



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXXIX — Nº 074

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 1984

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.094, de 27 de dezembro de 1983, que “reajusta os vencimentos e proventos dos funcionários do Quadro das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências”.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.094, de 27 de dezembro de 1983, que “reajusta os vencimentos e proventos dos funcionários do Quadro das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências”.

Senado Federal, 25 de junho de 1984. — Senador **Moacyr Dalla**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO, Nº 31, DE 1984

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.095, de 27 de dezembro de 1983, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências”.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.095, de 27 de dezembro de 1983, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências”.

Senado Federal, 25 de junho de 1984. — Senador **Moacyr Dalla**, Presidente.

EXPEDIENTE					
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL					
<p>AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA Diretor-Geral do Senado Federal</p> <p>ALOISIO BARBOSA DE SOUZA Diretor Executivo</p> <p>LUIZ CARLOS DE BASTOS Diretor Industrial</p> <p>RUDY MAURER Diretor Administrativo</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL</p> <p style="text-align: center;">Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal</p> <p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <p>Via Superfície:</p> <table style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%;">Semestre</td> <td style="width: 50%; text-align: right;">Cr\$ 3.000,00</td> </tr> <tr> <td>Ano</td> <td style="text-align: right;">Cr\$ 6.000,00</td> </tr> </table> <p style="text-align: right;">Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00 Tiragem: 2.200 exemplares</p>	Semestre	Cr\$ 3.000,00	Ano	Cr\$ 6.000,00
Semestre	Cr\$ 3.000,00				
Ano	Cr\$ 6.000,00				

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 100ª SESSÃO, EM 25 DE JUNHO DE 1984

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 118/84 (nº 634/75, na Casa de origem), que “institui o Código Civil”.

— Projeto de Lei da Câmara nº 119/84 (nº 272/79, na Casa de origem), que “institui o tombamento do sítio cultural denominado Cinelândia, na cidade do Rio de Janeiro, e dá outras providências”.

— Projeto de Lei da Câmara nº 120/84 (nº 305/75, na Casa de origem), que “altera a redação do art. 4º e acrescenta dispositivos ao art. 5º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao funcionário e sua família, e dá outras providências”.

— Projeto de Lei da Câmara nº 121/84 (nº 496/79, na Casa de origem), que “dispõe sobre a aplicação obrigatória da jornada-padrão de trabalho (arts. 58 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), aos vigilantes ou guardas de segurança em estabelecimentos de crédito”.

— Projeto de Lei da Câmara nº 122/84 (nº 2.742/76, na Casa de origem), que “introduz alterações na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento”, para o fim de compatibilizá-la integralmente com a Constituição em vigor”.

— Projeto de Lei da Câmara nº 123/84 (nº 1.068/79, na Casa de origem), que “disciplina o transporte de madeira em toras, por via fluvial”.

— Projeto de Lei da Câmara nº 124/83 (nº 2.770/84, na Casa de origem), que “dispõe sobre a atualização monetária das importâncias devidas pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial,

simplicifica trâmites processuais, e dá outras providências”.

— Projeto de Lei da Câmara nº 125/84 (nº 2.951/76, na Casa de origem), que torna obrigatória a criação, em todos os municípios brasileiros, de parques especificamente destinados à preservação do meio ambiente, e dá outras providências”.

— Projeto de Lei da Câmara nº 126/84 (nº 1.950/83, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas”.

— Projeto de Lei da Câmara nº 127/84 (nº 148/79, na Casa de origem), que “dispõe sobre a comercialização de defensivos destinados à agropecuária, institui a obrigatoriedade de receituário agrônomo e veterinário para sua aquisição, e dá outras providências”.

— Projeto de Lei da Câmara nº 128/84 (nº 547/79, na Casa de origem), que “altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre o trabalho noturno e o executado em condições de insalubridade”.

— Projeto de Lei da Câmara nº 129/83 (nº 1.594/79, na Casa de origem), que “mantém a denominação de Celso Suckow da Fonseca para o Centro Federal de Educação Tecnológica, com sede na cidade do Rio de Janeiro”.

— Projeto de Lei da Câmara nº 130/84 (nº 2.769/83, na Casa de origem), que “altera dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 — Lei de Falências”.

— Projeto de Lei da Câmara nº 131/84 (nº 459/79, na Casa de origem), que “altera a redação do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

— Projeto de Lei da Câmara nº 132/84 (nº 764/75, na Casa de origem), que “dispõe sobre a concessão de meia-entrada a estudantes em cinemas e teatros”.

— Projeto de Lei da Câmara nº 133/84 (nº 553/79, na Casa de origem), que “altera o art. 33 e o § 2º do art. 64 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social”.

— Projeto de Lei da Câmara nº 134/84 (nº 028/83, na Casa de origem), que “torna eliminatória a prova de Língua Portuguesa no concurso vestibular”.

— Projeto de Lei da Câmara nº 135/84 (nº 170/75, na Casa de origem), que “dispõe sobre a contagem recíproca do tempo de serviço prestado pelo trabalhador como segurado do INPS e beneficiário do FUNRURAL”.

1.2.2 — Pareceres encaminhados à Mesa

1.2.3 — Comunicações da Presidência

Designação de Comissão Especial para o estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 118/84, lido anteriormente, e fixação do prazo para oferecimento de emendas à matéria.

1.2.4 — Leitura de Projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 109, de 1984, de autoria do Sr. Nelson Carneiro, que “altera dispositivo da Lei nº 6.367, de 19-10-76, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, de modo a determinar que a competência para apreciar litígios acidentários seja a da Justiça do Trabalho”.

1.2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR ALMIR PINTO — Considerações sobre a dívida social do Governo e uma melhor distribuição de renda para o Nordeste.

SENADOR MÁRIO MAIA — Apelo às autoridades econômicas do País no sentido de que concedam anistia dos débitos contraídos pelos pequenos agricultores do Estado do Acre.

SENADOR PASSOS PORTO — Reivindicação de entidades ligadas à construção civil de Sergipe junto à Secretaria Especial de Abastecimento e Preços.

SENADOR ROBERTO SATURNINO — Regozijando-se com trabalhadores da Companhia Siderúrgica Nacional pela forma exemplar como se conduziram em recente movimento grevista.

SENADOR MURILO BADARÓ — Comício da Cobrança, realizado na última 4ª feira na cidade de Barbacena — MG.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Libertação de pássaros e queima de gaiolas por crianças da Barra da Tijuca — RJ.

1.2.6 — Requerimento

Nº 125/84, de autoria do Sr. Nelson Carneiro, de homenagens de pesar pelo falecimento do ex-Deputado Lopo Coelho. **Aprovado**, após usar da palavra no encaminhamento da votação o Sr. Nelson Carneiro.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 5/81 (nº 3.035/80, na Casa de origem), alterando o art. 1º da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, que “dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de Serviço Público Federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria, e dá outras providências”. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei da Câmara nº 10/81 (nº 1.529/79, na Casa de origem) que “dispõe sobre a aposentadoria, com proventos integrais, dos ex-combatentes segurados da Previdência Social”. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei da Câmara nº 44/81 (nº 587/79, na Casa de origem), que “veda aos veículos de comunicação de massa (rádio, televisão, cinema, jornais, revistas, cartazes, anuários ou qualquer outro tipo de publicação) aceitar a autorização ou a veiculação de anúncios e de comerciais que não sejam negociados, produzidos, criados, filmados, gravados, copiados — imagem e som — por profissionais e empresas brasileiras”. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei da Câmara nº 53/77 (nº 227/75, na Casa de origem), que “dispõe sobre condições a observar na renovação de contratos de atletas profissionais, e dá outras providências”. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei da Câmara nº 65/79 (nº 4.257/77, na Casa de origem), que “autoriza a alie-

nação de imóveis residenciais da Rede Ferroviária Federal a seus ocupantes”. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Requerimento nº 784/83, de autoria do Sr. Senador Henrique Santillo, solicitando a criação de uma Comissão Especial Mista, composta de 11 Senadores e 11 Deputados, para, no prazo de 120 dias, com a colaboração das entidades mais representativas da sociedade civil, discutir e apresentar soluções para a crise econômico-financeira do País. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Requerimento nº 104/84, dos Senadores Nelson Carneiro e Humberto Lucena, solicitando urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 290/83, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que revoga a Lei nº 7.138, de 7 de novembro de 1983. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Requerimento nº 840/83, de autoria do Senador Humberto Lucena, propondo a inserção em Ata, de um voto de aplauso aos termos da Carta com que o ex-Ministro Hélio Beltrão se demitiu, e um voto de louvor pela sua eficiente gestão nos Ministérios da Previdência e Assistência Social e Extraordinário para Desburocratização. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei da Câmara nº 79/79 (nº 1.511/75, na Casa de origem), que “acrescenta parágrafo ao art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, alterada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973”. (Apreciação preliminar da juridicidade.) **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei do Senado nº 145/81, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que “atribui às Secretarias de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal a competência exclusiva para fixar as quotas de farelo de trigo cabentes a cada produtor rural”. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei do Senado nº 76/83, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, visando restabelecer o privilégio da indenização dobrada ao trabalhador que conta mais de 10

anos de serviço e é despedido sem justa causa”. **Votação adiada por falta de quorum.**

1.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA
SENADOR NELSON CARNEIRO — Necessidade da criação de órgão governamental que possibilite o financiamento de pequenas propriedades agrárias aos lavradores sem terra.

SENADOR HÚMBERTO LUCENA — Considerações sobre o problema dos “bóias-frias”, a propósito de dispositivo do anteprojeto de reforma da CLT eliminando a eventualidade do trabalho do empregado rural.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Reeleição do economista Camilo Calazans para a Presidência da ALIDE — Associação Latino-Americana de Instituições Financeiras de Desenvolvimento. Transcurso do 32º aniversário de fundação do Banco do Nordeste. Documento encaminhado ao Ministro da Fazenda pelo Presidente do Banco do Nordeste, contendo o resultado das atividades daquele órgão.

SENADOR HENRIQUE SANTILLO — Centenário de nascimento do poeta goiano Leo Lynce.

1.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — DISCURSO PROFERIDO EM SESSÃO ANTERIOR

Do Sr. Humberto Lucena, pronunciado na sessão de 22-6-84.

3 — RETIFICAÇÃO

Ata da 88ª Sessão, realizada em 8-6-84.

4 — MESA DIRETORA

5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 100ª Sessão, em 25 de junho de 1984

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. Moacyr Dalla

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Mário Maia — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Hélio Gueiros — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — Almir Pinto — José Lins — Virgílio Távora — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Cid Sampaio — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Moacyr Dalla — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Murilo Badaró — José Fragelli — Marcelo Miranda — Affonso Camargo — Jaison Barreto — Jorge Bornhausen — Lenoir Vargas — Pedro Simon — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS:

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 118, DE 1984

(Nº 634/75, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Institui o Código Civil.

(*) Será publicado em Suplemento à presente edição.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 119, DE 1984
(Nº 272/79, na Casa de origem)

Institui o tombamento do sítio cultural denominado Cinelândia, na Cidade do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica tombado o sítio cultural denominado Cinelândia, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Entende-se por Cinelândia a área abrangida pelos imóveis da Praça Floriano, da Avenida Rio Branco, desde o Museu de Belas Artes até os da Avenida Beira-Mar, inclusive, os da Avenida Treze de Maio e da Rua Evaristo da Veiga voltados para a praça Floriano, a Praça Floriano e seus monumentos e a área outrora ocupada pelo Palácio Monroe.

§ 2º Na área onde existiu o Palácio Monroe não serão permitidas construções, sendo reservada exclusivamente para implantação de jardim.

Art. 2º O Poder Executivo, através do Ministério da Educação e Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente lei, tomará as providências necessárias para que o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional inscreva os referidos bens nos Livros de Tombo, conforme disposto no Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI Nº 25, DE
30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional

CAPÍTULO II
Do Tombamento

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta Lei, a saber:

1 — no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 4º;

2 — no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3 — no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4 — no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente Lei.

(À Comissão de Educação e Cultura.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120, DE 1984
(nº 305/75, na Casa de origem)

Altera a redação do art. 4º e acrescenta dispositivos ao art. 5º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao funcionário e sua família, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do salário-base sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social — IAPAS, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do mesmo salário-base, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).”

Art. 2º Ao art. 5º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, ficam acrescentados os seguintes §§ 2º e 3º, com renumeração do único existente:

“Art. 5º

§ 1º

§ 2º Inexistindo beneficiários da categoria dos enumerados nos incisos I e II deste artigo, o segurado poderá nomear quaisquer outros que vivam sob sua dependência econômica, para o recebimento de pensão.

§ 3º A dependência econômica dos beneficiários indicados nos incisos I e II deste artigo é presumida e a referida no parágrafo anterior deve ser comprovada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.373, DE 12 DE MARÇO DE 1958

Dispõe sobre o Plano de Assistência do Funcionário e sua Família, a que se referem os arts. 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à Previdência.

Art. 1º O Plano de Previdência tem por objetivo possibilitar aos funcionários da União, segurados obrigatórios definidos em leis especiais e peculiares a cada instituição de previdência, meios de proporcionar, depois de sua morte, recursos para a manutenção da respectiva família.

Art. 2º O Plano de Previdência compreende:

I — Seguro obrigatório;

II — Seguro privado facultativo.

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I — Pensão vitalícia;

II — Pensão temporária;

III — Pecúlio especial.

§ 1º O pecúlio especial será calculado de acordo com o art. 5º de Decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941, não podendo, porém, ser inferior a 3 (três) vezes o salário-base do contribuinte falecido.

§ 2º O pecúlio especial será concedido aos beneficiários obedecida a seguinte ordem:

a) o cônjuge sobrevivente, exceto o desquitado;

b) os filhos menores de qualquer condição, ou enteados;

c) os indicados por livre nomeação do segurado;

d) os herdeiros, na forma da lei civil.

§ 3º A declaração dos beneficiários será feita ou alterada, a qualquer tempo, somente perante o IPASE, em processo especial, nela se mencionando claramente o critério para a divisão, no caso de serem nomeados diversos beneficiários.

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I — Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II — Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padastro, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Art. 6º Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas:

(As Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 121, DE 1984

(Nº 496/79, na Casa de origem)

Dispõe sobre a aplicação obrigatória da jornada-padrão de trabalho (arts. 58 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), aos vigilantes ou guardas de segurança em estabelecimentos de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimida a alínea b do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, repondo-se a ordem seqüencial das alíneas subseqüentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO II

Da Duração do Trabalho

SECÃO I

Disposição Preliminar

Art. 57. Os preceitos destes capítulos aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais, constantes do Capítulo I, do Título III.

SECÃO II

Da Jornada de Trabalho

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não exce-

dente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo de "Segurança e Higiene do Trabalho", ou que neles venham a se incluir por ato do Ministro do Trabalho, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Art. 61. Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencional, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de dez dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

§ 2º Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excessos previsto neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de doze horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

§ 3º Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de duas horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo período, desde que não exceda de dez horas diárias, em período não superior a quarenta e cinco dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.

Art. 62. Não se compreendem no regime deste Capítulo:

a) os vendedores praticistas, os viajantes e os que exercerem, em geral, funções de serviço externo não subordinado a horário, devendo tal condição ser, explicitamente, referida na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no livro de registro de empregados, ficando-lhes de qualquer modo assegurado o repouso semanal;

b) os vigias, cujo horário, entretanto, não deverá exceder de dez horas, e que não estarão obrigados à prestação de outros serviços ficando-lhes, ainda, assegurado o descanso semanal;

c) os gerentes, assim considerados os que, investidos de mandato, em forma legal, exerçam encargos de gestão e, pelo padrão mais elevado de vencimentos, se diferenciem dos demais empregados, ficando-lhes, entretanto, assegurado o descanso semanal;

d) os que trabalham nos serviços de estiva e nos de capatazia nos portos sujeitos a regime especial.

Art. 63. Não haverá distinção entre empregados e interessados, e a participação em lucros ou comissões, salvo em lucros de caráter social, não exclui o participante do regime deste Capítulo.

Art. 64. O salário-hora normal, no caso do empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 58, por 30 vezes o número de horas dessa duração.

Parágrafo único. Sendo o número de dias inferior a 30, adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês.

Art. 65. No caso do empregado diarista, o salário-hora normal será obtido dividindo-se o salário diário correspondente à duração do trabalho, estabelecida no art. 58, pelo número de horas de efetivo trabalho.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 122, DE 1984

(Nº 2742/76, na Casa de origem)

Introduz alterações na Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950, que "define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento", para o fim de compatibilizá-la integralmente com a Constituição em vigor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 81 e 82 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81. A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara dos Deputados.

Art. 82. Não poderá exceder de 60 (sessenta) dias, contados da data da declaração de procedência da acusação, prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento.

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

TÍTULO II

Dos Ministros de Estado

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

4 — não prestar dentro de 30 dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

PARTE SEGUNDA

Processo e Julgamento

TÍTULO ÚNICO

Do Presidente da República e Ministros de Estado

CAPÍTULO I

Da Denúncia

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta na Câmara que a proferir.

Art. 82. Não poderá exceder de cento e vinte dias, contados da data da declaração de procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 123, DE 1984

(Nº 1.608/79, na Casa de origem)

Disciplina o transporte de madeira em toros, por via fluvial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o uso de, no mínimo, 2 (dois) rebocadores no transporte, em jangada, de madeira em toros, por via fluvial.

Parágrafo único. Os rebocadores deverão ser colocados de forma a proteger a nevegação local.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 124, DE 1984

(Nº 2.770/83, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Dispõe sobre a atualização monetária das importâncias devidas pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, simplifica trâmites processuais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atualização monetária das importâncias devidas pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, será efetuada estabelecendo-se a equivalência da dívida em cruzeiros com o valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, vigente na data:

I — do vencimento do débito, quando se tratar de dívida líquida e certa;

II — da avaliação, em caso de desapropriação;

III — da sentença:

a) de primeira instância, no caso de indenização por perdas e danos, cujo valor seja previamente conhecido;

b) de homologação, nos casos de acordo, transação, conciliação ou laudo arbitral;

c) que julgar a liquidação, nos demais casos.

§ 1º A equivalência será determinada mediante a divisão do valor da dívida, em cruzeiros, pelo valor nominal corrigido de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, no mês correspondente à data referida neste artigo, com o abandono dos algarismos decimais a partir da quinta casa, inclusive.

§ 2º A determinação do valor do débito, com a equivalência prevista neste artigo, assim como a fluência de juros, não retira a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida da Fazenda Pública.

Art. 2º Do requisito de pagamento, encaminhado ao presidente do Tribunal competente, na forma do inciso I do art. 730 do Código de Processo Civil, constará, obrigatoriamente, o valor original da dívida em cruzeiros, sua equivalência em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, juros, se houver, e a indicação precisa do beneficiário da ordem de pagamento.

Art. 3º Por ocasião do pagamento efetivo, a ordem será emitida pela importância total, convertida em cruzeiros em razão da equivalência com as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em seu valor atual, discriminando-se, no entanto, as parcelas referentes ao principal, atualização e juros, se houver, de modo a extinguir inteiramente a obrigação, sem necessidade de nova conta.

Parágrafo único. O pagamento será efetuado mediante ordem bancária, nominativa, considerando-se quitado desde que creditada a respectiva importância em conta pessoal do credor, na agência por ele indicada, cabendo a esta comunicar o lançamento ao órgão pagador e ao beneficiário.

Art. 4º Ao incluírem, em seus orçamentos, as dotações concernentes ao pagamento dos débitos constantes dos precatórios judiciais (§ 1º do art. 117 da Constituição Federal), as pessoas jurídicas de direito público considerará, também, as importâncias necessárias a satisfazer a respectiva atualização monetária e os juros, as quais serão estimadas com base nos elementos indicados no art. 2º desta lei.

§ 1º Verificando insuficiência de previsão orçamentária para atender a qualquer das parcelas referidas no art. 3º desta lei, o presidente do Tribunal competente solicitará ao Poder Executivo providências para a abertura de crédito suplementar, a fim de que os precatórios apresentados até 1º de julho do ano anterior sejam saldados antes do encerramento do exercício financeiro de competência.

§ 2º Na utilização dos recursos da Reserva de Contingência, incluída na Lei Orçamentária em conformidade com o art. 91 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou de dotação com igual finalidade constante dos orçamentos estaduais ou municipais, será dada prioridade ao atendimento das solicitações de créditos suplementares formuladas pelo Poder Judiciário, na forma do parágrafo anterior.

Art. 5º Fica extinta a exigência de reconhecimento de firma em documento oficial apresentado em juízo, ou em qualquer outro papel assinado por magistrado, membro do Ministério Público, serventário da Justiça ou autoridade administrativa.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, o juiz, se tiver dúvida fundada quanto à autenticidade do documento, poderá ordenar a conferência da assinatura pelo meio que considerar adequado e menos oneroso.

§ 2º Em se tratando de cópia, extraída por métodos fotográficos ou eletrônicos, de papéis, documentos ou processos arquivados ou em curso em repartições administrativas, a autenticação far-se-á administrativamente, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a exibição do original, em dia e hora previamente designados.

Art. 6º O disposto nesta lei aplica-se aos processos pendentes e aos débitos residuais, observadas as seguintes regras:

I — o credor será intimado por carta postal, com aviso de recebimento, para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias;

II — Não sendo possível a intimação por via postal, esta far-se-á mediante edital publicado no **Diário Oficial** e em jornal de grande circulação;

III — requerido o pagamento, observar-se-á a ordem de entrada dos pedidos;

IV — se o pagamento não for requerido, recomençará a correr a prescrição, por 2 (dois) anos, no final do prazo de que trata o inciso I deste artigo;

V — tomar-se-á a data referida na alínea c do inciso III do art. 1º desta lei, quanto ao cálculo da equivalência.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, a prescrição já ocorrida de conformidade com a legislação anterior, ou por ocorrer, de acordo com o inciso IV deste artigo, será decretada de ofício, arquivando-se definitivamente o processo de execução, após publicação do respectivo despacho.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 433, DE 1933

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de V. Exs, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Fazenda, o anexo Projeto de Lei que "dispõe sobre a atualização monetária das importâncias devidas pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, simplifica trâmites processuais, e dá outras providências".

Brasília, 23 de novembro de 1983. — **João Figueiredo**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 164, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1983, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA FAZENDA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de V. Exª o anexo Anteprojeto de Lei, elaborado pela Procuradoria Geral da Fazenda Pública, oriundos de condenação judicial. O texto decorreu de entendimentos com o Sr. Diretor-Geral do E. Tribunal Federal de Recursos, a Comissão de Programação Financeira, a Secretaria de Controle Interno deste Ministério e a Secretaria Executiva do Programa Nacional de Desburocratização.

2. Trata-se de norma de direito processual, com implicação em matéria financeira, da competência legislativa da União, com base no art. 8º, item XVII, alíneas b e c, da Constituição da República, de forma a obrigar também as Fazendas estaduais, municipais e autárquicas.

3. O anteprojeto tem por núcleo o sistema de equivalência da dívida com as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, não só por se tratar de critério que se tem generalizado em tema de atualização monetária, como ainda por ser defendido pelos doutrinadores (cf. Arnoldo Wald, **Constitucionalidade e Legalidade da Correção Automática dos Requisitórios de Pagamentos de Condenação nos Casos de Desapropriação Direta ou Indireta**, "in" RDP 55-56:103).

4. Adotando o referido critério, o anteprojeto possibilita que a atualização monetária das importâncias devidas pela Fazenda Pública seja feita automaticamente, de sorte que a extinção da obrigação ocorra de uma só vez, integral e definitivamente, dentro do exercício financeiro de sua competência, inclusive juros, se houver (arts. 1º e 3º).

5. Para esse fim, estabelece as datas-bases de referência, de conformidade com a natureza de cada caso; determina a fórmula de conversibilidade da moeda em ORTN e vice-versa; aclara que a atualização e fluência dos juros não retiram a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida (art. 1º e seus parágrafos, e art. 3º); indica os elementos que devem constar dos requisitórios, para efeito de cálculo e estimativas orçamentárias (art. 2º); reitera o mandamento constitucional da obrigatoriedade de inclusão, nos orçamentos das pessoas jurídicas de direito público, das dotações necessárias ao pagamento, bem como prevê medidas facilitadoras da abertura de créditos suplementares (art. 4º e seus parágrafos).

6. Outrossim, a exemplo do que já existe administrativamente, pareceu oportuno incluir determinação no sentido de extinguir a exigência de reconhecimento de firma em papéis oficiais, apresentados em juízo, isto porque, conforme apurado junto ao E. Tribunal Federal de Recursos, tal exigência é burocratizadora e tem-se constituído num dos entraves ao rápido andamento e solução dos precatórios.

7. Nesse sentido são as disposições do art. 5º e seus parágrafos, que, todavia, prescrevem medidas acauteladoras para prevenir a autenticidade dos documentos em causa.

8. Dado o caráter de lei de ordem pública, o art. 6º estatui incidência imediata, aplicando-se aos processos pendentes e aos débitos residuais, para o que indica o critério de adaptação.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V. Exª os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Ibrahim Abi Ackel**, Ministro da Justiça — **Mailson Nóbrega**, Ministro da Fazenda interino.

LEGISLAÇÃO CITADA CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com as retificações da Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973)

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I — o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969) TÍTULO I Da Organização Nacional

CAPÍTULO VIII Poder Judiciário SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 117. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

Art. 91 O orçamento incluirá verba global para constituição de um Fundo de Reserva Orçamentária, destinando-se os recursos a despesas correntes quando se evidenciar deficiências nas respectivas dotações e se fizer indispensável atender a encargo legal ou a necessidade imperiosa do serviço.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

**Projeto de Lei Da Câmara Nº 125, DE 1984
(nº 2.951/76, na Casa de Origem)**

Torna obrigatória a criação, em todos os municípios brasileiros, de parques especificamente destinadas à preservação do meio-ambiente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em todos os municípios brasileiros serão criados parques especificamente destinados à preservação do meio-ambiente.

Art. 2º Os parques serão localizados, de preferência, onde já estejam preservadas a flora e a fauna primitiva da região e terão a área mínima de 0,5% (cinco décimos por cento) do território municipal ou 5km² (cinco quilômetros quadrados).

Art. 3º Os municípios manterão equipes de trabalho com as finalidades de zelar pela área, impedindo a caça e a pesca, propiciar o reflorestamento com espécimes nativos que forneçam alimentos para a fauna silvestre e possibilitar o repovoamento da fauna em extinção.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão custeadas pelos recursos orçamentários do Ministério da Agricultura, através do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF.

Art. 5º O Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Agricultura e de Finanças.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 126, DE 1984
(Nº 1.950/83, na Casa de origem)**

De iniciativa do Senhor
Presidente da República

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas.

O Congresso Nacional decreta:

I

Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico.

Art. 2º O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual

e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

Art. 3º Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto:

I — a condenação em dinheiro;

II — a condenação à entrega de coisa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo;

III — a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

§ 1º Esta lei não se aplica às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem às relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 2º A opção pelo procedimento previsto nesta lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

II

**Do Juiz, Dos Conciliadores
e Dos Árbitros**

Art. 4º O Juiz dirimirá o processo com ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 5º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 6º Os conciliadores são auxiliares da Justiça para os fins do art. 22 desta lei, recrutados preferentemente dentre bacharéis em Direito, na forma da lei local.

Art. 7º Os árbitros serão escolhidos dentre advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

III

Das Partes

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído nesta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas à propor ação perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de 18 (dezoito) anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º As partes comparecerão sempre pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado.

§ 1º Se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial de Pequenas Causas, na forma da lei local.

§ 2º Se a causa apresentar questões complexas, o Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10º Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11º O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

IV

Da Competência

Art. 12º É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro:

I — do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II — do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III — do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

V

Dos Atos Processuais

Art. 13. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento deverão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

VI

Do Pedido

Art. 15. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I — o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II — os fatos e fundamentos, em forma sucinta;

III — o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos;

§ 4º O Secretário será necessariamente bacharel em Direito.

Art. 16. Os pedidos mencionados no art. 3º desta lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 17. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 18. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio do pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

VII

Das Citações e Intimações

Art. 19. A citação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento em mãos próprias, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou ainda, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citado e advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 20. As intimações serão feitas na forma prevista para a citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, refutando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

VIII

Da Revelia

Art. 21. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

IX

Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 22. Aberta a sessão, o Juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 2º do art. 3º desta lei.

Art. 23. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 24. Não comparecendo o demandado, o Juiz proferirá sentença.

Art. 25. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta lei.

Parágrafo único. O juízo arbitral considerar-se-á instituído, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes, fazendo o Juiz, caso não esteja o mesmo presente, sua convocação e a imediata designação de data para a audiência de instrução.

Art. 26. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 4º e 5º desta lei, podendo decidir por equidade.

Art. 27. Ao término da instrução, ou nos 5 (cinco) dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz para homologação por sentença irrecorrível.

X

Da Instrução e Julgamento

Art. 28. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a realização imediata, será a audiência designada para um dos 10

(dez) dias subsequentes, cientes desde logo as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 29. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

§ 1º Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

§ 2º Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Art. 30. O disposto neste capítulo aplica-se também quando se tratar de credor munido de título executivo extrajudicial.

§ 1º Obtida a conciliação entre as partes, será proferida a sentença homologatória prevista no parágrafo único do art. 23 desta lei.

§ 2º Não comparecendo o devedor, será proferida a sentença prevista no art. 24 desta lei.

§ 3º A sentença valerá como título executivo judicial.

XI

Da Resposta do Réu

Art. 31. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda a matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se precessará na forma da legislação em vigor.

Art. 32. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação de nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

XII

Das Provas

Art. 33. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 34. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 35. As testemunhas, até o máximo de 3 (três) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento, levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim, for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo 5 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso de força pública.

Art. 36. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 37. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

XIII

Da Sentença

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta lei.

Art. 40. A execução da sentença será processada no juízo ordinário competente.

XIV

Do Recurso

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio juizado.

§ 1º O recurso será julgado por turma composta de 3 (três) juízes, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado.

§ 2º No recurso as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será oposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita da qual constarão as razões e o pedido do embargante.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o §3º do art. 14 desta lei, correndo por conta da requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

XV

Dos Embargos de Declaração

Art. 46. Caberão embargos de declaração quando na sentença houver obscuridade, contradição omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 47. Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 48. Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

XVI

Da Extinção do Processo Sem Julgamento do Mérito

Art. 49. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I — quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II — quando inadmissíveis o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento após a conciliação;

III — quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV — quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta lei;

V — quando, falecido o autor a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de 30 (trinta) dias;

VI — quando falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

XVII

Das Despesas

Art. 50. O acesso ao Juizado de Pequenas Causas independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Art. 51. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 52. A sentença não condenará o vencido em custas e honorários do advogado do vencedor, ressalvados os casos de litigância de má fé.

Parágrafo único. O litigante de má fé será condenado a pagar multa à parte contrária, a qual não excederá o valor da causa.

XVIII

Disposições Finais

Art. 53. Não se instituirá o Juizado de Pequenas Causas sem a correspondente implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 54. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor poderá ser homologado, no juízo competente independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título executivo extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 55. As normas de organização judiciária local poderão:

I — estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas nesta lei;

II — criar colegiados constituídos por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição e atribuir-lhes competência para os recursos interpostos contra decisões proferidas em pequenas causas não processadas na forma desta lei.

Art. 56. Não se admitirá ação recisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta lei.

Art. 57. Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 313, DE 1983

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos de Senhor Ministro de Estado Orientador e Coordenador do Programa Nacional de Desburocratização, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas".

Brasília, 24 de agosto de 1983. — Aureliano Chaves.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 007, DE 17 DE MAIO DE 1983, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO ORIENTADOR E COORDENADOR DO PROGRAMA NACIONAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei, em anexo, que dispõe

sobre a criação do Juizado Especial de Pequenas Causas, integrado na Justiça ordinária dos Estados, e regula o processo a ser adotado para o julgamento dos litígios de natureza patrimonial e de reduzido valor levados à sua apreciação.

2. A elaboração do texto final do anteprojeto de lei foi precedida de ampla consulta à opinião pública e aos setores envolvidos na implantação e funcionamento do Juizado de Pequenas Causas. Em setembro de 1982, o Ministério da Desburocratização publicou o esboço do anteprojeto que, juntamente com as sugestões recebidas, foi revisto por uma comissão, coordenada pelo Secretário Executivo do Programa Nacional de Desburocratização, e integrada pelos juristas: Nilson Vital Naves, do Gabinete Civil da Presidência da República; Kazuo Watanabe e Cândido Dinamarco, da Associação Paulista de Magistrados; Luiz Melício Machado da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul; Paulo Salvador Frontini e Mauro José Ferraz Lopes, do Ministério Público de São Paulo e Rio de Janeiro, respectivamente; e Ruy Carlos de Barros Monteiro, do Ministério da Desburocratização.

3. Os problemas mais prementes, que prejudicam o desempenho do Poder Judiciário, no campo civil, podem ser analisados sob, pelos menos, três enfoques distintos, a saber: (a) inadequação da atual estrutura do Judiciário para a solução dos litígios que a ele já afluem, na sua concepção clássica de litígios individuais; (b) tratamento legislativo insuficiente, tanto no plano material como no processual, dos conflitos de interesses coletivos ou difusos que, por enquanto, não dispõem de tutela jurisdicional específica; (c) tratamento processual inadequado das causas de reduzido valor econômico e conseqüente inaptidão do Judiciário atual para a solução barata e rápida desta espécie de controvérsia.

4. A ausência de tratamento judicial adequado para as pequenas causas — o terceiro problema acima enfocado — afeta, em regra, gente humilde, desprovida de capacidade econômica para enfrentar os custos e a demora de uma demanda judicial. A garantia meramente formal de acesso ao Judiciário, sem que se criem as condições básicas para o efetivo exercício do direito de postular em Juízo, não atende a um dos princípios basilares da democracia, que é o da proteção judiciária dos direitos individuais.

5. A elevada concentração populacional nas áreas urbanas, aliada ao desenvolvimento acelerado das formas de produção e consumo de bens e serviços, atua como fator de intensificação e multiplicação de conflitos, principalmente no plano das relações econômicas. Tais conflitos, quando não solucionados, constituem fonte geradora de tensão social e podem facilmente transmutar-se em comportamento anti-social.

6. Impõe-se, portanto, facilitar ao cidadão comum o acesso à Justiça, removendo todos os obstáculos que a isso se antepõem. O alto custo da demanda, a lentidão e a quase certeza da inviabilidade ou inutilidade do ingresso em Juízo são fatores restritivos, cuja eliminação constitui a base fundamental da criação de novo procedimento judicial e do próprio órgão encarregado de sua aplicação, qual seja o Juizado Especial de Pequenas Causas.

7. Pelo sistema previsto no anteprojeto, o Juizado Especial de Pequenas Causas combina os dois regimes tradicionais de solução de conflitos, através da conjugação de mecanismos extrajudiciais de composição (conciliação e arbitragem) e de solução judicial propriamente dita (prestação jurisdicional específica).

8. Para atingir seus objetivos primordiais, o anteprojeto idealizou o Juizado Especial de Pequenas Causas e o processo a ser nele seguido, com obediência a vários princípios básicos e específicos, a saber (a) facultatividade; (b) busca permanente de conciliação; (c) simplicidade;

(d) celeridade; (e) economia; (f) amplitude dos poderes do juiz.

9. A facultatividade está presente não só na previsão de criação do Juizado Especial de Pequenas Causas à opção dos Estados, como ainda na sua utilização facultativa, a critério exclusivo do autor da ação, titular do direito violado ou exigível.

10. Preocupa-se o anteprojeto com a distinção entre as normas de processo civil, inseridas na competência da União, por força do disposto no art. 3º, item XVII, letra b, da Constituição, e as regras inerentes à organização judiciária local, afetadas à competência da legislação local.

11. Desta forma, além da própria criação do Juizado Especial de Pequenas Causas, foram deixadas para a disciplina da lei local diversas outras questões de organização judiciária, tais como: (a) o horário de funcionamento do Juizado; (b) as condições e as formas de recrutamento dos árbitros e conciliadores; (c) a organização da secretaria do Juizado e de seus serviços auxiliares ou correlatos; (d) o uso de meios técnicos, magnéticos ou eletrônicos, para gravação dos atos processuais.

12. Respeitada a competência da lei que, seguramente, irá atender às peculiaridades regionais ou locais, o anteprojeto disciplinou o processo, a se desenrolar perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, de maneira uniforme, em todo o território nacional, como não poderia deixar de ser diante do sistema constitucional vigente; todavia, é assegurado ao autor da ação o direito de escolha pelo processo especial e próprio das pequenas causas, regulado no anteprojeto, ou pelo rito comum, estatuído nas normas gerais do Código Civil. A opção do autor pelo Juizado Especial de Pequenas Causas foi permitida, inclusive, nos casos em que o valor econômico do seu direito individual supere o limite fixado no art. 3º, mas esta opção imporá, sempre e automaticamente, na renúncia do titular do direito ao crédito excedente a esse limite (artigo 3º, § 2º).

13. O Juizado Especial de Pequenas Causas, por outro lado, tem por objetivo permanente a busca da conciliação das partes, que inspirou vários dispositivos constantes do anteprojeto. À luz deste princípio, limitou-se a competência do Juizado às causas patrimoniais, de valor até 20 vezes do Maior Salário Mínimo, e, dentre estas, pela razão prática da eliminação de dúvidas quanto a valor, às causas que objetivassem condenação a quantia certa, entrega de coisa certa ou cumprimento de obrigação de fazer derivada de relação de consumo de bens ou serviços e, finalmente, às que visassem à desconstituição ou declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis ou semoventes (art. 3º, I, II e III). Igual princípio inspirou a exclusão do Juizado para o julgamento de causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, bem como as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos, ao estado e à capacidade das pessoas, estas últimas, mesmo que de cunho patrimonial (art. 3º, § 1º).

14. Da mesma forma, a necessidade de plena disponibilidade dos direitos submetidos à apreciação do Juizado teve como conseqüência correlata a exigência de total capacidade civil das partes envolvidas no processo, eis que somente estas podem transigir livremente, sem restrições de ordem formal ou procedimental.

15. Resulta daí que somente pessoas capazes podem ser partes no processo desenvolvido perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, excluídos, ainda, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil (art. 8º, caput). Excepcionalmente, foi admitida a capacidade processual ativa do menor de 21 e maior de 18 anos, sem necessidade de assistência (art. 8º, §2º), sob a consideração de que tais pessoas já dispõem de discernimento suficiente para, por si sós, cuidarem de seus interesses patrimoniais de pequeno valor. As empresas públicas da União não podem ser parte no processo regulado no anteprojeto, porque sujeitas à jurisdição da

Justiça Federal, nos termos do que dispõe o art. 125, I, da Constituição.

16. O Juizado Especial de Pequenas Causas objetiva, especialmente, a defesa de direitos do cidadão, pessoa física, motivo pelo qual somente este pode ser parte ativa no respectivo processo. As pessoas jurídicas têm legitimidade exclusiva no pólo passivo da relação processual. Possíveis fraudes a esta regra foram evitadas com a proibição inserida na parte final do art. 8º, § 1º, segunda o qual estão excluídos do direito de propor ação, no Juizado, os cessionários de direitos pertencentes a pessoa jurídica.

17. A simplicidade do processo foi obtida através da adoção dos critérios de **informalidade e oralidade**. O artigo 14 do anteprojeto dispõe que os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, independentemente da forma de que se revistam. Preferentemente, estes atos serão orais, não se materializando em registros escritos, e não se formarão autos, bastando o uso de fichas ou formulários especiais.

18. A **celeridade** do processo motivou o estabelecimento de ato único, onde se devem desenvolver todas ou quase todas as etapas pertinentes à exposição, instrução e julgamento da causa, isto é, a sessão de conciliação e julgamento. Nesta sessão única as partes são ouvidas e é tentada a sua conciliação; são colhidas todas as provas e, enfim, é proferida a sentença. Praticamente, só se realizam fora desta sessão os atos concernentes à apresentação da petição inicial e à citação do réu ou intimação de testemunhas, os quais se passam perante a Secretaria do Juizado, sem necessidade de intervenção do juiz. Tudo mais é executado como parte integrante da sessão de conciliação e julgamento, realizada ordinariamente num mesmo dia, salvo motivo relevante e excepcional.

19. Em respeito ao mesmo princípio de **celeridade**, foram reduzidas as hipóteses possíveis de incidentes processuais, proibindo-se, definitivamente, a intervenção de terceiros e reduzindo-se os prazos processuais. Foi admitido o litisconsórcio que, na prática, só irá existir à opção do autor, uma vez que, tratando-se de causas limitadas, de cunho patrimonial, dificilmente poderá configurar-se o litisconsórcio unitário ou necessário.

20. A gratuidade do processo no primeiro grau de jurisdição, consistente na isenção de custas e taxa judiciária, teve como fundamento o princípio de **economia**, aqui entendido como barateamento de custos para os litigantes. A isenção, porém, não tem aplicação em caso de recurso, que é sujeito a preparo específico (art. 52). Por outro lado, se a parte sucumbente recorrer e permanecer sucumbente, será condenada a pagar as custas e a taxa judiciária, inclusive as que foram dispensadas no primeiro grau de jurisdição, como se isenção nenhuma houvesse existido (art. 53). Nesta última hipótese, o vencido no segundo grau de jurisdição pagará ainda os honorários do advogado do vencedor (art. 53). Idêntica medida é aplicada ao litigante de má-fé, em qualquer grau de jurisdição. Acrescente-se que o desestímulo ao recurso funciona, também, como fator de **celeridade** do processo.

21. Considerações de **economia** ou barateamento de custos levaram o anteprojeto a prever a facultatividade de assistência das partes por advogado (art. 9º). Não se desconhece o valor da assistência judiciária, por advogado, às partes envolvidas em litígio judicial, mas certo é que a obrigatoriedade de tal assistência, nas causas de pequeno valor econômico e reduzida complexidade jurídica, pode impedir o ingresso da parte em juízo, afrontando o preceito constitucional que assegura o livre acesso ao Judiciário para a satisfação de direitos individuais injustamente lesados. As pequenas lesões de direitos sacrificam, indistintamente, os pobres e os mais afortunados. Quando a parte é pobre, é a ela assegurado o direito a assistência judiciária gratuita. Todavia, a parte que não é pobre bastante para obter este direito passa a não dis-

por de condições para buscar, no Judiciário, a realização do seu pequeno direito lesado, uma vez que o seu reduzido valor econômico não comporta o pagamento dos honorários profissionais de quem lhe irá prestar assistência.

22. É importante considerar que o Juizado Especial de Pequenas Causas só irá processar e julgar causas patrimoniais de pequeno valor, do interesse de partes capazes; ou seja, só se cuidará de direitos disponíveis entre partes que podem livremente transigir, o que, por si só, permite a dispensa da assistência técnica por advogados.

23. Por outro lado, se bem que facultativa, a intervenção do advogado, como assistente ou representante preposto da parte, não é proibida. O anteprojeto prevê, inclusive, que, se uma parte comparecer assistida por advogado ou, ainda, se for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra, se quiser, direito à assistência judiciária (art. 9º, § 1º). Assegura-se, com isso, perfeita equivalência ou igualdade jurídica entre as partes litigantes, sem qualquer prejuízo para o ideal de Justiça que continua subsistente, apesar da simplicidade dos procedimentos idealizados no anteprojeto.

24. A facultatividade da assistência da parte, por advogado, no primeiro grau de jurisdição, não prevalece na fase recursal (art. 41, § 2º), seja porque há interesse em desestimular o oferecimento de recursos meramente protelatórios, seja porque a participação técnica de profissionais habilitados passa a ser necessária para permitir o oferecimento, quando for o caso, de recurso eficaz contra sentença judicial injusta, que a parte não poderia combater por seus próprios meios.

25. Princípio fundamental seguido pelo anteprojeto é, também, o da **ampliação dos poderes do juiz**. A ele se reservou posição de extrema relevância, através da atribuição de dirigir o processo com ampla liberdade: a) para determinar as provas a serem produzidas; b) para apreciar aquelas que, efetivamente, o forem; e c) para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, ainda que não expressas em qualquer ato material do processo (art. 4º). Além disso, desde que atendidos os fins sociais da lei e as exigências do bem comum, ao juiz foram conferidos poderes para dar a cada caso a solução que reputar mais justa e equânime (art. 5º).

26. Observados os princípios fundamentais acima expostos, o anteprojeto adotou esquema procedimental bastante simples. Supõe ele, após a apresentação do pedido e a citação do réu, o desenvolvimento de **fase prévia de conciliação**, anunciada às partes pelo juiz, que as advertirá dos riscos e das consequências do litígio (art. 22). A tentativa de conciliação será conduzida ou pelo próprio juiz, ou por conciliador, sob sua orientação (art. 23).

27. Obetida a conciliação, será ela reduzida a escrito e, imediatamente, homologada por sentença judicial, com força de título executivo (art. 23, parágrafo único). Não sendo possível a conciliação, dupla alternativa é apresentada às partes: a) ou optam ambas, por acordo, pela instauração do juízo arbitral, o que é efetivado pela escolha do árbitro, independentemente de termo de compromisso (art. 25); ou b) são elas encaminhadas ao juiz para a realização da audiência de instrução e julgamento (art. 28).

28. Na audiência, o juiz ouve as partes, ouve as provas e, enfim, prola a sentença (art. 29). O anteprojeto não estabelece qualquer ordem para a realização dessa audiência que é dirigida, exclusivamente, pelo juiz. Não foi prevista expressamente a hipótese de sustentação oral do direito à parte, quando estiver ela assistida por advogado, eis que esta assistência é facultativa. Além disso, a exposição feita pela própria parte, com simplicidade e singeleza, é elemento importante para permitir ao juiz decidir o caso, dando-lhe a solução mais justa e equânime.

29. As questões que possam interferir na realização normal da audiência serão decididas de plano pelo juiz (art. 29, § 1º). Qualquer outra questão deve ser decidida na sentença.

30. Por questões de ordem prática, não se previu, no anteprojeto, a **execução** da sentença proferida, a qual será realizada em qualquer juízo competente da justiça comum (art. 40). A impossibilidade do estabelecimento de atos exclusivamente orais na fase de execução torna inconveniente a sua realização no próprio Juizado Especial de Pequenas Causas, onde se desenvolveu o processo de conhecimento. Assim, excepcionalmente, a execução da sentença passa a ficar a cargo de outro juízo que não o seu próprio prolator. A excepcionalidade, todavia, não traz consigo inconvenientes absolutos, nem invalidam as inovações introduzidas pelo anteprojeto, as quais constituem, apenas, o instrumento legal necessário para a criação efetiva do Juizado Especial de Pequenas Causas que irá atender, em cada unidade da Federação, as peculiaridades e as necessidades ali verificadas.

31. As sentenças homologatórias de conciliação ou laudo arbitral são irrecorríveis. Contra as demais cabem embargos infringentes a serem julgados no próprio Juizado (art. 41). Os julgadores do recurso serão três juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição que se reunirão na sede do Juizado para proferir sua decisão (art. 41, § 1º). Desta forma, acelera-se o julgamento dos embargos infringentes, sem congestionamento dos Tribunais de 2ª Instância, ao mesmo tempo em que se assegura às partes a revisão da sentença por outros juizes que não o seu original prolator.

32. Os embargos infringentes, em regra, terão efeito meramente devolutivo e seu processamento independe de despacho do juiz, cabendo à própria Secretaria do Juizado receber a petição escrita do embargante (art. 42) e providenciar o preparo do recurso (art. 42, § 1º), bem como a intimação do embargado para a devida resposta (art. 42, § 2º). Excepcionalmente, o juiz poderá dar aos embargos efeito suspensivo, para evitar dano irreparável à parte (art. 43).

33. Os casos de obscuridade, contradição, omissão ou dívida, na sentença ou no acórdão que julgar os embargos infringentes, serão solucionados por meio de embargos declaratórios (art. 47). Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício (art. 47, parágrafo único).

34. Não se admitem quaisquer outros recursos, sendo, inclusive, inadmitida a ação rescisória (art. 57), esgotando-se, assim, toda a prestação jurisdicional no próprio Juizado Especial de Pequenas Causas. Diante disso, foi necessário prever a ineficácia da sentença condenatória deste Juizado, na parte que exceder a sua alçada legal (art. 39).

35. Por fim, o anteprojeto previu a homologação judicial ou o referendo do Ministério Público aos acordos ou transações extrajudiciais, para dar-lhes eficácia de título executivo (art. 55), bem como autorizou a legislação local a: a) estender a fase de conciliação a causas não abrangidas na competência jurisdicional do Juizado; e b) criar colegiados compostos de juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, dando-lhes competência para julgar os recursos de decisões proferidas em pequenas causas não processadas perante o Juizado Especial de Pequenas Causas (art. 56, I e II).

36. A implantação efetiva das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária foi, ainda, erigida em condição indispensável para a própria instituição do Juizado (art. 54).

37. Enfim, assegurar justiça ampla e eficaz constitui o dever maior do Estado, e o anteprojeto de lei destina-se precisamente a dar cumprimento a esse dever. Na medida em que estende a proteção judiciária, hoje insuficiente, ao homem comum, insere-se ele, por inteiro, no processo de democratização ora conduzindo por Vossa Excelência com o apoio de todos os brasileiros.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Hélio Beltrão**, Ministro Coordenador e Orientador do Programa Nacional de Desburocratização.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 127, De 1984
(nº 148/79, na Casa de origem)

Dispõe sobre a comercialização de defensivos destinados à agropecuária, institui a obrigatoriedade de receituário agrônomo e veterinário para sua aquisição, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A comercialização dos defensivos destinados à agricultura ou à pecuária fica sujeita às normas instituídas nesta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se defensivo todo material químico ou orgânico a ser aplicado às plantas ou animais com a finalidade de combate, prevenção ou controle de insetos, vermes, pragas, doenças ou ervas daninhas prejudiciais ao seu desenvolvimento normal.

Art. 3º Os defensivos considerados nocivos ou perigosos à saúde ou ao meio-ambiente, conforme classificação a ser estabelecida pelo Ministério da Agricultura, somente poderão ser entregues ao consumo mediante apresentação de receituário firmado por Engenheiro-Agrônomo ou Médico-Veterinário, de acordo com a destinação do produto.

§ 1º No verso do receituário, entre outros itens que poderão ser estabelecidos em regulamento, deverão obrigatoriamente ser indicados os seguintes:

- I — momento e condições de aplicação;
- II — equipamento a ser utilizado;
- III — a carência;
- IV — a fitotoxicidade;
- V — a toxicidade;
- VI — a proteção operacional.

§ 2º O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a rotulagem, as bulas, os impressos, as etiquetas e os prospectos referentes aos produtos de que trata este artigo.

Art. 4º A concessão de qualquer financiamento para o setor agrícola, por entidade oficial ou privada, fica condicionada à apresentação de receituário agrônomo, fornecido gratuitamente, relativo à aplicação de defensivos agrícolas.

Art. 5º Compete ao Ministério da Agricultura fiscalizar o cumprimento das medidas estabelecidas no art. 3º desta lei.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, mediante convênio, poderá delegar aos Estados, aos Territórios e ao Distrito Federal a competência de que trata este artigo.

Art. 6º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração das normas desta lei acarretará as seguintes sanções:

- I — advertência;
- II — multa aos estabelecimentos comerciais infratares, de até 5 (cinco) vezes o maior salário de referência determinado pela lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
- III — embargo do produto.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, dispondo, inclusive, sobre a forma de sua execução nos municípios onde inexistir profissional habilitado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.205, DE 29 DE ABRIL DE 1975

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 6.147, de 1974, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Todos os salários superiores a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no País terão como reajustamento legal, obrigatório, um acréscimo igual à importância resultante e aplicação àquele limite da taxa de reajustamento decorrente do disposto no caput deste artigo.”

(As Comissões de Agricultura de Economia e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 128, DE 1984
(Nº 547/79, na Casa de origem)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre o trabalho noturno e o executado em condições de insalubridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — O caput e os §§ 1º e 2º do art. 73 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73 Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, essa remuneração terá um acréscimo de 40% (quarenta por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A duração normal do trabalho noturno é de 6 (seis) horas, sendo a hora computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 4 (quatro) horas do dia seguinte.”

II — O art. 189 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 184
Parágrafo único. A duração normal do trabalho, para os empregados nas atividades previstas neste artigo, não excederá de 6 (seis) horas diárias.”

III — O art. 192 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 192 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40 (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) da remuneração efetivamente percebida pelo empregado, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
(Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO II
Da Duração do Trabalho

SEÇÃO IV
Do Trabalho Noturno

Art. 73 Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

§ 3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem.

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO V
Segurança e Higiene do Trabalho

SEÇÃO X
Instalações, Máquinas e Equipamentos

Art. 188. Em nenhum local de trabalho poderá haver acúmulo de máquinas, materiais ou produtos acabados, de tal forma que constitua risco de acidentes para os empregados.

Art. 189. Deixar-se-á espaço suficiente para a circulação em torno das máquinas, a fim de permitir seu livre funcionamento, ajuste, reparo e manuseio dos materiais e produtos acabados.

§ 1º Entre as máquinas de qualquer local de trabalho, instalações ou pilhas de materiais, deverá haver passagem livre, de pelo menos 0,80cm (oitenta centímetros), que será de 1,30 (um metro e trinta centímetros), quando entre partes móveis de máquinas.

§ 2º A autoridade competente em segurança do trabalho poderá determinar que essas dimensões sejam am-

pladas, quando assim o exigirem as características das máquinas e instalações ou tipos de operações.

Art. 190. As máquinas, equipamentos e instalações mecânicas deverão ser mantidos em perfeitas condições de segurança.

§ 1º As partes móveis de quaisquer máquinas ou seus acessórios, inclusive polias, correias e eixos de transmissão, quando ao alcance dos empregados, deverão estar guarnecidas por dispositivos de segurança.

§ 2º As máquinas deverão possuir, ao alcance dos operadores, dispositivos de partida e parada para que evitem acidentes.

§ 3º A limpeza, ajuste e reparação de máquinas só poderão ser executados quando elas não estiverem em movimento, salvo quando este for essencial à realização do ajuste.

Art. 191. As ferramentas manuais devem ser apropriadas ao uso a que se destinam e mantidas em perfeito estado de conservação, sendo proibida a utilização das que não atenderem a essa exigência.

Art. 192. Os motores de gás ou ar comprimido deverão ser inspecionados periodicamente para a verificação de suas condições de segurança.

Art. 193. Não serão permitidos a fabricação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam às disposições deste Capítulo.

(À Comissão de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 129, DE 1984
(Nº 1.593/79, na Casa de origem)

Mantém a denominação de Celso Suckow da Fonseca para o Centro Federal de Educação Tecnológica, com sede na Cidade do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, passa a vigorar com o seu art. 1º acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir o § 1º:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º Fica mantida a denominação de “Celso Suckow da Fonseca” para o Centro Federal de Educação Tecnológica, com sede na Cidade do Rio de Janeiro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.545, DE 30 DE JUNHO DE 1978

Dispõe sobre a transformação das Escolas Técnicas Federais de Minas Gerais, do Paraná e Celso Suckow da Fonseca em Centros Federais de Educação Tecnológica, e dá outras providências.

(À Comissão de Educação e Cultura.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 130, DE 1984
(nº 2769/83, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 — Lei de Falências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 153, o art. 159, o caput e os incisos I e III do § 1º do art. 161, o inciso II do art. 169, e

os arts. 173 e 175 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 — Lei de Falências, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os credores anteriores à concordata, independentemente de nova declaração, concorrerão à falência pela importância total dos créditos admitidos, deduzidas as quantias que tiverem recebido na concordata.

Art. 159.

V — lista nominativa de todos os credores não sujeitos à concordata, com o domicílio e a residência de cada um, a natureza e a importância dos respectivos créditos;

VI — lista nominativa de todos os credores sujeitos à concordata, com o domicílio e a residência de cada um, a natureza e a importância dos respectivos créditos e a indicação do registro contábil da operação creditícia, assinada também pelo encarregado da contabilidade do devedor.

Art. 161. Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao juiz, que, se o pedido não estiver formulado nos termos da lei, não vier devidamente instruído, ou quando estiver inequivocamente caracterizada a fraude, declarará, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, aberta a falência, observado o disposto no parágrafo único do art. 14 desta lei.

§ 1º

I — mandará expedir edital de que constem o pedido do devedor, a íntegra do despacho e a lista dos credores a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta lei, para que seja publicado no órgão oficial, nos termos do § 2º do art. 206, e mantido no Cartório à disposição dos interessados.

III — marcará, observado o disposto no art. 80 desta lei, prazo para os credores sujeitos aos efeitos da concordata que não constarem, por qualquer motivo, na lista a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159, apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Art. 169.

II — comunicar aos credores constantes da lista mencionada nos incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta lei a data do ajuizamento da concordata, a natureza e o valor do crédito, e proceder, quanto aos demais, pela forma regulada no art. 173.

Art. 173. Os créditos arrolados na lista a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta lei, não sendo impugnados, consideram-se incluídos no quadro geral de credores, independentemente de declaração e verificação, no valor indicado pelo devedor.

§ 1º Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital a que se refere o inciso I do § 1º do art. 161 desta lei, o comissário, o Ministério Público, os credores, os sócios ou os acionistas da concordatária podem impugnar crédito constante da lista mencionada no inciso VI do parágrafo único do art. 159.

§ 2º Autuada em separado, a impugnação de que trata o parágrafo anterior será processada, no que couber, nos termos dos arts. 88 e seguintes desta lei, devendo o comissário oferecer parecer, instruído com o extrato da conta do devedor.

§ 3º A verificação dos créditos omitidos pelo concordatário será feita com observância do disposto na Seção I do Título VI desta lei.

§ 4º O quadro geral será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz, com base na lista nominativa prevista no inciso VI do parágrafo único do art. 159 desta lei e nas sentenças proferidas em impugnações de créditos ou em declarações tempestivamente oferecidas.

§ 5º Não havendo declaração tempestiva ou impugnação, o juiz homologará a lista mencionada no inciso VI do parágrafo único do art. 159 desta lei e determinará a sua publicação, como quadro geral, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do edital referido no inciso I do § 1º do art. 161.

Art. 175. O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do ingresso do pedido em juízo.

§ 1º O devedor, sob pena de decretação da falência, deverá:

I — efetuar depósito, em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; se à vista, efetuar igual depósito das quantias correspondentes à percentagem devida aos credores quirografários, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à data do ingresso do pedido em juízo;

II —

§ 2º O depósito realizado nos termos do parágrafo anterior independe do quadro geral de credores e de cálculo do contador do juízo, cabendo ao concordatário efetuar-lo, atendendo à soma das seguintes parcelas:

I — créditos constantes da lista nominativa prevista nos incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta lei, ainda que pendente procedimento de impugnação;

II — créditos admitidos por sentença, mesmo sujeita a recurso.

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, a correção monetária não incidirá sobre período anterior às datas dos depósitos.

§ 4º O juiz determinará que o valor referido no parágrafo anterior seja depositado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em instituição financeira, à ordem judicial e em conta que credite juros e correção monetária, cujo resultado reverterá em favor dos credores, na proporção dos respectivos créditos.

§ 5º As parcelas depositadas, referentes a créditos posteriormente excluídos, reverterão, com os respectivos juros e correção monetária, a favor do concordatário.

§ 6º Não efetuado o depósito no prazo e na forma prevista no inciso I do § 1º, sem prejuízo do disposto no § 7º, ambos deste artigo, incidirá correção monetária, que será contada a partir do dia imediato ao do vencimento da prestação, se for a prazo; se for à vista, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia subsequente ao do ingresso do pedido em juízo.

§ 7º A correção monetária incidirá nos créditos que, por qualquer motivo, não forem incluídos no depósito, observado o parágrafo anterior.

§ 8º Vencido o prazo a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, sem que haja o depósito, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz que decretará a falência, decisão de que cabe agravo de instrumento sem efeito suspensivo.

§ 9º O depósito só poderá ser considerado, para efeito de reforma de decisão, se, mesmo efetuado tardiamente, compreender correção monetária e os juros previstos no parágrafo único do art. 163 desta lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 434, DE 1983

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Indústria e do Comércio, o anexo Projeto de Lei que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de julho de 1945".

Brasília, 23 de novembro de 1983. — **João Figueiredo**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 573, DE 31 DE OUTUBRO DE 1983, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de lei que altera dispositivos legais referentes à Concordata Preventiva, disciplinada pelo Decreto-lei nº 7.661, de 21 de julho de 1945, e legislação posterior.

2. Tal proposição é fruto de estudos realizados por Grupo de Trabalho constituído no Ministério da Justiça com a finalidade especial de elaborar propostas de documentos legislativos disciplinadores de Falências e Concordatas. O referido Grupo, após minucioso exame da matéria, houve por bem, inicialmente, preparar o Projeto de Lei que ora submetemos a Vossa Excelência, com o propósito de atualizar dispositivos referentes à concordata preventiva.

O Projeto ora apresentado não esgota os encargos cometidos ao Grupo de Trabalho na revisão de todo o instituto falimentar, que se constitui em tarefa de longo alcance.

Objetiva, entretanto, dar cuidado especial a aspectos legais da concordata preventiva, merecedora de reparos insistentemente reclamados pelos segmentos mais representativos das classes interessadas.

3. A legislação falimentar vigente tornou-se anacrônica e carece de revisão, principalmente no que concerne ao instituto da concordata preventiva, remédio processual capaz de ser utilizado com eficiência para solver dificuldades financeiras fortuitas de empresas viáveis e honestas.

6. O instrumento processual de que dispõe o sistema legal brasileiro para possibilitar a conservação da empresa é o da concordata, especialmente a preventiva.

7. Entretanto, sua realização prática não mais se amolda aos fins que inspiraram sua criação. A demora do procedimento, motivada por fatores diversos, embora vencíveis, tem sido a causa mais eficiente de transformar o instituto da concordata cautelar em instrumento de enriquecimento sem justa causa do beneficiário e, grande parte das vezes, em até verdadeira moratória da falência.

8. Buscando solução original para possibilitar o bom uso do favor legal ao empresário, o projeto imprime celeridade processual, confere austeridade na adimplência das obrigações do beneficiário e dispõe sobre a correção monetária.

I — Celeridade Processual

9. Valorizando a credibilidade merecida pelo empresário viável, o projeto dá solução a dois dos maiores entraves procedimentais de que sofre a concordata preventiva e nesse sentido pretende simplificar o processo das verificações e das impugnações de crédito (art. 159, parágrafo único, V e VI, art. 161, § 1º, I e III, art. 173, §§ 1º, 2º, 3º e 5º), e dispensar formalismos inúteis à elaboração do quadro geral de credores (art. 173, "caput", e §§ 4º e 5º, e art. 175, § 2º), peça de maior importância na sistemática do processo da concordata.

10. Com isso, o projeto permite tenha a concordata preventiva curso desobstruído, visando a dar maior dinâmica ao procedimento e evitando sua procrastinação.

II — Austeridade na Adimplência das Obrigações do Beneficiário

11. A celeridade processual e as medidas protetoras de controle do cumprimento das obrigações assumidas pelo concordatário foram objeto da sistemática projetada, pois ao mesmo tempo que o projeto outorga ao concordatário o direito-dever de relacionar seus credores e os respectivos créditos, sujeitos ou não à concordata (art. 159, parágrafo único, V e VI), obriga-o à conferência contábil de tais registros, que deve vir atestada por profissional ao qual é cometida responsabilidade sobre tais declarações. A condição de ser registrado o comerciante pretendente da concordata (Lei de Falências, art. 158, I), e de estar obrigado a manter sua contabilidade atualizada (Lei de Falências, art. 159, IV e V), acrescida do princípio legal de que os registros contábeis comprovam obrigações mercantis, foi o elemento motivador da adoção do dever de arrolar os seus credores e as características dos respectivos créditos.

De outra parte, como ao juiz somente é dado verificar, no despacho inaugural, se o requerente atendeu aos requisitos formais (L. F., art. 161), para determinar ou não o processamento da concordata preventiva, fica ele impedido de indeferir liminarmente o pedido quando, mesmo verificando a existência de grande veja atendidas as condições exigidas pelo art. 158 e inciso, e os requisitos do art. 159 e parágrafo único, elementos esses de natureza meramente formal (L. F., art. 161). O projeto autoriza ao juiz que, além da verificação das formalidades, indefira o pedido de concordata cautelar "quando estiver inequivocamente caracterizada a fraude" (projeto, art. 161, "caput"), removendo a hipótese de serem impetradas concordatas preventivas que embora formalmente instruídas se mostrem na sua essência fraudulentas.

Procurou, ainda, a proposição tornar imune de dúvida a questão do depósito de que cuida o art. 175, § 1º, I, da L. F., esclarecendo deva ser feito em dinheiro, não subordinando à prévia existência do quadro geral de credores e ao cálculo do contador judicial (projeto, art. 175, § 2º, I e II). Evita-se, destarte que erros e dúvidas sobre cálculos possam retardar o depósito da prestação devida, no tempo e na forma prometidos.

Simplificou-se o procedimento da verificação de créditos que, ao invés de subordinar-se à complexidade da atual praxe é suportado, fundamentalmente, na lista nominativa apresentada pelo devedor com sua inicial (projeto, art. 159, parágrafo único, VI). Esse rol será publicado juntamente com a inicial e o despacho que a acolher (projeto, art. 161, § 1º, I), além de ser comunicado aos credores arrolados (projeto, art. 169, II) e de ficar em cartório para exame dos interessados, o que assegura pleno conhecimento do seu teor.

O projeto manteve a impugnação dos créditos apresentados no rol inaugural (projeto, art. 173, §§ 1º e 2º), concedendo-se legitimidade, para tanto, ao comissário, ao Ministério Público, aos credores habilitados e aos sócios ou acionistas da concordatária. Além disso, conservou o procedimento de verificação dos créditos contidos pelo concordatário no rol referido (projeto, art. 173, § 3º). Todavia, o quadro geral de credores será efetivamente elaborado pelo comissário, tendo por base a lista nominativa (projeto, art. 159, parágrafo único, V e VI) e as decisões já proferidas em impugnações de crédito em habilitações tempestivamente oferecidas (projeto, art. 173, § 4º), prevendo-se a homologação da própria lista nominativa como quadro geral de credores, se não houver declaração tempestiva ou impugnação (projeto, art. 173, § 5º).

12. O modelo adotado no projeto simplifica a sistemática da verificação dos créditos "lato sensu", sem sacrificar a fiscalização e o atendimento às eventuais reclamações dos interessados.

III — Correção Monetária

13. Com o fito de dirimir divergência doutrinária e pretoriana sobre a aplicabilidade da correção monetária,

o projeto disciplina a sua incidência de modo a não retirar da concordata preventiva a característica de favor legal.

14. Assim, a correção monetária não incide sobre o período anterior às datas dos depósitos, se estes forem feitos no prazo proposto pelo concordatário, nos termos do art. 175, § 1º, I, do projeto.

15. Eventual atraso no depósito da quantia devida será compensado pela incidência de correção monetária, para que a concordata não venha sacrificar, desmesuradamente, os credores a ela jungidos (projeto, art. 175, §§ 4º e 5º).

16. Prevê-se que incida também correção monetária sobre créditos não incluídos, por qualquer motivo, no depósito (projeto, art. 175, § 6º) e que este, embora tardiamente efetuado, desde que compreenda correção monetária e juros na forma projetada, possa ser considerado para efeito de reforma da decisão que houver declarado a falência (projeto, art. 175, §§ 7º e 8º).

17. Feito o depósito, o juiz deverá determinar sua imediata aplicação em instituição financeira, à ordem judicial, em conta que credite juros e correção monetária, até seu levantamento pelos credores. É a estes que o projeto destina os resultados financeiros dos depósitos, na medida proporcional dos respectivos créditos, solucionando, assim, a dissensão existente sobre o tema. (projeto art. 175, §§ 3º e 4º).

18. A abrangência específica da proposta, limitada ao âmbito da concordata preventiva, desaconselha, por ora, seja dada disciplina ao problema da incidência da correção monetária na falência.

19. A simplificação e a austeridade, assim previstas, armam o projeto de meios capazes de atender à necessidade de adaptação do instituto da concordata preventiva à demanda atual da atividade empresarial.

20. Não se exclui, entretanto, o indispensável equilíbrio entre os interesses do devedor e os dos seus credores. Estes não podem sujeitar-se a sacrifícios maiores que os já impostos pela própria natureza do favor legal, nem se admite que o concordatário seja agraciado, na prática, com benefícios maiores que os concedidos por lei.

21. Todavia, a austeridade não impede que a concordata preventiva seja utilizada como remédio capaz de permitir a conservação de empresa atingida por dificuldades fortuitas e vencíveis.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V. Exª a expressão do nosso profundo respeito. — **Ibrahim Ab-Ackel**, Ministro da Justiça — **João Camilo Penna**, Ministro da Indústria e do Comércio.

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI Nº 7.661,
DE 21 DE JUNHO DE 1945

Lei de Falências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

LEI DE FALÊNCIAS

TÍTULO I
Da Caracterização e Declaração
de Falência

SEÇÃO SEGUNDA
Da Declaração Judicial da Falência

Art. 14. Praticadas as diligências ordenadas pela presente Lei, o juiz, no prazo de vinte e quatro horas, proferirá a sentença, declarando ou não a falência.

Parágrafo único. A sentença que declarar a falência:

I — conterá o nome do devedor, o lugar do seu principal estabelecimento e o gênero de comércio; os nomes dos sócios solidários e os seus domicílios; os nomes dos que forem, a esse tempo, diretores, gerentes ou liquidantes das sociedades por ações ou por cotas de responsabilidade limitada;

II — indicará a hora da declaração da falência, estendendo-se, em caso de omissão, que se deu ao meio-dia;

III — fixará, se possível, o termo legal da falência, designando a data em que se tenha caracterizado esse estado, sem poder retrotraí-lo por mais de sessenta dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento, ou do despacho ao requerimento inicial da falência (arts. 8º e 12), ou da distribuição do pedido de concordata preventiva;

IV — nomeará o síndico, conforme o disposto no art. 6º e seus parágrafos;

V — marcará o prazo (art. 80) para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos;

VI — providenciará as diligências convenientes ao interesse da massa, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou dos representantes da sociedade falida, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido nesta Lei.

TÍTULO VI

Da Verificação e Classificação dos Créditos

SEÇÃO I

Da Verificação dos Créditos

Art. 80. Na sentença declaratória da falência, o juiz marcará o prazo de dez dias, no mínimo, e de vinte no máximo, conforme a importância da falência e os interesses nela envolvidos, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos.

Art. 81. O síndico, logo que entrar no exercício do cargo, expedirá circulares aos credores que constarem da escrituração do falido, convidando-os a fazer a declaração de que trata o art. 82, no prazo determinado pelo juiz.

§ 1º As circulares, que podem ser impressas, conterão o texto do art. 82 e serão remetidas pelo correio, sob registro, com recibo de volta. Os credores, conforme a distância em que se acharem, podem ser convidados por telegrama.

§ 2º O síndico é responsável por quaisquer prejuízos causados aos credores pela demora ou negligência no cumprimento desta obrigação, e somente se justificará exibindo o certificado do registro do correio ou o recibo da estação telegráfica, que provem ter feito, oportunamente, o convite.

Art. 82. Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores comerciais e civis do falido e em se tratando de sociedade, os particulares dos sócios solidariamente responsáveis são obrigados a apresentar em cartório, declarações por escrito, em duas vias, com a firma reconhecida na primeira, que mencionem as suas residências ou as dos seus representantes ou procuradores no lugar da falência a importância exata do crédito a sua origem, a classificação que, por direito lhes cabe as garantias que lhes tiverem sido dadas e as respectivas datas, e que especifique minuciosamente, os bens e títulos do falido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da declaração da falência, observando-se o disposto no art. 25.

§ 1º À primeira via da declaração, o credor juntará o título ou títulos do crédito, em original, ou quaisquer documentos. Se os títulos comprobatórios do crédito estiverem juntos a outro processo, poderão ser substituídos por certidões de inteiro teor, extraídas dos respectivos autos.

§ 2º Diversos créditos do mesmo titular podem ser compreendidos numa só declaração, especificando-se, porém, cada um deles.

§ 3º O representante dos debenturistas será dispensado da exibição de todos os títulos originais, quando fizer declaração coletiva de crédito.

§ 4º O escrivão dará sempre recibo das declarações do crédito, e documentos recebidos.

Art. 83. À medida que for recebendo as declarações de crédito, o escrivão entregará as segundas vias ao síndico, e organizará, com as primeiras e documentos respectivos os autos das declarações de crédito.

Art. 84. Ao receber a segunda via das declarações de crédito, o síndico exigirá do falido, ou, no caso do art. 34, nº III, do seu representante, informação por escrito sobre cada uma. À vista dessa informação, e dos livros, papéis e assentos do falido, e de outras diligências que se efetuarem, o síndico consignará por escrito o seu parecer, fazendo-o acompanhar do extrato da conta do credor.

§ 1º A informação do falido e o parecer do síndico serão dados na segunda via de cada declaração à qual serão juntos os extratos de contas e os documentos oferecidos pelo falido e pelo síndico.

§ 2º Quando a informação ou parecer forem contrários à legitimidade, importância ou classificação do crédito, serão havidos como impugnação, para os efeitos dos §§ 1º e 2º do art. 88, podendo o falido ou o síndico indicar outras provas que julgarem necessárias, para demonstrar a verdade do alegado.

Art. 85. Na declaração de crédito do síndico, o falido dará a sua informação, por escrito, nos cinco dias seguintes ao da entrega em cartório.

§ 1º O síndico apresentará, dentro do prazo do art. 14, parágrafo único, nº V, para serem juntos aos autos das declarações de crédito, o extrato da sua conta nos livros do falido e os títulos comprobatórios do seu crédito que, porventura, não tenham exibido (art. 62, parágrafo único).

§ 2º Nas vinte e quatro horas seguintes ao vencimento do prazo do art. 14, parágrafo único, nº V, o síndico, em petição que contenha a relação dos credores que declararam os seus créditos, requererá a nomeação de dois deles para que, até o fim do prazo do art. 87, examinem o seu crédito, dando parecer na única via da respectiva declaração.

Art. 86. Nos cinco dias seguintes ao decurso do prazo do art. 14, parágrafo único, nº V, o síndico entregará em cartório, para serem juntos aos autos das declarações de crédito, as segundas vias, pareceres e documentos respectivos, acompanhados das seguintes relações:

I — dos credores que declararam os seus créditos, dispostos na ordem determinada no art. 102 e seu § 1º, mencionando os seus domicílios bem como o valor e a natureza dos créditos;

II — dos credores que não fizeram a declaração do art. 82 mas constantes dos livros do falido, documentos atendíveis e outras provas, mencionadas na mesma ordem e com as mesmas indicações do nº 1.

Art. 87. Findo o prazo do artigo anterior, as declarações de crédito poderão ser impugnadas, dentro dos cinco dias seguintes, quanto à sua legitimidade, importância ou classificação.

Parágrafo único. Têm qualidade para impugnar todos os credores que declararam seu crédito e os sócios ou acionistas da sociedade falida.

Art. 88. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante, o qual indicará as outras provas consideradas necessárias.

§ 1º Cada impugnação será atuada em separado, com as duas vias da declaração e os documentos a ela re-

lativos, para esse fim de desentranhados dos autos das declarações de crédito.

§ 2º Terão uma só atuação as diversas impugnações ao mesmo crédito.

Art. 89. Para desistir da impugnação, o impugnante deverá pagar as custas e despesas devidas. Não havendo outros impugnantes, o escrivão fará publicar, por conta do desistente, aviso aos interessados de que, no prazo de cinco dias, poderão prosseguir na impugnação.

Art. 90. Decorridos os cinco dias marcados no art. 87, os credores impugnados terão o prazo de três dias para contestar a impugnação, juntando os documentos que tiverem e indicando outros meios de provas que repute necessários.

Art. 91. Findo o prazo do artigo anterior, será imediatamente aberta a vista ao representante do Ministério Público, dos autos das declarações de crédito e das impugnações, para que, no prazo de cinco dias dê o seu parecer.

Art. 92. Voltando aos autos, o escrivão os fará imediatamente conclusos ao juiz que, no prazo de cinco dias:

I — julgará os créditos não impugnados, e as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação.

II — proferirá, em cada umas das restantes impugnações, despacho em que:

a) designará audiência de verificação de crédito, a ser realizado dentro dos vinte dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados, determinando se houver necessidade, expediente extraordinário para a sua realização;

b) deferirá ou não as provas indicadas, determinando, de ofício, as que entender convenientes e nomeando perito, se for o caso.

Art. 93. Nomeado perito, os interessados, no prazo de três dias, poderão apresentar, em cartório, seus quesitos.

Parágrafo único. O perito deverá apresentar o laudo em cartório até cinco dias antes da data marcada para a audiência.

Art. 94. Quarenta e oito horas antes de cada audiência de verificação de crédito, o escrivão fará conclusos ao juiz os autos da impugnação de crédito respectiva.

Art. 95. A audiência de verificação de crédito será iniciada pela realização das provas determinadas que obedecerão à seguinte ordem: depoimentos dos impugnantes e do impugnado, declarações do falido e inquirição de testemunhas.

§ 1º Terminadas as provas, o juiz dará a palavra, sucessivamente, ao impugnante, ao impugnado e o representante do Ministério Público, se presente, pelo prazo de dez minutos improrrogáveis para cada um, e em seguida proferirá sentença.

§ 2º A ausência de qualquer das partes ou dos seus procuradores, do falido, de testemunhas ou do representante do Ministério Público, não impedirá o juiz de proferir a sentença.

§ 3º O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, ata que contenha o resumo do ocorrido na audiência e a sentença, sendo que os depoimentos tomados em apartado.

§ 4º A ata, assinada pelo juiz e pelo escrivão e se presentes, pelos procuradores e pelo representante do Ministério Público, será junta aos autos da impugnação, acompanhada dos depoimentos, assinados pelo juiz, escrivão e depoentes.

Art. 96. Na conformidade das decisões do juiz, o síndico imediatamente organizará o quadro geral dos credores admitidos à falência, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação, na ordem estabelecida no art. 102 e seu § 1º.

§ 1º Os credores particulares de cada um dos sócios solidários serão incluídos no quadro, em seguida aos credores sociais, na mesma ordem.

§ 2º O quadro, assinado pelo juiz e pelo síndico, será junto aos autos da falência e publicado no órgão oficial dentro do prazo de cinco dias, contados da data da sentença que haja ultimado a verificação dos créditos.

Art. 97. Da sentença do juiz, na verificação do crédito, cabe apelação ao prejudicado, ao síndico, ao falido e a qualquer credor, ainda que não tenha sido impugnante.

§ 1º A apelação, que não terá efeito suspensivo, pode ser interposta até quinze dias depois daquele em que for publicado o quadro geral dos credores, e será processada nos autos da impugnação.

§ 2º Se não for interposto recurso da decisão do juiz na impugnação de créditos, os respectivos autos serão apensados aos das declarações de crédito.

Art. 98. O credor que se não habilitar no prazo determinado pelo juiz, pode declarar o seu crédito por petição em que atenderá às exigências do art. 82, instruindo-a com os documentos referidos no § 1º do mesmo artigo.

§ 1º O juiz determinará a intimação pessoal do falido e do síndico, os quais, com observância do disposto no art. 84 e no prazo de três dias para cada um, se manifestarão sobre o pedido, em seguida ao que o escrivão fará publicar aviso para que os interessados apresentem, dentro do prazo de dez dias, as impugnações que entenderem.

§ 2º Decorrido o prazo para impugnação dos interessados, o escrivão fará vista dos autos ao representante do Ministério Público, que, no prazo de três dias, dará o seu parecer.

§ 3º Com o parecer do representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz para os fins previstos no art. 92, cabendo, da sentença que julgar o crédito, recurso de apelação, que não terá efeito suspensivo.

§ 4º Os credores retardatários não têm direito aos rateios anteriormente distribuídos.

Art. 99. O síndico ou qualquer credor admitido podem até o encerramento da falência, pedir a exclusão, outra classificação, ou simples retificação de quaisquer créditos nos casos de descoberta de falsidade dolo, simulação, fraude, erro, essencial ou de documentos ignorados na época do julgamento do crédito.

Parágrafo único. Esse pedido obedecerá ao processo ordinário, cabendo da sentença o recurso de apelação.

Art. 100. Os credores admitidos à falência, por sentença passada em julgado, podem requerer a restituição dos documentos que instruíram a sua declaração de crédito, nos quais o escrivão certificará o desentranhamento, mencionando a classificação e o valor com que o crédito foi admitido.

Parágrafo único. Os documentos que houverem instruído declarações de crédito impugnadas serão restituídos na forma prevista neste artigo, mas deles ficará trasladado; se a impugnação tiver versado matéria de falsidade julgada procedente a restituição dos documentos somente se dará depois de julgada ou prescrita a ação penal. Art. 101. O juiz ou tribunal que, por fundamento de fraude, simulação ou falsidade, excluir ou reduzir qualquer crédito, mandará, na mesma sentença, que o escrivão tire cópia das peças principais dos autos e da sua sentença ou acórdão, a fim de ser, no prazo de dez dias, encaminhada ao representante do Ministério Público, para os fins penais.

TÍTULO X

Das Concordatas

SEÇÃO PRIMEIRA

Disposições Gerais

Art. 153. Os credores anteriores à concordata, independentemente de nova declaração, concorrerão à falên-

cia pela importância total dos créditos verificados, deduzidas as cotas que tiveram recebido na concordata.

SEÇÃO SEGUNDA

Da Concordata preventiva

Art. 159. O devedor fundamentará a petição inicial explicando, minuciosamente, o seu estado econômico e as razões que justificam o pedido.

Parágrafo único. A petição será instruída com os seguintes documentos:

I — prova de que não ocorre o impedimento do nº I do art. 140;

II — prova do requisito exigido no nº I do artigo anterior;

III — o contrato social em vigor, em se tratando de sociedade;

IV — o último balanço e o levantado especialmente para instruir o pedido, inventário de todos os bens, relação das dívidas ativas e demonstração da conta de lucros e perdas;

V — lista nominativa de todos os credores, com o domicílio e a residência de cada um, e a natureza e importância dos respectivos créditos.

Art. 161. Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imeditamente, os autos conclusos ao juiz, que, se o pedido não estiver formulado nos termos da lei ou não vier devidamente instruído, declarará, dentro de vinte e quatro horas, aberta a falência, observando o disposto no parágrafo único do art. 14.

§ 1º Estando em termos o pedido, o juiz determinará seja processado, proferindo despacho em que:

I — mandará expedir edital de que constem o pedido do devedor e a integral do despacho, para que seja publicado no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação;

III — marcará, observando o disposto no art. 80, prazo para os credores sujeitos aos efeitos da concordata apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos;

Art. 163. O despacho que manda processar a concordata preventiva determina o vencimento antecipado de todos os créditos sujeitos aos seus efeitos.

Parágrafo único. No processo de concordata preventiva, os créditos legalmente habilitados vencerão juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, até o seu pagamento ou depósito em juízo.

Art. 169. Ao comissário incumbe:

II — expedir aos credores as circulares de que trata o § 1º do art. 81, e preparar a verificação dos créditos pela forma regulada na seção primeira do título VI;

Art. 173. A verificação dos créditos será feita com observância do disposto na seção I do Título VI.

Parágrafo único. Conclusos os autos, nos termos do art. 92, o juiz, no prazo de cinco dias, julgará os créditos à vista das provas apresentadas pelas partes e das que houver determinado.

Art. 175. O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do pedido do ingresso em juízo.

Parágrafo único. O devedor, sob pena de decretação de falência, deverá:

I — depositar, em juízo, as quantias correspondentes às prestações que se vencerem antes da sentença que con-

ceder a concordata, até o dia imediato ou dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; se à vista as quantias correspondentes à porcentagem devida aos credores quirografários, dentro dos trinta dias seguintes à data do ingresso do pedido em juízo;

II — pagar as custas e despesas do processo e a remuneração devida ao comissário, dentro dos trinta dias seguintes à data em que for proferida a sentença de concessão da concordata.

TÍTULO XIII

Das Disposições Gerais

Art. 206. As intimações serão feitas pessoalmente às partes ou ao seu representante legal ou procurador, por oficial de justiça ou pelo escrivão.

§ 2º Os Governos da União e dos Bancos mandarão publicar, gratuitamente, nos respectivos órgãos oficiais, no dia seguinte ao da entrega dos originais, os despachos, intimações e notas de expediente dos cartórios.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 131, DE 1984

(Nº 459/79, na Casa de origem)

Altera a redação do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional de, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do salário contratual, conforme se classifique nos graus máximo, médio ou mínimo.

Parágrafo único. Não se computam no salário contratual, para os fins deste artigo, os acréscimos provenientes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
(Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452,
de 1º de maio de 1943)

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO V

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

SEÇÃO XII

Das atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo

Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximos, médio e mínimo.

(As Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 132, DE 984
(Nº 764/75, na Casa de origem)

Dispõe sobre a concessão de meia-entrada a estudantes em cinemas e teatros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cinemas e teatros concederão, em todo o território nacional, meia-entrada a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. O preço da meia-entrada de que trata este artigo será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do preço líquido cobrado pelos cinemas e teatros, acrescido dos tributos incidentes em cada município.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, as carteiras de identificação dos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino de qualquer natureza terão validade em todo o território nacional.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei acarretará aos infratores a aplicação de multa correspondente a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), e ao dobro desse valor nos casos de reincidência, com os reajustamentos anuais determinados pela Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. No caso de persistência da infração, o cinema ou teatro poderá ser fechado por prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 4º O Poder Executivo, ouvidos o Instituto Nacional de Artes Cênicas — INACEN e a Empresa Brasileira de Filmes S.A. — EMBRAFILME, regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.205, DE 29 DE ABRIL DE 1975

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 6.147, de 1974, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Todos os salários superiores a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no País terão, como reajustamento legal, obrigatório, um acréscimo igual à importância resultante de apli-

cação àquele limite da taxa de reajustamento decorrente do disposto no caput deste artigo.”

(As Comissões de Economia e de Educação e Cultura.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 133, DE 1984
(Nº 553/79, na Casa de origem)

Altera o art. 33 e o § 2º do art. 64 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — O art. 33 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 33 — O auxílio-natalidade garantirá, à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira não-segurada, ou de pessoa designada na forma do inciso II do art. 11 desta lei, uma quantia, paga de uma só vez, igual a 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo.

Parágrafo único. É obrigatória a assistência à maternidade, na forma permitida pelas condições da localidade de residência da gestante.”

II — O § 2º do art. 64, acrescido de um inciso numerado como III, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64

§ 2º Independem de carência:

I — a concessão do auxílio-funeral e do auxílio-natalidade;

III — a prestação da assistência médica, farmacêutica e odontológica.”

Art. 2º Os ônus decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos próprios da Previdência Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.807, de 26 de agosto de 1960

Lei Orgânica da Previdência Social

TÍTULO III

Das Prestações

CAPÍTULO VIII

Do Auxílio-Natalidade

Art. 33. O auxílio-natalidade garantirá, após a realização de 12 (doze) contribuições mensais, à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira não-segurada, ou de pessoa designada na forma do item II do art. 11, desde que inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, uma quantia, paga de uma só vez, igual ao salário mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado.

Parágrafo único. É obrigatória, independentemente do cumprimento do prazo de carência, a assistência à maternidade, na forma permitida pelas condições da localidade em que a gestante residir.

Art. 64. Os períodos de carência serão contados a partir da data do ingresso do segurado no regime da previdência social.

§ 1º Tratando-se de trabalhador autônomo, a data a que se refere este artigo será aquela em que for efetuado o primeiro pagamento de contribuições.

§ 2º Independem da carência:

I — concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após ingressar no sistema da Previdência Social, for acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilítorose anquilosante, nefropatia grave ou estados avançados de Paget (osteíte deformante), bem como a de pensão por morte, aos seus dependentes.

II — a concessão de auxílio-funeral e a assistência médica, farmacêutica e odontológica.

(As Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 134, DE 1984
(Nº 28/83, na Casa de origem)

—Torna eliminatória a prova de Língua Portuguesa no concurso vestibular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o art. 21 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir o § 1º:

“Art. 21.

§ 1º

§ 2º A prova de Língua Portuguesa terá caráter eliminatório e será obrigatoriamente parte integrante do concurso vestibular para qualquer curso de nível superior.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968.

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

Art. 21. O concurso vestibular, referido na letra a do art. 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau, sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Parágrafo único. Dentro do prazo de três anos, a contar da vigência desta lei, o concurso vestibular será idêntico, em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins, e unificado, em sua execução, na

mesma universidade ou federação de escolas, ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular, de acordo com os estudos e regimentos.

(À Comissão de Educação e Cultura.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 135, DE 1984
(Nº 170/75, na Casa de origem)

Dispõe sobre a contagem recíproca do tempo de serviço prestado pelo trabalhador como segurado do INPS e beneficiário do FUNRURAL.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trabalhador rural, beneficiário do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL, em conformidade com a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, terá computado, par efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art. 2º Os segurados do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, terão computado, para todos os benefícios previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações contidas na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, beneficiário do FUNRURAL, na forma da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço ou atividade, conforme o caso, será computado singelamente, em conformidade com a legislação pertinente, sendo vedadas a acumulação e a contagem simultânea do tempo de serviço prestado como segurado do INPS ou beneficiário do FUNRURAL.

Art. 4º As aposentadorias e demais benefícios previstos nos arts. 1º e 2º, resultantes da contagem recíproca de tempo de serviço prevista nesta lei, serão concedidos e pagos pelo Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. O ônus financeiro decorrente caberá integralmente ao Instituto de Administração Financeira de Previdência e Assistência Social — IAPAS, com recursos originários das contribuições referidas no art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI ORGÂNICA
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

TÍTULO I
Introdução
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 3º São excluídos do regime desta Lei:

I — os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e Territórios, bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitas a regimes próprios de previdência;

II — os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria.

TÍTULO II
Dos Segurados, dos Dependentes
e da Inscrição
CAPÍTULO I
Dos Segurados

“Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º:

I — os que trabalham, como empregados, no território nacional;

II — os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III — os titulares de firma individual e os diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa;

IV — os trabalhadores autônomos.

§ 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência.

§ 2º As pessoas referidas no art. 3º, que exerçam outro emprego ou atividade compreendida no regime desta lei, são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade.

§ 3º Após completar 60 (sessenta) anos de idade, aquele que se filiar à previdência social terá assegurado, para si ou seus dependentes, em caso de afastamento ou morte, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas, não fazendo jus a quaisquer outros benefícios.”

TÍTULO III
Das Prestações

CAPÍTULO I
Das Prestações em Geral

Art. 22 As prestações asseguradas pela previdência social consistem em benefícios e serviços, a saber:

I — quanto aos segurados:

- a) auxílio-doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice;
- d) aposentadoria especial;
- e) aposentadoria por tempo de serviço;
- f) auxílio-natalidade;
- g) pecúlio; e
- h) salário-família.

II — quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral; e
- d) pecúlio.

III — quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica, farmacêutica e odontológica;
- b) assistência compleamntar; e
- c) assistência reeducativa e de readaptação profissional.

§ 1º O salário-família será pago na forma das Leis nºs 4.266, de 3 de outubro de 1963, e 5.559, de 11 de dezembro de 1968.

§ 2º Para os servidores estatutários do Instituto Nacional de Previdência Social, a aposentadoria e a pensão dos dependentes serão concedidos com as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condições que vigorarem para os servidores civis estatutários da União.

TÍTULO IV
Do Custeio

CAPÍTULO I
Das Fontes de Receita

Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I — dos segurados, em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário de contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II — dos segurados de que trata o § 2º do art. 22 em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III — das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o item III do art. 5º, obedecida quanto aos autônomos a regra a eles pertinente;

IV — da União, em quantia destinada a custear o pagamento de pessoal e as despesas de administração geral da previdência social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras verificadas;

V — dos autônomos dos segurados facultativos e dos que se encontram na situação do art. 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário de contribuição, observadas quanto a este as normas do item I deste artigo;

VI — dos aposentados, na base de 5% (cinco por cento) do valor dos respectivos benefícios;

VII — dos que estão em gozo de auxílio-doença, na base de 2% (dois por cento) dos respectivos benefícios;

VIII — dos pensionistas, na base de 2% (dois por cento) dos respectivos benefícios.

§ 1º A empresa que se utilizar de serviços de trabalhador autônomo fica obrigada a reembolsá-lo, por ocasião do respectivo pagamento, no valor correspondente a 8% (oito por cento) da retribuição a ele devida até o limite do seu salário de contribuição, de acordo com as normas previstas no item I deste artigo.

§ 2º Caso a remuneração paga seja superior ao valor do salário de contribuição fica a empresa obrigada a recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social a contribuição de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre aqueles dois valores.

§ 3º Na hipótese de prestação de serviços de trabalhador autônomo a uma só empresa, mais de uma vez, durante o mesmo mês correspondendo assim a várias faturas ou recibos, deverá a empresa entregar ao segurado apenas o valor correspondente a 8% (oito por cento) do seu salário de contribuição, uma só vez. A contribuição de 8% (oito por cento) correspondente ao excesso será recolhida integralmente ao Instituto Nacional de Previdência Social pela empresa.

§ 4º Sobre o valor de remuneração de que tratam os parágrafos anteriores, não será devida nenhuma outra das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 5º Equipara-se a empresa, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunerar serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, bem como a cooperativa de trabalho e a sociedade civil de direito ou de fato, prestadora de serviços.

LEI COMPLEMENTAR Nº 11,
DE 25 DE MAIO DE 1971

Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e dá outras providências.

Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

I — aposentadoria por velhice;

- II — aposentadoria por invalidez;
- III — pensão;
- IV — auxílio-funeral;
- V — serviço de saúde;
- VI — serviço social.

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;
- b) o produtor, proprietário ou não, que, sem emprego, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercício em condições de mútua dependência e colaboração.

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I — da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

- a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;
- b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II — da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

Art. 16. Integram, ainda, a receita do FUNRURAL:

- I — as multas, a correção monetária e os juros moratórios a que estão sujeitos os contribuintes, na forma do § 3º do artigo anterior e por atraso no pagamento das contribuições a que se refere o item II do mesmo artigo;
- II — as multas provenientes de infrações praticadas pelo contribuinte, nas relações com o FUNRURAL;
- III — as doações e legados, rendas extraordinárias, ou eventuais, bem assim recursos incluídos no Orçamento da União.

(As Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

PARECERES

PARECERES NºS 323, 324 e 325, DE 1984

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 1983, que submete à aprovação do Congresso Nacional todos os ajustes, atos e contratos complementares ao Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, em Bonn, a 27 de junho de 1975.

PARECER Nº 323, DE 1984

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Murilo Badaró

O projeto sob, exame, de autoria do nobre Senador Itamar Franco, quer acrescentar parágrafo único ao art. 1º do Decreto Legislativo nº 85, de 1975, que, como sabemos, foi o instrumento pelo qual o Congresso Nacional aprovou o texto do Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, assinado entre o Brasil e a República Federal da Alemanha.

O parágrafo único proposto é do seguinte teor:

“Todo ajuste, protocolo, contrato ou ato de qualquer natureza que tenha por objetivo implementar ou dar executoriedade às disposições do Acordo referido no caput será submetido à prévia aprovação do Congresso Nacional”.

A proposição está respaldada em judiciosa justificação, em relação à qual se pode discordar de alguns dos conceitos emitidos pelo seu autor, mas não se pode contestar o espírito público que o move na sua iniciativa.

O Congresso Nacional, e particularmente o Senado, tem, efetivamente, grande responsabilidade na condução da nossa política externa, cabendo-nos aprovar a escolha dos Chefes de missão diplomática de caráter permanente e autorizar empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, de interesses dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 42, III e IV, da Constituição), e, conjuntamente com a Câmara, resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República; autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz, e a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam, temporariamente, nos casos previstos em lei complementar (artigo 44, I e II, da Constituição).

Dentro desse leque de competência exclusiva, reservada ao Poder Legislativo, adequa-se harmoniosamente o projeto que ora debatemos.

A proposição, além de constitucional, é jurídica e foi elaborada em boa técnica legislativa, razões que me levam a opinar por sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 1983. — José Fragelli, Presidente — Murilo Badaró, Relator — Martins Filho — José Ignácio — Alfredo Campos — Passos Pôrto — Benedito Canelas — Helvídio Nunes — Carlos Alberto.

PARECER Nº 324, DE 1984

Relator: Senador Alberto Silva

O presente projeto de decreto legislativo, de autoria do ilustre Senador Itamar Franco, objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 1º do Decreto Legislativo nº 85, de 1975, que aprovou o texto do Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, em Bonn, a 27 de junho de 1975.

Alemanha e Brasil, no ato internacional referido, consideraram propícias as condições para a cooperação industrial no campo dos usos pacíficos da energia nuclear, afirmando a consciência de que semelhante cooperação será de proveito econômico e científico para os dois países.

Na Justificação, o Autor refere-se às conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Acordo Nuclear Brasil — Alemanha, que salientou as restrições dos Estados Unidos, os quais nos legaram “... 27 anos de frustração, sem que os brasileiros pudessem merecer a devida reciprocidade de nossas declaradas e renovadas preferências pela tecnologia norte-americana”.

De acordo com o relatório da aludida CPI, “os nossos vizinhos do hemisfério norte não se contentaram em apenas impedir o estabelecimento de uma profícua cooperação bilateral, mas passaram a atuar ativamente no sentido de evitar que outros países viessem a firmar acordos com o Governo brasileiro no setor nuclear”.

Para o Senador Itamar Franco, ao procedimento sigiloso recomendado pela CPI, há “necessidade de uma maior divulgação dos fatos pertinentes à vida internacional”, pois...

— ...Não seríamos levianos a ponto de sugerir o amplo conhecimento público do teor do curso das

negociações tendentes a concluir tratado em área estratégica ou notoriamente sensível. Entretanto, uma vez concluídos os entendimentos e firmados os textos definitivos, nada justifica que se subtraia ao conhecimento do Congresso Nacional o conteúdo do pactuado. A melhor defesa contra as pressões espúrias, influências malélicas ou tentativas de obstruir a consecução de objetivos justos e necessários é sempre a mobilização da consciência popular. —

Enfatiza o Senador Itamar Franco, na Justificação do projeto, que para os serviços de segurança das grandes potências não há segredo que possa ser mantido por muito tempo. Daí porque entende que “desta forma, o sigilo só pode beneficiar aqueles que não têm interesse em ver suas verdadeiras intenções desmascaradas”.

A Justificação alude, também, às recomendações feitas pelo relator da CPI, no sentido da revisão de alguns atos decorrentes do Acordo Nuclear com a Alemanha. E admite que “teria sido melhor prevenir do que agora remediar”. Assim, declara a Justificação do projeto:

— O caráter secreto que envolveu todos os atos complementares ao Acordo não permitiu que as autoridades responsáveis pela conclusão dos entendimentos tivessem o devido respaldo político e da opinião pública interna. —

Por convicção, o autor da proposição é contrário à manutenção do sigilo de ajustes, protocolos ou contrato de qualquer natureza internacional, em relação ao Congresso Nacional. Todos os atos internacionais firmados pelo Brasil devem, portanto, ser analisados e estudados — antes de tudo, conhecidos — pelos congressistas. E o projeto em exame traduz tal intenção, ao obrigar o conhecimento, pelo Congresso Nacional, de todo ajuste, protocolo, contrato ou ato de qualquer natureza que tenha por objetivo implementar ou dar executoriedade às disposições do Acordo Brasil-Alemanha, sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear.

A Comissão de Constituição e Justiça considerou constitucional e jurídica a matéria. Entendemos que seria preferível a emenda dizer, apenas: “Acrescenta parágrafo único ao art. 1º do Decreto Legislativo nº 85, de 1975, que aprova o texto do Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, em Bonn, a 27 de junho de 1975”.

Somos, portanto, pela aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Comissões, 27 de março de 1984. — Gabriel Hermes, Presidente — Alberto Silva, Relator — Hélio Gueiros — Odacir Soares.

PARECER Nº 325, DE 1984

Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Severo Gomes

Chega a esta Comissão de Relações Exteriores o Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 1983, de autoria do ilustre Senador Itamar Franco, objetivando acrescentar parágrafo único ao artigo 1º do Decreto Legislativo nº 85, de 1985, cujo texto é o Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, assinado entre o Brasil e a República Federal da Alemanha, aprovado devidamente pelo Congresso Nacional e ratificado por sua Excelência o Senhor Presidente da República.

À época da tramitação do aludido Projeto de Decreto Legislativo, ambas as Casas do Congresso Nacional, desaperceberam-se de que, no corpo do Acordo, estavam inseridos textos a induzir dupla interpretação, como os casos do seu Artigo VI, que outorga a uma Comissão Mista instituída por outro Acordo (Acordo sobre Co-

peração nos Setores da Pesquisa Científica e do Desenvolvimento Tecnológico) o direito a "levar devidamente em conta as atividades previstas no quadro do presente acordo e fará, quando for o caso, propostas relativas ao prosseguimento de sua implementação" e, do seu artigo VII — que prescreve (verbis) "A pedido de uma delas, as partes contratantes entrarão em consultas sobre a implementação do presente acordo e, quando for o caso, em negociações para a sua revisão" (grifo nosso).

O ilustre Senador Itamar Franco, com sua larga experiência nessa matéria, uma vez que foi membro ativo e eminente na CPI — Nuclear, entendeu ser de bom alvitre que o Congresso Nacional ficasse em alerta permanente diante das suas atribuições constitucionais.

E por assim também entendermos e reconhecemos o profícuo trabalho efetuado pela CPI — Nuclear, quando trouxe a público assunto de maior interesse para a Nação, frustrando, talvez, interesses maiores de grupos ou indivíduos e sofrendo pressões tendentes a obstruir os justos objetivos a que se propunha, é que reconhecemos a necessidade da aprovação da presente matéria, na forma em que se encontra no Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 1983.

Sala da Comissão, 20 de junho de 1984. — **Luiz Viana**, Presidente — **Severo Gomes**, Relator — **Amaral Peixoto** — **Virgílio Távora** — **Saldanha Derzi** — **Octávio Cardoso** — **Itamar Franco**, sem voto — **João Calmon**.

PARECERES N^{os} 326, 327 e 328, de 1984

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1982 (nº 136—B, de 1982—CD) que "aprova o texto de Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, concluído em Brasília, a 09 de fevereiro de 1982".

PARECER Nº 326, DE 1984. DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

Relator: Senador Lourival Baptista

O Senhor Presidente da República, nos termos do disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional, o Texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, concluído em Brasília, a 09 de fevereiro de 1982.

A matéria é acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual esclarece que este novo instrumento, resultado de cuidadosa negociação, possibilitará a cooperação bilateral no domínio da ciência e tecnologia, principalmente através das seguintes formas:

— intercâmbio de informações e de documentação científica e tecnológica;

— intercâmbio de cientistas, pesquisadores, professores, peritos, técnicos e estagiários, bem como de representantes de organizações industriais e comerciais interessadas nessa cooperação;

— organização de seminários, simpósios e conferências;

— investigação conjunta de problemas científicos e tecnológicos, com vistas à utilização prática dos resultados obtidos;

— intercâmbio de resultados de pesquisas e experiências, inclusive de licenças, entre institutos, universidades, companhias e outros organismos;

— intercâmbio de equipamento e materiais necessários à realização de projetos específicos; e

— outras formas de cooperação científica e tecnológica a serem acordadas pelas Partes Contratantes.

A cooperação se realizará nas áreas da ciência e da tecnologia sobre as quais ambos os Governos venham a

concordar, através de Ajustes Complementares concertados por via diplomática".

Na parte preambular do ajuste, ressaltam as partes que "a cooperação nos campos da ciência e da tecnologia entre os dois países é de proveito recíproco e contribui para alcançar objetivos comuns de desenvolvimento econômico e aprimoramento da qualidade de vida em ambos os países".

Pela leitura de seus artigos e o aprofundamento do estudo da matéria, evidencia tratar-se de um texto programático, basicamente de uma declaração formal de intenções, sendo relegado para o plano dos "Ajustes Complementares" a especificação dos programas, projetos, procedimentos, etc.

O fundamental, será disciplinado posteriormente por instrumentos ajustados por via diplomática.

Entendemos e julgamos da maior conveniência o bom relacionamento do nosso Governo com os demais países amigos, cujos interesses e afinidades possam resultar num bom acordo para ambas as partes.

Não poderíamos, entretanto, deixar de assinalar, que os atos posteriormente formados, complementares ou modificativos, devem ser enviados à apreciação do Congresso Nacional, em face da competência privativa que a Constituição Federal determina ao Poder Legislativo.

Ante o exposto e nada havendo que possa ser oposto ao tratado em epígrafe no âmbito desta Comissão, opinamos pela aprovação do texto na forma da seguinte:

EMENDA Nº 1—CRE

(Substitutivo)

Ao Projeto de Decreto Legislativo
Nº 16, de 1982

Art. 1º Fica aprovado o Texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, concluído em Brasília, a 09 de fevereiro de 1982.

Parágrafo único. Quaisquer atos que possam resultar revisão do Acordo, bem como aqueles que se destinem a estabelecer programas e projetos específicos de cooperação, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1983. — **Luiz Viana**, Presidente — **Lourival Baptista**, Relator — **Gastão Müller** — **Amaral Peixoto** — **Lomanto Júnior** — **Marco Maciel** — **Pedro Simon** — **Severo Gomes** — **Enéas Faria** — **Guilherme Palmeira** — **Martins Filho** — **Saldanha Derzi**.

PARECER Nº 327, DE 1984.

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Hélio Gueiros

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, de conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federativa do Equador, concluído em Brasília a 9 de fevereiro de 1982.

A matéria ora sob nosso exame foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça da outra Casa do Congresso Nacional. Nos termos regimentais, face à apresentação de emenda substitutiva na douta Comissão de Relações Exteriores do Senado se torna necessária sua apreciação pela Comissão de Justiça.

Ao analisar-se a emenda substitutiva verifica-se que a mesma não altera o Acordo Internacional em pauta, aprovando-o "ipsis litteris". O parágrafo único, todavia, na forma como se encontra, torna complicado ou inexe-

quível o desenvolvimento do Acordo, por submeter rotineiros ajustes complementares, "que se destinem a estabelecer programas e projetos específicos de cooperação... à aprovação do Congresso Nacional".

Entendemos, que, tal indexação atribue às Casas do Legislativo uma ingerência em atribuições tipicamente executivas, constituindo-se, além de um embaraço, em uma possível inconstitucionalidade. Não se deve, contudo, liberar incondicionalmente a ação do Executivo, que deve obrigatoriamente voltar a consultar o Poder Legislativo no caso de revisão ou modificação do Acordo a que se refere este processo.

Nestas condições opinamos pela aprovação da seguinte

Subemenda ao Parágrafo Único da Emenda nº 1-CRE (Substitutivo) — ao Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1982, que passa ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Quaisquer Atos ou Ajustes Complementares, de que possam resultar revisão ou modificação do presente Acordo, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional".

É o nosso parecer e voto.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 1983. — **Murilo Badaró**, Presidente — **Hélio Gueiros**, Relator — **Passos Pôrto** — **Alfredo Campos** — **Enéas Faria** — **Martins Filho** — **Helvídio Nunes** — **Aderbal Jurema** — **Carlos Chianelli**.

PARECER Nº 328, DE 1984

Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Senador Luiz Vianna.

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional, o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, concluído em Brasília, a 9 de fevereiro de 1982.

Em sua Exposição de Motivos, que acompanha a Mensagem, o Excelentíssimo Ministro de Estado das Relações Exteriores esclarece que este novo instrumento, resultado de cuidadosa negociação, possibilitará a cooperação bilateral no domínio da ciência e tecnologia, principalmente através das seguintes formas:

— intercâmbio de informações e de documentação científica e tecnológica;

— intercâmbio de cientistas, pesquisadores, professores, peritos técnicos e estagiários, bem como de representantes de organizações industriais e comerciais interessadas nessa cooperação;

— organização de seminários, simpósios e conferências;

— investigação conjunta de problemas científicos e tecnológicos, com vistas à utilização prática dos resultados obtidos;

— intercâmbio de resultados de pesquisas e experiências, inclusive de licenças, entre institutos, universidades, companhias e outros organismos;

— intercâmbio de equipamento e materiais necessários à realização de projetos específicos.

A cooperação se realizará nas áreas da ciência e da tecnologia sobre as quais ambos os Governos venham a concordar, através de Ajustes Complementares concertados por via diplomática.

A cooperação de que trata este Acordo tem, pois, como objetivo contribuir para a melhor avaliação dos recursos naturais e humanos, e foi recentemente ajustada por ocasião da visita do Excelentíssimo Senhor Presidente do Equador ao Brasil.

O Acordo terá uma vigência de 5 (cinco) anos prorrogável automaticamente por períodos iguais e sucessivos.

Assim, examinado este Ato Internacional, no âmbito da competência desta Comissão, consideramos que o Acordo em estudo é de grande interesse para o desenvolvimento Científico e Tecnológico das duas nações.

Isto posto, e por considerar o Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1982, justo e oportuno somos por sua aprovação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1984. — **João Calmon**, Presidente — **Luiz Viana**, Relator — **Passos Pôrto** — **José Ignácio Ferreira** — **Álvaro Dias** — **Eunice Michiles** — **Gastão Müller** — **Aderbal Jurema**.

PARECER Nº 329, DE 1984

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 1982 (nº 2.612-B, de 1980, na Casa de origem) que "torna obrigatório o policiamento preventivo contra o tráfico e o uso de tóxicos nas escolas do País".

Relatora: Senadora Eunice Michiles

O projeto em estudo, de autoria do ilustre Deputado Gióia Júnior, tem por objetivo tornar obrigatório o policiamento preventivo contra o tráfico e uso de drogas, nas escolas do País.

Em sua justificação o autor do projeto diz que:

"Sabemos que o nosso País tem uma expressiva maioria de jovens compondo o quadro de seus habitantes. Sabemos, igualmente, que essa maioria jovem ainda frequenta escolas dos mais variados níveis, graus e especialidades, em períodos matutinos, vespertinos e noturnos.

Ora, é precisamente à porta das escolas que os amaldiçoados traficantes de substâncias tóxicas preferem atuar, arregimentando para o vício uma faixa de brasileiros e brasileiras que, embora inocentemente ainda não saibam, representam o futuro da Nação.

Por isso, estamos sugerindo que o imprescindível policiamento preventivo nas escolas seja executado pelos vigilantes, profissionais que já comprovaram cabalmente suas qualidades à porta de bancos, residências, fábricas, lojas, cinemas, teatros, etc."

Justifica-se, pois, a preocupação do autor do projeto, sendo louvável sua intenção. A proposição no entanto, não nos parece merecedora de acolhimento visto que, uma escola, de modo geral, dispõe de outros mecanismos, inerentes à própria natureza de uma instituição de ensino, muito mais ricos e coerentes com o verdadeiro sentido da prevenção, do que a medida ora proposta. Ainda mais, que, muitas escolas do interior, não terão condições de atender a esta legislação.

Mais eficaz que o policiamento preventivo será o trabalho de esclarecimento e conscientização profunda, junto aos alunos e a comunidade.

Vale consignar que nada impede que as escolas façam uso deste policiamento nos casos em que esta providência se mostrar necessária.

Não se deve, entretanto, é generalizar a medida para todas as escolas do País, como se cogita no presente projeto, por afigurar-se tal providência inconveniente e desaconselhável.

Isto posto, e por considerarmos o projeto inexecutável na prática, opinamos pela sua rejeição.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1984. — **João Calmon**, Presidente — **Eunice Michiles**, Relator — **Passos Pôrto**, **José Ignácio Ferreira** — **Álvaro Dias** — **Gastão Müller** — **Aderbal Jurema**.

PARECER Nº 330, DE 1984.

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 235, de 1983 (nº 4.141-B, de 1980, na Casa de origem) que "altera dispositivos da Lei nº 5.507, de 10 de outubro de 1968, estendendo seus benefícios aos filhos de policiais mortos em serviços".

Relator: Senador José Ignácio Ferreira

O projeto sob exame tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 5.507, de 10 de outubro de 1980, com a finalidade de estender seus benefícios aos filhos menores de policiais mortos em serviço, equiparando-os aos filhos dos ex-combatentes.

Em sua justificação, o autor do projeto, o ilustre Deputado Gióia Júnior, diz que:

"Urgia que se amparasse, ainda que de modo precário, os filhos menores de policiais mortos em cumprimento do dever. Afinal, os policiais nada mais são que combatentes que resguardam a paz e a tranquilidade social, defendendo e procurando extirpar da sociedade os corpos maléficos.

Em sua função, não poucas vezes presenciamos o heroísmo, e infelizmente muitas mortes acompanham a bravura. Natural, portanto, que seus filhos mereçam algum resguardo por parte da sociedade que defendem.

Esse é o objetivo da lei. Ao equiparar aos menores irmãos carentes de recursos e aos filhos de ex-combatentes, a proposição apenas visa oferecer um mínimo de educação aos servidores da lei mortos no dever. É justa a medida.

Além de justa, também é constitucional, e não incorre na vedação do art. 57 da Constituição Federal, eis que a medida proposta não aumenta a despesa mas apenas cria facilidades para que, dentro do Programa de Bolsas de Estudo, seja concedida prioridade também aos filhos de policiais mortos no cumprimento do dever.

Cremos nada mais ter a acrescentar. Somente esperamos contar com o apoio de todos os integrantes do Poder Legislativo para que esta proposição, que reputamos justíssima, seja aprovada com a maior urgência possível."

A alteração pretendida objetiva amparar os filhos menores de policiais mortos em serviço.

A Lei nº 5.507, de 10 de outubro de 1980, "estabelece prioridade para matrícula nos estabelecimentos de ensino público de curso médio e dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo para os filhos de ex-combatentes e irmãos menores carentes de recursos".

A presente proposição, visa a garantir prioridade na concessão de bolsas de estudo "aos filhos menores de policiais mortos no cumprimento do dever, quando a solicitação for encaminhada pela respectiva Corporação acompanhada dos documentos comprobatórios". O Projeto, nas alterações que introduz na Lei nº 5.507, de 1980, prescreve que o atendimento dependerá não só da inexistência de estabelecimento oficial no local de domicílio do requerente, mas, também, da inexistência de vagas, mediante "declaração firmada pelo diretor do estabelecimento oficial existente no local de domicílio do requerente".

Assim, julgamos que a iniciativa do ilustre Deputado Gióia Júnior, é, sem dúvida, louvável e humanitária. Isto posto, somos pela aprovação do projeto por considerá-lo justo e oportuno.

Sala das comissões, 14 de junho de 1984. — **João Calmon**, Presidente — **José Ignácio Ferreira**, Relator — **Passos Pôrto** — **Álvaro Dias** — **Eunice Michiles** — **Gastão Müller** — **Aderbal Jurema**.

PARECERES NºS 331 E 332, DE 1984

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 285, de 1983 (nº 2.353-C, de 1976, na origem), que "equipara as associações de classe aos sindicatos para os efeitos do Decreto nº 57.870, de 25 de fevereiro de 1966, que institui Programa Especial de Bolsas de Estudo".

PARECER Nº 331, DE 1984

Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Senador Passos Pôrto

De iniciativa do ilustre Deputado Moreira Franco, vem a exame desta Comissão projeto de lei, equiparando as associações de classe aos sindicatos para os efeitos do Decreto nº 57.870, de 1966, que instituiu Programa Especial de Bolsas de Estudo.

Justificando a matéria, o seu ilustre Autor esclarece que o Decreto nº 58.377 de 1966, já equiparou as Associações de Classe aos sindicatos, para que seus membros pudessem ter acesso à aquisição da casa própria através de cooperativas operárias, embora a Lei nº 6.185, de 1975 e o Decreto nº 75.478, de 1975, além de outros diplomas legais, impeçam aos servidores públicos o direito à sindicalização.

Desta forma, procuraram os servidores públicos a sua reunião em associações, para fins de estudo, defesa e coordenação dos interesses econômicos ou profissionais, sem nenhum caráter político.

Busca agora, a proposição a equiparação das Associações de classe aos sindicatos, conquanto não se confundam, para a finalidade de extensão à elas dos benefícios do Programa Especial de Bolsas de Estudo — PE-BEV, destinado a assegurar ensino médio através de bolsas de estudo a estudantes carentes de recursos de que já desfrutaram os sindicatos há quase dez anos.

Considerando o alcance social do projeto, somos no âmbito desta Comissão, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 4 de abril de 1984. — **Fábio Lucena**, Presidente — **Passos Pôrto**, Relator — **Martins Filho** — **Alfredo Campos** — **Jorge Kalume** — **Carlos Alberto**.

PARECER Nº 332, DE 1984

Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Senador Álvaro Dias

O Projeto de Lei nº 2.353 visa a equiparar as associações de classe aos sindicatos no acesso ao Programa Especial de Bolsas de Estudo, operado pelo Ministério do Trabalho. E fundamenta-se no precedente já estabelecido de que ambas podem, em iguais condições, atuar na obtenção de financiamento habitacional para as categorias que representam.

Aprovado este projeto, os servidores públicos e assemelhados — segundo o art. 1º da Lei nº 1.134/50 — poderiam, através de suas associações de classe, candidatar-se a bolsas de estudo para o ensino de 2º e 3º graus.

O Programa Especial de Bolsas de Estudo, tem por objetivo proporcionar, aos trabalhadores de menores salários e aos seus filhos, oportunidades de prosseguimento de estudos para além do ensino primário ou elementar obrigatório; e em muitas regiões do país, a oferta pública e gratuita de ensino pós-elementar é notoriamente escassa. Assim, ao mesmo tempo em que atribui ao sindicato uma função que fortalece seus laços com a categoria representada, o programa procura assegurar que a seleção e o encaminhamento dos candidatos a bolsas se faça sob critérios estabelecidos de acordo com as características e interesses dos associados do sindicato.

Conquanto se trate de um programa com recursos limitados e, portanto, incapaz de proporcionar atendimento adicional a um número muito maior de candidatos, é válida a equiparação de direitos a ele, como pleiteia o Projeto de lei.

Entre os servidores públicos não é pequena a proporção dos que auferem baixos rendimentos e, pois, dos que têm dificuldades de proporcionar continuidade de estudos aos seus filhos e a si próprios. E nada impede que suas entidades de representação venham a exercer o mesmo papel que os sindicatos neste particular.

Por estas razões, somos de parecer que o Projeto de Lei nº 2.353 — é justo e válido em seu mérito, contribuindo para ampliar as oportunidades de acesso à educação e para consolidar formas associativas de profissionais. Em consequência sugerimos sua aprovação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1984. — **João Calmon**, Presidente — **Álvaro Dias**, Relator — **Passos Porto** — **José Ignácio Ferreira** — **Eunice Michiles** — **Gastão Müller** — **Aderbal Jurema**.

PARECER Nº 333, DE 1984

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1984, (nº 3.825-B, de 1977, na Casa de origem), que "proíbe os estabelecimentos de ensino de receberem, adiantadamente, anuidades escolares, vedando, ainda, a emissão de título de crédito com a mesma finalidade, e dá outras providências".

Relator: Senador Gastão Müller

Nenhum estabelecimento de ensino poderá receber, adiantadamente pagamento de instrução.

É o que determina o art. 1º do projeto de lei que passa a ser examinado por este Órgão Técnico, depois de ter sido aprovado pelas Comissões e pelo plenário da Câmara dos Deputados.

De acordo com a proposição (art. 1º, § único) o adiantamento de anuidades escolares ou qualquer outra contribuição" também designa "a emissão, pelo aluno ou seu responsável, de títulos de crédito em favor do estabelecimento de ensino".

O art. 2º do projeto pune o infrator com penalidade correspondente ao dobro da importância recebida ou do valor do título emitido, cabendo ao Ministério da Educação e Cultura expedir instruções para a execução da lei.

Na justificação, o autor, Deputado João Vargas, enxerga na cobrança antecipada de anuidades ou mensalidades escolares, uma prática condenável. Esse tipo de cobrança impõe ao aluno a expedição de Nota Promissória, "além de sujeitá-lo aos pagamentos mensais, geralmente feitos através de carnês".

Efetivamente, grande número de estabelecimentos de ensino utiliza essa forma de compulsão, com o objetivo de evitar o inadimplemento por parte do estudante. O título de crédito é assinado antes da confecção do carnê, somente após ter sido saldado, aquele é devolvido, porquanto perde significação, e não pode ser usado em possível processo de execução contra o devedor.

Na verdade, a assinatura de um título antecipado deve ser evitada. Se um aluno salda metade, ou mais da metade da dívida, o próprio credor terá dificuldades para forçar a execução do título integral, entregue compulsoriamente, por ocasião da matrícula.

Do ponto de vista ético, os estabelecimentos que usam tal procedimento parecem infringentes do princípio de confiança que deve nortear o relacionamento entre escola e aluno. Ainda mais porque a expedição do carnê, conjuntamente com o título de crédito, deixa o aluno em posição de devedor em dobro. E, só após o pagamento de uma a uma das parcelas, a dívida dobrada vai sendo reduzida, até o título de crédito perder a significação.

De outro parte, o título expedido força o aluno a permanecer no estabelecimento que fatores outros poderiam obrigá-lo a deixar.

Abuso mais grave reside no fato de o aluno que, findo o ano letivo, deseja mudar de estabelecimento de ensino sem pagar todas as parcelas. Nesse caso, os colégios se

negam a fornecer a ficha escolar e a conceder a transferência.

E o aluno que não teve condições de efetuar o pagamento, se vê impossibilitado de continuar os estudos, enquanto não pagar. E dezenas de estudantes são compelidos a abandonar os estudos, porque os pais não puderam saldar o título expedido.

E negativa da transferência, por falta de pagamento, é aberração que precisa ser extirpada. Os estabelecimentos de ensino podem executar os devedores; jamais impedir que os alunos tenham acesso a outra escola.

Somos, portanto, pela aprovação do presente projeto de lei, com a seguinte

EMENDA Nº 1-CEC

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º É proibido ao estabelecimento de ensino negar transferência ao aluno, para outro estabelecimento escolar, por motivo de inadimplemento da anuidade ou mensalidade escolar."

Sala das Comissões, 14 de junho de 1984. — **João Calmon**, Presidente — **Gastão Müller**, Relator — **José Ignácio Ferreira** — **Passos Porto** — **Álvaro Dias** — **Eunice Michiles** — **Aderbal Jurema**.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — O Expediente lido, vai à publicação.

No Expediente lido, consta o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984 (nº 634/75, na Casa de origem), que institui o Código Civil.

Nos termos do art. 389 do Regimento Interno, a Presidência, ouvidas as Lideranças, designa a seguinte Comissão Especial que estudará a matéria, obedecido o calendário previsto nos incisos III a VI do referido artigo:

Pelo Partido Democrático Social — Titulares Senadores Murilo Badaró, Hélvio Nunes, Octávio Cardoso, Luiz Viana Filho, Roberto Campos, Carlos Chiarelli e José Sarney; Suplentes Senadores Odacir Soares, Raimundo Parente, João Castello, Gabriel Hermes e Martins Filho.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Titulares Senadores José Ignácio Ferreira, Hélio Gueiros, José Fragelli e Nelson Carneiro; Suplentes Senadores Alfredo Campos e Enéas Faria.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — A Comissão ora designada reunir-se-á no prazo de 24 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente, e designação do Relator-Geral e tantos Relatores-Parciais quanto forem necessários.

De acordo com o disposto nos incisos II e III do art. 389 do Regimento Interno, a matéria receberá emendas, perante a Comissão, pelo prazo de 20 dias a contar de sua publicação no *Diário do Congresso Nacional*, sendo a ela anexadas as proposições porventura em curso ou sobrestadas, e que envolvam matéria correlata.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Sobre a mesa, Projeto de Lei que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 109, DE 1984

Altera dispositivo da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, de modo a determinar que a competência para apreciar litígios acidentários seja a da Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 19.

II — na via judicial, pela Justiça do Trabalho."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Diz o art. 19, da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, através de seu inciso II, que os litígios judiciais relativos a acidentes do trabalho serão apreciados "pela justiça comum dos Estados, Distrito Federal e Territórios, segundo o procedimento sumaríssimo".

Quis o legislador, certamente, que a adoção do procedimento sumaríssimo resolvesse todos os problemas relacionados com a celeridade indispensável à atuação da Justiça nas causas acidentárias e por isto nem fez questão de que a competência fosse retirada da Justiça Comum.

Entretanto, segundo amplos debates realizados a respeito da matéria durante o X Congresso dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo (realizado em Praia Grande, entre 20 e 24 de junho/83), isto tem sido a causa principal da inescandida morosidade verificada na solução de causas envolvendo acidentes de trabalho, já que a Justiça Comum dos Estados encontra-se sobrecarregada em sua pauta normal.

Pedem, por isto, ditos trabalhadores, que a legislação seja alterada para que a competência jurisdicional relativa a causas acidentárias volte a ser a da Justiça do Trabalho, sabidamente mais rápida.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1984. — **Nelson Carneiro**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.367, DE 19 DE OUTUBRO DE 1976

Art. 19. A remuneração mensal dos professores, além do salário-base estabelecido para cada classe, compreenderá:

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Senador Almir Pinto, primeiro orador inscrito.

O SR. ALMIR PINTO (PDS — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Preocupa Governo e povo brasileiro a presente situação de endividamento do País, com uma inusitada recessão e galopante inflação que deterioram o organismo nacional, com reflexos imponderáveis para a sua economia.

Estamos todos cientes e conscientes das vicissitudes que teremos de enfrentar no decorrer dos amargos anos deste final de século, travando ingente batalha contra a feroz insaciabilidade dos credores que pretendem devorar, como já o fazem, as combalidas economias dos países pobres e dos que lutam pelo desenvolvimento.

É certo que a preocupação maior do nosso Governo é como minimizar os efeitos danosos da dívida externa que, responsável ou irresponsavelmente, contraímos, enleados pelas maliciosas e fáceis ofertas de empréstimos em dólares, buscados no exterior.

Foi, na verdade, um engenhoso stratagem, um autêntico engodo lançado à face dos países pobres, que julgavam os emprestadores possuídos de boas e louváveis intenções, mas que, na verdade, eram lobos vestidos de cordeiros, espreitando o momento para o preconcebido assalto às finanças dos devedores.

Não discutimos serem grandes as preocupações com a nossa dívida externa, mas não poderemos olvidar aquele

outro tipo de endividamento de significativa importância, e que merece a maior atenção do Governo: a **dívida social**, que, segundo observadores econômicos e sociais, não têm ocupado um papel protagonista em nenhuma estratégia governamental.

Esses observadores fazem o seguinte comentário:

“Ao longo das últimas décadas, a preocupação com o crescimento econômico e a modernização industrial rendeu valiosos resultados. Pela sua capacidade produtiva, o Brasil ocupa hoje posição de destaque entre os países com economia de mercado. Não obstante, a crônica desatenção com as variáveis que influenciam a qualidade de vida da população fez com que, simultaneamente, se acumulasse uma enorme dívida social. Na maioria das vezes, as melhorias obtidas decorreram muito mais da relação que guardam com o crescimento da renda do que de políticas governamentais específicas.”

A seguir, mencionam as distorções no campo social, que, segundo eles,

“podem ser explicadas pela própria definição de prioridades a nível governamental.

Citam, ainda, que

“informações obtidas a partir do Relatório do Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID — 1980-1981, dão conta da participação relativa dos gastos governamentais em **educação e saúde pública** — para 24 países latino — americanos.”

Nesse relatório, infelizmente, iremos constatar que, dentre os 24 países que foram agendados, apenas a Guiana destina uma porcentagem menor que o Brasil para fazer face às despesas com **educação e saúde pública**. Vejamos: Brasil — Educação: 8,7 — Guiana: 8,1 Brasil — Saúde: 2,4 — Guiana: 2,0.

O México, no setor **educação**, apresenta uma taxa inferior às do Brasil e Guiana: — 7,7.

Para uma razoável avaliação da prestação do serviço de saúde e educação, valeram-se aqueles observadores, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios — PNAD-1981 — que lhes revelou um quadro que, se não é sombrio, não é também alentador.

De logo, ficou constatado que o brasileiro, pelos dados obtidos, não tem acesso a medidas básicas de profilaxia, isto a começar por uma alimentação adequada o que leva o órgão competente a reduzir a sua política de saúde a uma custosa tentativa de atendimento hospitalar que, em 1981, foi estimada em 8,6 milhões de pessoas, 75% das quais através da previdência social.

Um aspecto que nos parece da maior validade é o relacionamento com a qualidade de vida, em que as condições de saúde são extremamente desiguais entre as variadas classes de renda, ressaltando, de logo, que o peso dos gastos com saúde é significativamente maior nas famílias de baixa renda.

No bem elaborado trabalho sobre economia que me chegou às mãos, são delineados quadros demonstrativos cujos dados nos dão uma exata noção da assistência à saúde dentro dos diferentes parâmetros de vida.

Passemos então a apresentá-los:

“Um trabalhador que ganha até um salário mínimo compromete ao ser hospitalizado mais de três meses de seu rendimento mensal. Para quem ganha mais de cinco salários mínimos, no entanto, os gastos com hospitalização não ultrapassam em média o equivalente a apenas doze dias de trabalho. O maior peso dos gastos com saúde nas faixas de renda mais baixa também pode ser avaliado através dos demonstrativos apresentados.

Como se percebe, dos 1,3 milhão de domicílios cuja renda mensal é inferior a um salário mínimo,

aproximadamente um quinto havia comprometido mais da metade dos rendimentos em gastos com saúde. Inversamente, mais de quatro quintos dos 3,3 milhões de domicílios de renda mensal superior a cinco salários mínimos tinham gastos com saúde o equivalente a menos de 10% de seus rendimentos. Esses dados também podem ser lidos no sentido vertical. Dos 587 mil domicílios onde mais da metade dos rendimentos tinha sido comprometida com gastos em saúde, quase 20% abrigam famílias com renda inferior a um maior salário mínimo.”

Donde facilmente se conclui: quanto menor é a renda, maiores serão os gastos com saúde, impondo-se que, para minimizar tal situação, a ação governamental deveria ser orientada no sentido de assegurar a essas faixas mais penalizadas o acesso gratuito a um número de serviços médicos.

A rigor, o Ministério da Saúde, hoje, superiormente dirigido pelo Ministro Waldyr Arcoverde, praticamente, não dispõe de uma estrutura para atendimentos ambulatoriais e hospitalares.

Tem a seu cargo um combate mais de profilaxia, de prevenções, com vacinação e combate às resistentes endemias que ainda assolam o território nacional.

É o caso, por exemplo, do **Impaludismo**, na região amazônica e parte do Centro Oeste.

A bem orientada campanha contra a Paralisia Infantil, já agora acoplada à vacinação contra **Sarampo**, — **Tétano** — **Difteria** e **Coqueluche**, não deixa de ser um trabalho notável de prevenção, numa faixa etária que, se bem protegida como está, diminuirá em muito a morbimortalidade no País. A medicina curativa está mesmo a cargo do INAMPS, acoplado ao Ministério da Previdência Social.

Uma outra faceta a ser encarada é a que se prende ao atendimento dos deficientes, que convive com grandes problemas.

As estatísticas demonstram que — “dos 2,13 milhões de deficientes brasileiros, apenas 180 mil — ou seja 8% — eram vinculados a associação ou instituição de assistência devendo-se registrar, por oportuno, que a grande maioria, mais de 80%, teve acesso simplesmente ao atendimento médico usual.

O Sr. Marcelo Miranda — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. ALMIR PINTO — Pois não, nobre Senador Marcelo Miranda.

O Sr. Marcelo Miranda — Senador Almir Pinto, V. Ex^a, hoje, traz ao Plenário um ponto de extrema importância e trata particularmente da qualidade de vida da pessoa humana.

Eu gostaria de acrescentar a essas suas palavras algumas anotações que fiz a esse respeito até mesmo lembrando palavras do Presidente João Figueiredo:

“Qualidade de vida

1. “A melhoria da qualidade de vida do homem brasileiro e a sua valorização, através do aumento da renda, de sua melhor distribuição, entre regiões e indivíduos e da democratização das oportunidades.”

Esta é uma afirmação do Presidente João Figueiredo.

Na última década, de 1.970 a 1.980, o aumento em cruzeiros, do rendimento real médio dos 5% mais ricos foi de 40 vezes maior do que o obtido pelos 50% mais pobres.

Em termos de qualidade de vida, já se vê, não fizemos nenhum progresso, pelo contrário, temos regredido.

2. No que respeita à qualidade de vida, tão apreçoada pelo governo, o que se observa é uma to-

tal inversão de valores. O plano social é extremamente dependente do plano econômico. O homem não é visto como fim, mas como meio, como instrumento.

Interessa à política do governo o homem produtivo, o homem força de trabalho. Os que não produzem, como os velhos e as crianças e os incapazes estão desamparados. O homem é visto como animal de tração.

Em verdade a qualidade de vida do governo é quantidade de vida e quantidade de vida útil. Isso é o que interessa.”

Muito obrigado.

O SR. ALMIR PINTO — Eu agradeço o aparte de V. Ex^a, que veio trazer uma excelente contribuição aos dados deste modesto discurso que faço, nesta tarde, no Senado Federal.

Na verdade, o que existe, o que quis frisar, logo de começo, é o problema da dívida social, que é muito grande.

O Governo tem que assistir aquelas regiões, como a de V. Ex^a, que é do Oeste mato-grossense, a nossa Região Norte e Nordeste, nas quais sabemos do desespero do homem para enfrentar as vicissitudes da vida. É exigida a sua cooperação natural e ele a dá de acordo com as suas posses, com a sua capacidade física e mental.

De acordo com o que está preceituado pela Organização Mundial de Saúde o problema do homem, o que manipula a grandeza das Nações, isto, para nós, está um pouco esquecido. É a grande dívida social do Governo, como se pode ver por alguns dados que eu citei, no setor de medicina, como este do pobre que, ao se hospitalizar, compromete, nada mais, nada menos, do que três meses do seu vencimento, enquanto aqueles que recebem a partir de 5 salários mínimos só comprometem 10%.

É muito pesada essa dívida social que o Governo terá que resgatar.

Agradeço a V. Ex^a o aparte que, ao ser incorporado a este meu modesto pronunciamento dará um novo colorido áquilo que eu quis dizer. O que faltou em minhas palavras foi complementado na hora exata por intermédio do excelente aparte do nobre colega.

Continuando, Sr. Presidente:

Registre-se ainda, que os programas de reabilitação e habilitação profissional atingiram conjuntamente, pouco mais de 10% do total de deficientes.

Com isto, fica provada a **deficiência** mesmo no âmbito assistencial.

Quanto à problemática questão educacional brasileira, dela, hoje, não me ocuparei, fazendo-o noutra oportunidade, mesmo porque esse assunto tem sido apresentado ao Senado com exuberância de dados pelo eminente Senador Capixaba João Calmon, a quem rendo minhas homenagens.

Mas a dívida social do governo, nesse setor, sabêmo-la ser de alentada magnitude, face a grave insuficiência de verba para a educação, elo por onde se deve romper o ciclo de miséria reinante no País.

Reportar-me-ei, apenas, a alguns dados característicos do lento progresso de erradicação do analfabetismo entre nós, bastando que se diga que a faixa que compreende a população de 15 anos e mais de analfabetos é a que, proporcionalmente, oferece ligeiro declínio, embora o seu número absoluto tenha aumentado em cerca 1,8 milhão, entre 1978 e 1983. Nesse último ano, constatou-se que 17,9 milhões de brasileiros não sabiam ler e nem escrever, o que é bastante preocupante para os que têm a responsabilidade do ensino em nosso Brasil.

Buscando-se nos dados fornecidos em 1982 pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios — constata-se que, mais de 53 milhões de pessoas — o que representa 54% da população com mais de 7 anos, tinham menos que 4 anos de instrução, o correspondente ao antigo 4º ano primário.

Se considerarmos — por exemplo — somente a região nordestina, esta cifra sobe para 73%.

Um outro dado interessante: a população negra do País como um todo, atinge alto percentual — 68%. Com efeito, apenas 7% da população negra nordestina em 1982, contava com 3 anos de instrução. O Nordeste, talvez, pelo baixo nível de instrução que ostenta, está mesmo fadado a demorar no rompimento do ciclo de miséria em que vive mergulhado.

Agora examinemos perfunctoriamente a distribuição dos alunos entre os diversos níveis, e chegaremos a esta constatação: "Dos 25 milhões de brasileiros que estudavam em 1982, 21,2 milhões — ou sejam — 85%, estavam no 1º Grau; 2,6 milhões no 2º Grau e menos de 1,2 milhão eram universitários. Uma curiosidade: atente-se para a importância das instituições oficiais, de uma maneira global: mais de 80% dos alunos que enfrentam cursos regulares, estudam em escolas públicas; já não acontecendo o mesmo em relação os cursos superiores, quando se invertem as proporções, sendo as faculdades particulares responsáveis por 74% das vagas preenchidas.

Não me reportarei à Merenda Escolar, que oferece um dos bons resultados da política educacional, preferindo equacionar o problema do enorme contingente de pessoas ocupadas que freqüentam cursos regulares. A estatística demonstra que em cada 5 estudantes, trabalha, perfazendo um total de quase 5 milhões de alunos trabalhadores. Desses mais da metade, conforme os dados revelados cumpre uma jornada superior a 40 horas semanais, com evidentes conseqüências sobre a capacidade de aprendizagem e rendimento escolar, mas necessitam do ganha-pão, para fazer face aos estudos.

Um tópico importante, retirado das estatísticas educacionais: "Dos 22 milhões de pessoas que em 1982 declararam nunca ter freqüentado curso regular, mais de 7 milhões, portanto, aproximadamente um terço, alegaram a necessidade de trabalhar como impedimento fundamental!"

Encerro com esses dados o singelo discurso que venho de pronunciar nesta tarde.

Era só, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mário Maia, por cessão do nobre Senador Jorge Kalume.

O SR. MÁRIO MAIA (PMDB — AC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, nesta semana que passou, estivemos em Brasília oito representantes de miniagricultores da minha terra, principalmente aqueles que estão alocados ou assentados nos chamados Projetos de Assentamento Dirigido do INCRA, em torno da cidade do Rio Branco, mais precisamente no Projeto de Assentamento Dirigido Padre Peixoto. Esses pequenos agricultores são constituídos de pessoas migradas, na sua grande maioria, do sul do País, mormente das regiões onde houve, há pouco tempo, uma grande concentração de trabalhos na infra-estrutura programática do Governo Federal, no que diz respeito a Itaipu, Tucuruí, e outros empreendimentos. São pessoas não-qualificadas para a agricultura, patrícios nossos, com profissões de carpinteiro, ferreiro, pedreiro, servente. Pessoas que não estão acostumadas ao amaino da terra, assim mesmo foram alocadas nesses Projetos de Assentamento com assistência mínima, ou melhor, sem nenhuma assistência dos poderes públicos a não ser aquela que favoreceu o seu deslocamento de áreas onde trabalhavam, como Itaipu, para essas regiões. A esses patrícios nossos foram concedidos alguns loteamentos, algumas parcelas de terras constituídas na sua maioria de glebas que encerram em média 60 hectares, algumas delas colocadas em lugares quase inacessíveis às pessoas humanas. Para ali iniciarem uma nova vida, explorando a terra através de uma agricultura incipiente.

Acontece, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que esses cidadãos, juntamente com outros moradores muitos deles acreanos, foram assentados nessas glebas e, quase que por iniciativa própria, passaram a fazer o que era possível para dominar o meio ambiente. Assim, muitos deles, com instrumental até precário, munidos de machados, foices, terçados e enxadas, fizeram a clareira na mata, uma espécie de mordida da civilização na floresta amazônica e, ali, começaram uma nova vida.

Acontece que os recursos desses novos colonizadores são precários e eles foram obrigados a se socorrerem dos créditos oferecidos pelas casas bancárias, principalmente aquelas oficiais, isto é, o Banco da Amazônia, o Banco do Estado do Acre e o Banco do Brasil, nas suas várias linhas de créditos, que oferecem a esses pequenos agricultores um financiamento mínimo para o início de suas atividades agrícolas. Entretanto, esses nossos patrícios, que desconheciam completamente a Região Amazônica se alocaram de maneira a mais precária, muito deles, sem assistência médica, social, creditícia e mesmo sem assistência de espécie alguma, acreditando na boa fé do Governo, e colocaram as suas pequenas lavouras, o que se chama na expressão de minha reunião: "botaram os seus roçados".

Acontece que alguns deles, sem recurso algum, se socorreram, de alguns bancos da região, do Banco do Brasil, como já disse, do BANACRE e do BASA para, com um financiamento muito pequeno, muito precário, comprar um instrumental mínimo e os meios de subsistência elementares para a sua sobrevivência. E assim se instalaram naquela região, naqueles adentrados, em grande número, que passa do milhar. E aconteceu o que acontece em várias regiões deste nosso vasto País, que mais parece um Continente do que um país com características climáticas bem definidas: em nosso Estado, o Estado do Acre, existem o que se chama regionalmente — embora contrariando a sistemática e a terminologia astronômica — na Região Tropical, na Região Amazônica, na Região Tórrida, principalmente a faixa que atinge o nosso Estado, o Acre, praticamente duas estações, que os nativos, os que moram naquela região, chamam de verão e de inverno, impropriamente. Chamamos de verão, impropriamente em nosso Estado, a época da estiada, o que, paradoxalmente, corresponde ao inverno astronômico, porque não chove. Então, chamam de verão a época da estiada, a época que não chove. E de inverno, inclusive também no verão, a época chuvosa, onde há as chuvas de verão, torrenciais e a alagação dos rios e dos seus afluentes.

Então, esse fenômeno climático é que comanda a vida dos agricultores no Estado do Acre e na Amazônia de uma maneira geral. Durante o período da estiada, os agricultores se aproveitam dessa estiada, mais ou menos prolongada, que vai de abril, maio até setembro, e meados de outubro, para fazer as derrubadas, as queimadas e plantar as suas lavouras, as lavouras brancas, de colheita e produção em tempo pequeno, de três quatro meses, para colher quando começa a inverno, a época das chuvas.

Aconteceu, Sr. Presidente, que no ano passado, em 1983 e no anterior a este, 1982, os fenômenos climáticos do nosso Estado não ocorreram com a regularidade que sói acontecer. E, principalmente, no ano passado as chuvas, que são escassas no período referido, no período da estiada, se tornaram persistentes e se prolongaram pelos meses de maio, junho, julho e entraram pelo mês de agosto. Isso provocou um fenômeno interessante: é que chovendo todos os dias, as matas derrubadas para, naquela área, se implantar a lavoura de sustentação, a lavoura branca, não puderam ser ressequidas pelo calor do sol; então, ficaram sem condições de serem queimadas, e a grande maioria dos agricultores não pôde queimar o seu roçado e ficaram, portanto, no ano de 1983, sem poder cultivar sua lavoura.

A grande maioria dos agricultores fez sua derrubada, fez sua lavoura financiada pelos Bancos do Brasil, do Estado do Acre e da Amazônia. Mas, como não tiveram um meio, em virtude das intempéries, de queimar os seus roçados e plantar, aconteceu que eles empregaram infrutiferamente os seus financiamentos na derrubada, uma vez que seu trabalho ficou interrompido na derrubada, não podendo chegar à queimada e ao plantio. Dessa forma, eles deixaram de produzir, tornando-se inadimplentes, não puderam pagar suas dívidas referentes aos créditos levantados nos referidos bancos.

E não têm com o que pagar, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a não ser que vendam as suas glebas para liquidarem as suas dívidas nos bancos. Mas, perguntamos: vender as glebas a quem? Quem vai comprar aquelas parcelas? Ninguém, não há quem compre. Então, os parceleiros, os pequenos agricultores, estão numa situação caótica, numa verdadeira situação de calamidade porque eles não têm como pagar os bancos. Foram aos bancos e os bancos disseram que não era da sua competência fazer um perdão da dívida, perdoar as dívidas. O banco não tem esse meio legal de perdoar.

Então, esses agricultores vieram a Brasília pedir a cooperação da Bancada do Estado do Acre, diga-se de passagem, da Bancada do Estado do Acre em sua plenitude, independentemente das siglas partidárias, e todos os Srs. Senadores e Deputados Federais se interessaram pela resolução desse problema. Assim, o nobre Senador Jorge Kalume, da Bancada do PDS no Estado do Acre, juntamente com o nobre Deputado Nasser Almeida, providenciou junto a vários Ministérios, com a facilidade que tem de ser membro do Partido do Governo, encontros de pequenos agricultores com esta comissão para apresentar, num documento que eles traziam, as suas reivindicações que consistiam em anistiar a dívida perante os bancos. Assim, nós percorremos juntos, a Bancada do PDS, e a Bancada do PMDB, os corredores de vários Ministérios, estivemos com o Diretor do Banco Central, com o Presidente do Banco do Brasil, com o Diretor da Carteira do Banco Central referente a créditos, com o Ministro Danilo Venturini da Segurança e também Ministro Especial para Assuntos Fundiários, estivemos com o Ministro Leitão de Abreu, estivemos com o Ministro Mário David Andreazza, estivemos com o Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, Sr. Flávio Pécora, e a todos eles foi entregue um relatório circunstanciado, descrevendo a situação caótica em que se encontra o agricultor acreano, também solicitando dessas autoridades um empenho, junto ao Banco Central e junto ao Conselho Monetário Nacional, para que achassem uma fórmula para perdoar essa dívida que foi contraída de 1981 a 1984.

Sr. Presidente, os agricultores do Acre não querem permanecer num estado de esmoler, de pedinte da União.

O Sr. Jorge Kalume — V. Exª me permite um aparte?

O SR. MÁRIO MAIA — Já concederei o aparte a V. Exª, nobre Senador Jorge Kalume.

Os agricultores querem apenas que se resolva esse problema que os colocou numa situação difícil de inadimplência, decorrente das intempéries da natureza, à revelia da vontade de cada um. Esses agricultores representam cerca de 5 a 6 mil pessoas. Veja que não é atitude de um, ou de meia dúzia, ou de dez agricultores que pretendem ser beneficiados eventualmente, por uma falta de sua capacidade de trabalhar, são quase todos os agricultores de vários projetos de assentamento do Estado do Acre, cujos números estatísticos apresentarei à Casa após conceder, com muito prazer, o aparte ao nobre Senador Jorge Kalume.

O Sr. Jorge Kalume — Nobre Senador, efetivamente V. Exª tem razão de ocupar a tribuna e fazer o apelo em

prol desses migrantes que foram ao Acre ajudar o seu desenvolvimento. A situação é tão grave que também já ocupei esta tribuna, na semana passada. E as bancadas tanto do meu Partido, PDS, quanto o de V. Ex^a, o PMDB, sentindo essa gravidade, repito, uniram-se e lutaram — e continuamos lutando — em favor desses agricultores, que hoje estão inadimplentes, por força de circunstâncias e por questões climáticas. E que, efetivamente, por falta de estrutura e por questões climáticas eles tiveram prejuízos. Nada mais justo do que o Governo perdoar os valores desses débitos, que representam um átomo diante de débitos de outros tomadores de dinheiro deste País. V. Ex^a tem razão em conclamar o Governo no sentido de dispensar, de arranjar uma fórmula, de perdoar ou anistiar, qualquer que seja o vocábulo, contanto que eles fiquem livres desse débito. Quero cumprimentá-lo por esta defesa que está fazendo da tribuna, cujas palavras são por mim endossadas, como por toda a Bancada do PDS acreano.

O SR. MÁRIO MAIA — Nobre Senador Jorge Kalume, nós não podíamos esperar de V. Ex^a outra atitude senão esta, porque não só nesta oportunidade, como em outras, quando os problemas maiores do Acre estão em pauta, V. Ex^a, como eu, assim como seus companheiros de Bancada na Câmara Federal e nossos correligionários, sempre coloca à parte qualquer divergência partidária e se une em torno dos grandes problemas do Acre. Assim como, recentemente, V. Ex^a e outros companheiros de seu Partido e nossos ilustres adversários, porém amigos, fizeram-no quando do problema da liberação de créditos para custeio e financiamento da borracha. V.

Ex^a foi um dos baluartes, assim como outros companheiros nossos da Bancada do PDS, do Estado do Acre, que também contribuíram grandemente com a sua interferência junto aos órgãos competentes para que fossem liberados, senão toda aquela quantia que necessitamos para o financiamento do custeio da Borracha e comercialização, senão em parte. Estivemos juntos, na semana passada, V. Ex^a e eu, juntamente com outros Deputados do PMDB e do PDS, no Ministério da Indústria e do Comércio para prestigiar, assistir, a assinatura de um convênio liberando alguns pouquíssimos milhões, num total de 9 bilhões, para o custeio e financiamento da borracha, para todos os Estados da Amazônia: Pará, Amazonas, Acre, Rondônia. Quando apenas para o nosso Estado, como V. Ex^a sabe, esses 9 bilhões ainda não eram suficientes, sequer para o custeio, financiamento e comercialização da borracha, do Estado do Acre.

O Sr. Jorge Kalume — Só para ajudar o raciocínio de V. Ex^a, esses 9 bilhões representam apenas, vamos dizer, 30% das necessidades primárias para o financiamento, custeio e comercialização da borracha, que precisaríamos em dezembro, ao preço da borracha, àquela época, de 33 bilhões e meio. E foi conseguido, agora, apenas, 9 bilhões e pouco, como V. Ex^a acabou de mencionar.

O SR. MÁRIO MAIA — Veja V. Ex^a, isso não representa sequer um terço, mas quase um quarto das nossas necessidades, que foram atendidas. E ao nosso Estado, nobre Senador Jorge Kalume, como V. Ex^a foi testemunha, tocou apenas a importância de 2 bilhões e 500 milhões para custeio da comercialização da borracha,

quando a nossa necessidade, como V. Ex^a sabe, seria de 12 bilhões de cruzeiros. Não é?

O Sr. Jorge Kalume — Exatamente.

O SR. MÁRIO MAIA — Pois bem, Sr. Presidente, como V. Ex^a está a verificar e os nossos pares, também, dos vários Partidos desta Casa, nós, do Acre, quando defendemos os interesses de nosso Estado, as siglas partidárias desaparecem. E aqui estamos propugnando para que as autoridades federais atentem para o apelo que foi deixado através de um documento circunstanciado, pedindo uma anistia para esse débito, que foi feito pelos vários miniagricultores, que vieram trazidos também pelo seu órgão de classe representativa: a Federação dos Agricultores do Estado do Acre, e outras classes mais, também, que representam o pequeno agricultor no Estado do Acre. Em apoio a esta solicitação, vamos elaborar um documento que será assinado por toda a Bancada Federal do Estado do Acre, pelos Senadores do PMDB e do PDS, pelos Deputados do PDS e do PMDB, no Congresso Nacional, como uma moção de apoio às reivindicações apresentadas pelos miniagricultores inadimplentes do Estado do Acre. Nós pedimos a anistia total dos débitos contraídos, até junho de 1984, pelos miniagricultores do Acre, através dos financiamentos rurais para custeio de lavoura e de investimentos. E aqui, apresentamos alguns dados que gostaríamos de deixar registrados para a curiosidade da apreciação de nossos pares e da Casa.

Os créditos concedidos, de 1981 até 1984, foram os seguintes, nobre Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Créditos concedidos de 1981 até 1984:

Banco do Brasil:			
Ano	Nº operações	valor (aprox.)	Índice de inadimplência (aprox.)
1981/82	4.317	500.000.000	80%
1982/83	6.524	700.000.000	90%
1983/84	?	?	?
Total	10.841	1.200.000.000	

Banco do Estado do Acre:

Ano	Nº operações	Valor	Índice de inadimplência
1981/82	986	78.971.000	75%
1982/83	1.486	248.395.800	80%
1983/84	1.057	612.397.600	80% (estimativa)
Total	3.529	939.764.400	

Banco da Amazônia:

Ano	Nº operações	Valor	Índice de inadimplência
1981	199	36.747.000	90%

Totais de operações e volume de dinheiro:

Banco	Nº operações	Valor Total
Banco do Brasil	10.841	1.200.000.000,00
BANACRE	3.529	939.764.400,00
BASA	199	36.747.000,00
Total	14.569	Cr\$ 2.176.511.400,00

Obs.: O valor total referente a inadimplência, calculado com base nos índices apresentados corresponde aproximadamente a Cr\$ 1.810.900.000,00, sem considerar juros e correção monetária.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, estamos fazendo um apelo a todas autoridades, aos oito ou nove Ministérios percorridos, principalmente ao Senhor Presidente da República, para que encontrem uma solução, que consigam uma verba especial, porque estamos num verdadeiro estado de calamidade creditícia, à revelia da vontade de nossos pequenos agricultores, vítimas de um elenco enorme de circunstâncias que, dado o adiantado da hora, cito apenas a principal, que foram as chuvas em excesso, durante o verão, que impediram a queima dos roçados derrubados.

Assim, encerro a minha fala que não é um discurso, mas um apelo em nome de todos os agricultores do Acre, para que o Senhor Presidente da República e as autoridades financeiras deste País, sensibilizados dêem uma solução efetiva a este problema, concedendo a anistia solicitada pelos miniagricultores que são verdadeiras sentinelas avançadas da Pátria, assegurando as fronteiras Oeste de nosso Brasil.

Muito agradecido, Sr. Presidente. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. MÁRIO MAIA EM SEU DISCURSO:

**FETACRE
FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES
NA AGRICULTURA DO ESTADO DO ACRE
Documento**

Referente ao problema da inadimplência dos miniprodutores do Estado do Acre.

Rio Branco — Acre, em junho de 1984.

Título: Documento referente ao problema da inadimplência dos miniprodutores do Estado do Acre.

**PARTE I
DOCUMENTO SÍNTESE**

1. Reivindicação:

Anistia total dos débitos contraidos até junho de 1984 pelos miniprodutores do Acre através de financiamentos rurais para custeio de lavouras e investimentos.

2. Créditos concedidos de 1981 até 1984:

2.1. Banco do Brasil:

Ano	Nº operações	Valor(aprox.)	Índice de inadimplência (aprox.)
1981/82	4.317	500.000.000	80%
1982/83	6.524	700.000.000	90%
1983/83	?	?	?
Total	10.841	1.200.000.000	

2.2. Banco do Acre:

Ano	Nº operações	Valor	Índice de inadimplência
1981/82	986	78.971.000	75%
1982/83	1.486	248.395.800	80%
1983/84	1.057	612.397.600	80% estimativa
Total	3.529	939.764.400	

**Índice:
PARTE I
Documento Síntese**

1. Reivindicação
2. Créditos concedidos de 1981 a 1984
- 2.1. Banco do Brasil
- 2.2. Banco do Estado do Acre
- 2.3. Banco da Amazônia
- 2.4. Totais de operações e volume de dinheiro
3. Causas da inadimplência
- 3.1. Causas Diretas
- 3.2. Causas Indiretas
4. Justificativas da reivindicação

**PARTE II
Relatório Geral**

1. Introdução
2. Caracterização do Estado
3. A agricultura na economia acreana
4. Quadro atual da agricultura no Estado
5. Reivindicação pretendida — a Anistia Total
- 5.1. Considerações Gerais
- 5.2. Operações de Crédito Rural
- 5.2.1. Banco do Brasil
- 5.2.2. Banco do Estado do Acre — BANACRE
- 5.2.3. Banco da Amazônia — BASA
- 5.3. Causas da Inadimplência
- 5.4. Justificativas para a Anistia
6. Sugestões
7. Conclusão
8. Anexos

2.3. Banco da Amazônia:

Ano	Nº operações	Valor	Índice de Inadimplência
1981	199	36.747.000	90%

2.4. Totais de operações e volume de dinheiro:

Banco	Nº operações	Valor Total
Banco do Brasil	10.841	1.200.000.000,00
BANACRE	3.529	939.764.400,00
BASA	199	36.747.000,00
Total	14.569	2.176.511.400,00

Obs.: O valor total referente a inadimplência, calculado com base nos índices apresentados corresponde aproximadamente a Cr\$ 1.810.900.000,00, sem considerar juros e correção monetária.

3. Causas da Inadimplência:

3.1. Causas Diretas:

— Chuva em excesso durante o verão, o que impediu a queima das derrubadas.

— Intrafegabilidade das Estradas principais e vicinais durante a época chuvosa.

— Epidemias de malária e hepatite, de dimensões calamitosas, coincidindo sua maior intensidade com a época da colheita, de um lado a falta de assistência de saúde, de outro lado.

— Custo muito alto para transporte da produção.

— Falta de Armazéns no interior para estocar e conservar a produção

— Falta de estrutura eficiente para escoamento e comercialização.

— Problemas de cultivo, como pragas e doenças de difíceis combates uso de sementes selecionadas não adaptadas às condições regionais.

3.2. Causas Indiretas:

— Política de crédito agrícola não ajustada à realidade do meio rural acreano, no que diz respeito de tipo de financiamento, juros prazos, valores básicos de custeio (VBC's), época de liberação das parcelas, PROAGRO, processo burocrático, fiscalização, etc.

— Orientação técnica deficiente, que não consegue alcançar a maioria dos produtores de maneira eficiente.

— Falhas na política global para o setor agrícola no Estado.

4. Justificativas para a Anistia:

— Objetivamente, as condições sócio-econômicas da quase totalidade dos mínimos produtores impossibilitam a restituição de seus débitos, a não ser a um preço social muito alto, pois seriam obrigados a vender suas propriedades e a se deslocar para as periferias da cidade, o que teria sérias e imprevisíveis conseqüências para a economia do Estado, a situação de abastecimento das populações urbanas e afetaria o quadro, já bastante grave, do desemprego.

— A situação de inadimplência impede a realização do "Plano de Operação Conjunta", idealizado pelo MEAF, que certamente abrirá novas perspectivas para as populações rurais, além de proporcionar fortes impulsos para o setor agrícola. Prejudicado estará, do mesmo modo, o PDRI, uma vez, que a permanência dos mini-produtores em suas propriedade está em questão.

— Em risco estão também os PADs, posto que a maioria dos devedores são parceiros assentados pelo INCRA.

PARTE II Relatório Geral

1. Introdução:

Os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais do Estado do Acre, coordenados pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Acre-FETACRE, solidários aos problemas detectados junto aos seus associados, sensibilizarão-se sobre a necessidade de reivindicarem às autoridades competentes, alternativas adequadas à regularização da situação diagnosticadas, notadamente as relacionadas a compromissos bancários.

A pretensão inicial objetiva a solução imediata dos débitos de aproximadamente cinco mil mini-produtores que contraíram financiamentos agrícolas para investimentos em pequenas áreas, em média 5 ha, e que por motivos adversos às suas atividades ficaram impossibilitados de cumprir suas obrigações nos prazos estabelecidos em contratos. Em buscas de solução para o problema apresentado, ficou caracterizado que, tendo em vista a situação atual desses mutuários, é inteiramente impossível os pagamentos dessas dívidas financeiras em função de fatores analisados posteriormente, que justifiquem o pleito de uma anistia total dos débitos junto aos Bancos Credores, objetivando desta forma, assegurar a permanência dessas pessoas nas áreas exploradas, evitando-se, em consequência a geração de um grave problema social em todo o Estado do Acre.

2. Caracterização do Estado:

O Estado do Acre, ocupa aproximadamente 1,80% do território nacional (152.589 km²), está situado na parte sudoeste da Amazônia, cobrindo mais ou menos dez milhões de ha. de florestas tropicais. Seu clima predominante é quente e úmido, fazendo parte da conjuntura climática da Região Amazônica. Sua temperatura média é de 26 graus com pequenas variações e precipitações pluviométricas anuais atingindo mais de 2.000 milímetros.

O Acre possui duas estações climáticas bem definidas — Inverno e Verão, verificando-se no verão uma estiagem que vai em média de maio a setembro e no Inverno fortes chuvas que vão de outubro a abril.

O Setor primário constitui-se, ainda, no grande responsável pela geração da renda interna do Acre, assumindo papel relevante os sub-setores da lavoura, produção animal e extrativismo vegetal.

Apesar da importância desse último sub-setor, tanto em termos de geração de rendas, como do próprio processo de ocupação territorial, evidencia-se seu declínio nos últimos anos.

Globalmente considerando, o Acre mostra uma economia deficitária, uma densidade demográfica baixíssima, (2 hab/km²) com quase 50% da população concentrada na zona urbana. Uma participação insignificante na renda nacional (cerca de 2%) e baixa renda per capita, equivalente a metade da média nacional.

Isto ocorre porque, apesar do Acre constituir-se numa das fontes de expansão da fronteira econômica do País, agropecuária, embora esteja ocupando suas terras na realidade serve no desenvolvimento de latifúndios ligados a grandes grupos econômicos do Sudoeste e Sul do Brasil. Desta forma, é justificável a ausência de correntes migratórias para o Acre, a exemplo do que ocorreu em Rondônia. Ao contrário, o Acre tornou-se, pelas circunstâncias, uma área de repressão de população rural, com a inchação de suas cidades, principalmente de Rio Branco.

3. A Agricultura na Economia Acreana:

No Estado do Acre, o extrativismo tem sido, historicamente, o setor de maior destaque. Nas últimas décadas, normalmente a partir de 1962, quando da transformação do Território em Estado. A Agropecuária tem assumido um papel realmente significativo na economia acreana.

As prioridades com menos de 200 ha. São responsáveis por cerca de 75,3% do emprego total do Estado e 61% do valor total da produção interna, gerando a totali-

dade das exportações acreanas, considerando que o Setor Industrial se dedica exclusivamente a suprir parte da demanda interna de manufaturados. Ainda que persistam vários entraves devido à fatores de natureza estrutural, econômica e tecnológica, a agricultura local destaca-se significativamente no contexto dos demais setores. A medida que sejam superados os impedimentos existentes, o setor agrícola terá condições de prestar uma contribuição mais efetiva, não só em termos de maior interiorização do desenvolvimento estadual, como também construir de forma destacada para a alcance dos objetivos da política nacional para a agricultura.

No que diz respeito à participação das diversas explorações no valor bruto da produção agropecuária, destaca-se a borracha natural, madeiras e lenhas, castanha do Brasil, arroz, milho, feijão, café, carnes e frutas regionais, dentre outras.

Os problemas por que passam os produtores das principais explorações agrícolas devem ser objetos de permanente preocupação do Governo tanto no âmbito da esfera Estadual como na Federal.

4. Quadro atual da agricultura no Estado:

A agricultura acreana atualmente está distanciando-se paulatinamente dos centros de fomento e comercialização da produção. Afirmar essa, fundamentada na desagregação observada nesse setor, tendo em vista as aquisições de grandes áreas rurais por grupos potencialmente econômicos, que constantemente tem expulsados os mini e pequenos produtores agrícolas para localidades inviáveis à estrutura disponível na região.

A problemática caracterizada tem encontrado respostas com os (Projetos de Assentamentos Dirigidos) desenvolvidos por entidades das esferas Estadual e Federal, que tem constituído em saídas para os impasses políticos e sociais geradas em outros pontos do País, e concomitantemente vem atendendo de forma desbaratada o seringueiro, obrigado a transformar-se em colono em função da inviabilidade da exploração do extrativismo das áreas concedidas.

A migração dirigida não tem avaliado as condições mínimas para os assentamentos populacionais, aja vista que as áreas dimensionadas são desprovidas de infraestrutura viária, de saúde e educação, e a maioria dos parceiros tem a realização de suas produções inviabilizadas permanecendo isoladas principalmente no período invernos.

5. Reivindicações Pretendidas:

5.1. Considerações Gerais

A partir de 1981, observa-se o crescimento acelerado dos projetos de assentamentos provocados pela migração interna e externa de famílias que estavam causando tensões sociais em outras regiões do País, bem como o contingente de trabalhadores rurais do extrativismo local, partindo para a exploração agrícola ofertada nas diversas localidades acreanas.

Essa disposição fluiu a partir das vantagens apresentadas para a exploração da atividade evidenciada e da necessidade desses migrantes em desenvolver suas potencialidades produtivas, objetivando o melhoramento de seus próprios padrões sociais, além da contribuição que seriam capazes de oferecerem para o fortalecimento econômico do Estado.

No período de 1981/83, somente para os Projetos de Assentamentos Dirigidos, administrados pelo INCRA, a migração total passou de 1.423 para 7.603 famílias. Valendo destacar que o deslocamento migratório de outros pontos do País apresenta um contingente de 162 famílias em 1981, alcançando a 556 no exercício de 1983.

Em se tratando de acelerar o desenvolvimento notadamente dos empreendimentos institucionais e considerando que um dos principais incentivos para estimular a produção demandada é o Crédito Bancário, e tendo em

vista que os Bancos Oficiais são obrigados a apoiarem os investimentos rurais, foi concedido empréstimo a todos os parceiros e demais miniprodutores que postularam apoio financeiro necessário ao desenvolvimento de suas atividades produtivas.

5.2. Operações de Crédito Rural:

Para que se tenha idéia do volume de recursos alocados e o nível de inadimplência gerado, convém ressaltar a situação a seguir junto aos três principais agentes financeiros locais.

5.2.1. Banco do Brasil:

No exercício de 1981 foram realizados:

- 2.368 operações para custeio de lavoura de arroz e milho, em áreas médias de 5 ha. financiado,
- 568 operações para custeio de mandioca, em área média de 10 ha. financiado,
- 597 operações para aquisição de moto-serra,
- 156 operações para implantação de cafezais,
- 628 operações para aplicações diversas (aquisição de pequenas máquinas agrícolas, trilhadeiras, fornos e motores para fabricação de farinha, construções de residências rurais, aquisição de animais).

O valor dessa assistência montou aproximadamente em 500 milhões, e foram beneficiados cerca de 2.000 rurícolas, dos quais apenas 20% liquidaram suas responsabilidades.

No exercício de 1982 foram realizados:

- 2.537 financiamentos para desmatamento,
- 2.057 operações para custeio de arroz e milho, em áreas médias de 5 ha. financiados,
- 576 operações para aquisição de moto-serras,
- 1.354 operações para custeio de feijão, em áreas médias de 3 ha. financiados.

O valor dessa assistência beneficiou aproximadamente 3.000 rurícolas com crédito da ordem de 700 milhões. Somente cerca de 10% dos financiados liquidaram suas responsabilidades. Referente ao exercício de 1983 não foram fornecidos os dados.

5.2.2. Banco do Estado do Acre — BANACRE:

No exercício de 1981 foram realizados:

- 317 operações para custeio de arroz, milho e mandioca no valor total de Cr\$ 26.132.000,00,
- 658 operações para custeio de feijão no valor de Cr\$ 46.757.000,00, o índice de inadimplência ocorreu em 75%.

Em 1982 foram realizados:

- 646 operações, correspondentes a 113 milhões para atendimento das necessidades de exploração das culturas de arroz/milho.
- 4 operações, totalizando, 1,6 milhões destinados ao cultivo exclusivo do milho.
- 1 operação para exploração exclusiva de arroz, no valor de 612 mil
- 835 operações, para o cultivo de mandioca, no valor de 133 milhões.

Aproximadamente 80% dos beneficiados se tornaram inadimplentes.

Em 1983:

- 919 operações para custeio de arroz e milho, no valor de 593 milhões
- 138 operações para custeio de mandioca, no valor de 19 milhões.

— Conforme a previsão do próprio Banco, essas contratações estão sujeitas a um nível inadimplência correspondente a 80% do valor liberado.

5.2.3. Banco da Amazônia — BASA

O BASA realizou apenas no exercício de 1981 operações com pequenos produtores atendendo 199 mutuários, com o valor total de Cr\$ 36,7 milhões a taxa de inadimplência ficou em 90%.

5.3. Causas da Inadimplência:

No momento atual desnecessário se faz enfatizar todas as causas que influenciaram para os déficits dos investimentos realizados pela maioria dos financiados, tendo em vista acreditar-se que as autoridades de todas as instituições responsáveis pela política agrícola do País são profundas conhecedoras dos potenciais disponíveis em cada região e suas limitações em função dos diferentes níveis de desenvolvimento. Entretanto é importante que sejam encaminhadas as principais causas geradoras da situação evidenciada:

— Notadamente do exercício de 1982, além das dificuldades características da região, ocorreram fenômenos climáticos (antecipação do período invernal), que impediram a queima nas áreas preparadas para o cultivo agrícola (ver memorial da EMATER no anexo...).

— A intratragabilidade das estradas principais e vicinais, durante o período de inverno, coincidindo com a época de colheita e comercialização, torna-se o principal ponto de estrangulamento da realização da produção agrícola. Vale ressaltar que nessa época, o preço dos fretes inviabiliza a comercialização por parte dos agricultores diretamente nos centros consumidores.

As doenças tropicais, principalmente a malária e a hepatite, tem reduzido acentuadamente a produtividade do trabalho nas áreas produtivas, ocorrendo inclusive significativos casos de morte, dada a falta da assistência médico-hospitalar, bem como das precárias condições de saneamento.

Considera-se ainda fazendo parte deste item aquelas causas apontadas no Memorial da EMATER, anexo...

5.4 Justificativas para a Anistia.

— A inadequada política de crédito agrícola, no que concerne ao valor do V.B.C., a inoportunidade das liberações dos recursos, dentro outros fatores, aliadas a insuficiente distribuição de insumos básicos pelos órgãos de Fomento do Estado e a deficiente assistência técnica e extensão rural prestadas aos agricultores, bem como a deficiência dos serviços básicos, compoem junto com as causas acima citadas o quadro atual de dificuldades por que passa os agricultores do Estado.

— A Inadimplência do pequeno produtor inviabiliza o programa de ação conjunta, para apoio dos Projetos de Colonização, sobretudo no que se refere ao crédito rural que prevê a alocação de recursos para custeio investimento, conforme protocolo de intenções assinados pela SEPLAN, MEAF, MA, MF, e MI.

A persistir o atual quadro milhares de produtores não poderão contrair novos empréstimos, descaracterizando os objetivos do programa.

— Da mesma forma, a inadimplência dos pequenos produtores afetará significativamente a ação do PDRI no Estado, principalmente a partir do próximo ano, quando será implantado o programa plurianual que deverá envolver todo o Estado. Este projeto, que visa sobretudo o apoio de desenvolvimento da unidade produtiva de modo integral e, como consequência a fixação do homem à terra, o que deixará de ser viável, devido a falta de acesso ao crédito, meio indispensável ao sucesso de suas atividades agrícolas.

— Como a maioria dos empréstimos foram concedidos a parceiros dos PADs, se não for encontrada uma solução para os seus débitos correse o risco de se inviabilizar estes projetos, porquanto os trabalhadores acossados pelas instituições creditícias, forçosamente venderão suas terras para se dedicarem a outras atividades.

Em função da situação demonstrada e tendo em vista a incapacidade de pagamento imposto aos financiados é justificável a reivindicação de anistia total desses débitos junto aos bancos do Brasil, Banacre e BASA.

6. SUGESTÕES:

O caráter desse documento é de solução imediata da situação detectada dos miniprodutores rurais do estado

do Acre. Razão por que, é considerado oportuno apresentar sugestões capazes de direcionar os benefícios aqui propostos a aqueles produtores que realmente estão sofrendo com o problema caracterizado.

O propósito em que é reivindicado a anistia das dívidas junto aos Bancos do Brasil, BANACRE e BASA, requer uma decisão coerente com o objetivo do pleito, no sentido de que os proventos advindos venham contemplar os agricultores comprovadamente prejudicados e que sejam classificados, em conformidade com as normas vigentes como mini-produtores. Portanto, convém apresentar como principais sugestões, dentre outras, utilização critérios coerentes aos entendimentos da proposição, visando beneficiar tão-somente os miniprodutores prejudicados e adequar a política de crédito agrícola às características da região, através de uma integração com os órgãos responsáveis pelo Fomento Agrícola no Estado e entidades representativas dos miniprodutores rurais.

7. Conclusão:

Uma decisão favorável e coerente das autoridades competentes, com relação ao pleito ora apresentado, não implicará na criação de precedentes corrompidos para reivindicação semelhantes à presente, considerando que sua viabilidade determinará providências imediatas relacionadas a estudos fundamentados, necessários a um redirecionamento positivo do setor agrícola acreano, a partir de diagnóstico aprofundados dos déficits detectados.

8. Anexos:

8.1. Memorial da EMATER

8.2. MOÇÃO DE APOIO DO PDS

8.3. Moção de Apoio do PMDB

8.4. Moção de Apoio do PT

8.5. Memorial do ex-Governador do Estado do Acre Joaquim Falcão Macedo.

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Acre — José Saraiva de Freitas, Presidente.

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Branco — Pedro Castilho, Presidente.

ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Moção de Apoio

Prezado Senhor:

Nós, Deputados Estaduais do Partido Democrático Social — PDS, no Acre, através desta vimos solicitar a V. Ex^a que seja atendido o pleito dos miniprodutores rurais no nosso Estado, impossibilitados de cumprirmos com suas obrigações financeiras junto aos bancos federais e estaduais, instalados no Acre pelas razões expostas no documento: "problema da inadimplência dos miniprodutores do Estado do Acre, de autoria dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, com o que concordamos plenamente, por não vermos outras saída satisfatória para o problema.

Vale ressaltar que o não atendimento ao pedido contribuirá decisivamente para agravamento da situação ora existente, com consequências econômicas e sociais imprevisíveis, face o momento crítico que atravessa milhares de produtores rurais no Estado.

Na certeza de que será encontrada a solução adequada para o caso, antecipadamente agradecemos. — **Adauto Frota — Edgard Fontes — Hermelindo Brasileiro — Isnard Leite — Kleber Campos — Luiz Pereira — Maria das Vitórias — Rilda Pereira — Romildo Magalhães — Narciso Mendes.**

Moção

A Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — (PMDB) e os Deputados com assento na

Assembléia Legislativa do Estado, através de sua Liderança, que esta subscreve, vêm hipotecar sua inteira solidariedade ao movimento coordenado pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Acre — FETACRE, conforme memorial que precede esta e cuja pretensão precípua objetiva solução imediata dos débitos que contraíram os miniprodutores, impossibilitados de sanarem seus compromissos oriundos de financiamentos efetuados em 81, 82 e 83, na rede bancária do Estado. As causas que os tornaram inadimplentes, estão claramente demonstradas pela cuidadosa análise constante no citado memorial, e que justifica plenamente o pleito da anistia total dos débitos citados a que visam alcançar. Com a medida solicitada visa-se, ainda, fixar a permanência dessas pessoas nas áreas que exploram, evitando-se conseqüentemente, o agravamento do problema social existente, determinando o inchamento das periferias das cidades-sedes dos municípios, notadamente na Capital, fruto dos continuados desmatamentos para implantação dos inúmeros projetos de agropecuária.

Rio Branco, 8 de junho de 1984. — Deputado **Francisco Thaumaturgo**, Presidente do PMDB em exercício, Líder da Bancada Estadual.

Moção de Apoio

O Partido dos Trabalhadores — PT, através de suas Lideranças, no Acre, vem de público prestar aos miniprodutores rurais do Estado seu total e irrestrito apoio quanto à anistia dos débitos bancários que está sendo solicitada ao Banco Central pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura, no documento que leva o título de "Problema da Inadimplência dos Miniprodutores do Estado do Acre".

Entende o Partido dos Trabalhadores da impossibilidade de miniprodutores rurais saldarem suas dívidas bancárias, em face da interrupção das estradas, por anos seguidos, ocasionando a perda de safras. Também entende que a falta de subsídios para os juros bancários, para o mini-produtor, numa região de difíceis escoamento e comercialização, é responsável pela atual inadimplência.

As lideranças locais do Partido dos Trabalhadores esperam que as autoridades Federais se sensibilizem e atendam à justa reivindicação dos miniprodutores rurais do Estado do Acre.

Rio Branco, 9 de junho de 1984. — **Ivan Melo**, Deputado Estadual — **Francisco Alves Mendes Filho**, 1^o Suplente de Deputado Estadual — **José de Melo**, 2^o Suplente de Deputado Estadual.

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DO GOVERNADOR

E.M./GA/Nº 07

À

Sua Excelência o Senhor

General-de-Exército João Baptista de Figueiredo

MD. Presidente da República

Brasília — DF

Rio Branco, Acre em 4-11-1982

Senhor Presidente:

Através de Memorial da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre, acabo de tomar oficialmente ciência da difícil situação sócio-econômica em que se encontram os mini e pequenos produtores rurais de nosso Estado, que por uma série de circunstâncias adversas se vêm impossibilitados de laudarem seus compromissos com os agentes financeiros locais.

Os mini e pequenos produtores foram atendidos pelo Crédito Rural Simplificado para custeio de arroz, milho

e feijão, estando essa grande maioria, cerca de 90%, na condição de inadimplente, junto às organizações financeiras.

E.M./GA/Nº 07

Rio Branco, Acre em 4-11-1982

Entre as causas que geraram essa situação podem ser apontadas as seguintes:

- * falta de crédito de seleção dos produtores;
- * custo de produção acima dos valores estipulados pelos valores básicos de custeio (VBC);
- * falta de recursos para investimentos;
- * altas taxas de juros;
- * inexistência de postos de comercialização de gêneros alimentícios e insumos;
- * severo regime pluviométrico.

Anexo, para melhor conhecimento e julgamento da situação, trabalho técnico da EMATER-ACRE, onde exaustivamente são analisados.

Frente a essa solicitação que atinge cerca de 5.000 (cinco mil) produtores, cuja dívida se eleva a Cr\$ 500 milhões, é que, solicito a Vossa Excelência que, a exemplo de medidas semelhantes verificadas no Nordeste, e ainda pelo caráter calamitoso e naturalmente inquietante do ponto de vista sócio-econômico-financeiro, seja concedida anistia da dívida aos miniprodutores rurais acreanos cuja situação se enquadre no levantamento procedido pela EMATER-ACRE.

Certo de que Vossa Excelência, sempre sensível aos problemas que de perto afligem o sofrido homem do campo, atenderá a esse apelo, em nome pessoal desses produtores, agradeço.

Respeitosamente, — **Joaquim Falcão Macedo**, Governador.

OF. PRESI/Nº 188/82 Rio Branco, 11 de outubro de 1982

Excelentíssimo Senhor

Joaquim Falcão Macedo

Digníssimo Governador do Estado do Acre

NESTA

Senhor Governador,

Conforme entendimentos mantidos com Vossa Excelência, estamos remetendo "Memorial sobre a situação sócio-econômica dos mini e pequenos produtores rurais do Estado do Acre frente a seus compromissos com o crédito rural", a fim de ser remetido à Presidência da República.

Permita-nos sugerir a emissão de uma Exposição de Motivos firmada por Vossa Excelência para encaminhar o documento em questão.

Na oportunidade, aproveitamos para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço. — **Marcelino Batista da Cunha**, Diretor Presidente.

MEMORIAL SOBRE A SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ESTADO DO ACRE FRENTE A SEUS COMPROMISSOS COM O CRÉDITO RURAL.

Com o atendimento maciço de mini e pequenos produtores através do Crédito Rural Simplificado para custeio de arroz/milho e feijão, verifica-se elevado índice de inadimplência junto aos agentes financeiros, que pode ser conseqüência dos seguintes fatores:

1. Falta de Crédito de Seleção dos Produtores

O caráter desburocratizante do Crédito Rural Simplificado, permite que o produtor rural tenha acesso a financiamento diretamente nos agentes financeiros, sem a interferência da assistência técnica oficial e particular,

em que seria feita a seleção do produtor observando os seguintes aspectos:

- Conhecimento da exploração da cultura;
- Capacidade gerencial;
- Disponibilidade de mão-de-obra familiar.

2. Custo de Produção acima dos valores estipulados pelos valores básicos de custeio (VBC).

Os altos preços de insumos (sementes, defensivos, mão-de-obra, transporte) fazem com que os custos de produção das culturas fiquem muito acima dos Valores Básicos de Custeio (VBC).

3. Falta de recursos para investimento

Normalmente o mini e o pequeno produtor que exploram cultura de subsistência, embora já descapitalizado, realiza as operações de preparo de área (desmatamento), com recursos provenientes de terceiros, esperando a época do financiamento de custeio propriamente dito, para saldar seus compromissos.

4. Altas taxas de juros

Em função das características sócio-climáticas da região, o custeio de qualquer cultura de ciclo anual é altíssimo, tornando a sua exploração em termos econômicos praticamente inviáveis.

Acrescido aos altos custos de implantação soma-se os percentuais de juros (35%) e o adicional do PROAGRO que varia de 3% a 7% conforme o caso.

5. Inexistência de Estrutura de Comercialização

A carência de organização da produção, a exemplo de caixa agrícola, cooperativa ou outra forma de organização do produtor que garanta o sistema radical de comercialização assegurando melhores preços, tem contribuído para que o produtor caia na mão do intermediário e se descapitalize dia a dia.

6. Inexistência de Postos de Comercialização de Gêneros Alimentícios e Insumos

A ausência de postos de comercialização de gêneros alimentícios, insumos e demais bens de consumo do meio rural constituem mais um fator de descapitalização do produtor que se vê obrigado a procurá-los nos grandes centros, sujeitando-se ao pagamento de fretes exorbitantes, quando não são presas dos comerciantes que adentram na zona rural, atribuindo valores aviltantes a seus produtos na troca pelos bens de que necessitam.

Além da série de entraves diagnosticados anteriormente, os quais têm causados sérios problemas ao desenvolvimento da agricultura estadual, caracterizamos o excesso de chuva que está caindo no corrente ano como uma anormalidade climática.

7. Severo Regime Pluviométrico

Comportamento climático nos anos anteriores

Os índices pluviométricos anuais normais do Estado do Acre, atingem valores bastante variáveis, oscilando entre 1.000 mm a 3.000 mm. Embora assim ocorram, o regime pluviométrico em toda a região tem a mesma característica, a de apresentar duas épocas bastante definidas: a mais chuvosa e a menos chuvosa. Em geral a época chuvosa ocorre a partir de novembro/dezembro e tem a duração aproximada de 5 a 6 meses, sendo o mês mais chuvoso janeiro ou fevereiro.

Esta época, varia bastante com relação a intensidade e frequência das chuvas nas diferentes localidades da região.

A época menos chuvosa onde dominam as chuvas de caráter convectivo, abrange os demais 6 meses do ano, notando-se maior diferenciação com relação ao período de estiagem, sendo este mais acentuado nas regiões altas.

Comportamento climático no corrente ano.

No corrente ano a precipitação pluviométrica apresentou grande variação no que diz respeito ao índice efetivo de umidade ou índice hídrico, não ocorrendo duas épocas definidas, característica própria da região.

Ao contrário dos anteriores, no corrente não houve período seco propriamente dito em nosso Estado, havendo apenas uma amenização na ocorrência de precipitação pluviométrica.

(Vide quadro e gráfico anexo)

Preparo da área (desmatamento e queima)

Com a mudança nas condições climáticas da região, nossos técnicos puderam constatar que aproximadamente 90% dos mini e pequenos produtores não conseguiram queimar as suas áreas.

Normalmente as operações de preparo de área (broca e derruba), deverão ser executadas de maio a fins de julho.

Devido a falta de recursos financeiros para investimento (preparo da área), houve um atraso significativo no início dessas operações por parte dos mini e pequenos produtores que não possuíam recursos próprios para esse fim.

O crédito para custeio, baseado no VBC (Valor Básico de Custeio), começou a ser liberado em meado de julho.

Percentual bastante baixo de mini e pequenos produtores, conseguiram fazer o preparo da área na época certa, porque se beneficiaram de alguns recursos para investimentos que foram liberados pelo Banco do Brasil.

Parcela bastante significativa dos mini e pequenos produtores que não conseguiram preparar suas áreas pertencem ao Projeto de Assentamento Dirigido Pedro Peixoto e ao Projeto de Colonização Redenção.

Os produtores pertencentes ao PAD Pedro Peixoto são os mais atingidos com essa anormalidade climática, pelos seguintes aspectos:

— uma parte desses produtores chegaram em nosso Estado em outubro do ano passado, fazendo o preparo da área para safra 81/82 precárias condições;

— parte desses produtores receberam seus lotes no corrente ano, estão descapitalizados, dependendo de recursos de agentes financeiros para fazer o preparo da área;

— de um modo geral, os produtores dos Projetos de Colonização não possuem recursos que lhes permitam fazer as operações de preparo da área, haja visto que o tempo que estão na área não é o suficiente para que tenham conseguido estabilidade econômica;

— como conseqüência do atraso nas operações de broca e derruba, a grande maioria dos produtores rurais que se beneficiaram do Crédito Rural não conseguiram queimar suas áreas;

— a demora nas operações de preparo da área, agravados pela ocorrência anormal de chuvas no período que seria de estiagem no qual ocorre a seca da derrubada, agravados pela continuação da precipitação pluviométrica; fez com que houvesse frustração geral na queima das áreas para culturas de subsistência, adquirindo aspectos calamitosos.

Conseqüência:

Como conseqüência da frustração geral na queima das áreas para o plantio de culturas de subsistência, agravados pelos problemas estruturais diagnosticados anteriormente, tivemos:

- abandono progressivo das áreas (Êxodo Rural);
- venda das áreas a especuladores;

- queda na produção estadual;
- aumento significativo do preço dos produtos;
- endividamento progressivo do produtor;
- sérios problemas sociais.

Em situação de liquidez considerada por esta EMATER como irreversível estão cerca de 4.000 a 5.000 produtores, com montante da dívida em torno de 500 milhões de cruzeiros.

Sugestão:

Dada a gravidade do problema, que por certo trará para o Estado sérios problemas sociais, econômicos e financeiros, visto que se reveste de caráter calamitoso, haja visto que as frustrações ocorreram não por negligência dos produtores, mas sim, por fenômenos climáticos que sejam estudada a possibilidade de conceder anistia da dívida, por parte dos agentes financiadores, a exemplo de medidas semelhantes que foram tomadas no Nordeste.

**QUADRO COMPARATIVO
PRECIPITAÇÃO PLUVIOMÉTRICA**

Meses	1980	1981	1982
JANEIRO	206,8	259,9	376,4
FEVEREIRO	429,2	201,3	359,0
MARÇO	75,3	181,2	181,9
ABRIL	46,2	155,7	157,7
MAIO	107,5	30,8	192,8
JUNHO	17,7	1,4	37,9
JULHO	84,6	4,4	100,4
AGOSTO	17,6	74,0	51,4
SETEMBRO	182,6	137,8	208,6
OUTUBRO	136,8	251,2	
NOVEMBRO	174,7	162,8	
DEZEMBRO	209,4	213,2	

FONTE: Estação — CP — UFAC — INEMET
Índice Mensal em MM

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Senador Passos Pôrto, para uma breve comunicação.

O SR. PASSOS PÔRTO (PDS — SE. Para uma comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, as entidades do meu Estado, ligadas à indústria da construção civil, enviaram, hoje, um telex que resolvi transformá-lo numa comunicação à Casa e numa reivindicação à Secretaria Especial de Abastecimento e Preços, com o seguinte teor:

Telex Mr. 199/84.

Exmº Sr.

Senador Passos Pôrto

Senado Federal

Transcrevemos abaixo telex enviado pelas entidades ligadas a construção em Sergipe para o SEAP.

Solicitamos V. Exª apoio, endosso e divulgação nosso documento.

As entidades abaixo preocupadas com a grave situação que atravessa a indústria da construção em nosso Estado, vem a V. Sª expor o seguinte:

1) A partir do último dia 11, a Cia. de Cimento Portland de Sergipe está praticando um preço de Cr\$ 7.262,24 (sete mil, duzentos e sessenta e dois cruzeiros e vinte e quatro centavos) por saco de 50 Kg de cimento FOB, a vista, aumentando assim seu preço que era de Cr\$ 5.775,17 (cinco mil, setecentos e setenta e cinco cruzeiros e dezessete centavos) ou seja 25,74%, (vinte e cinco vírgula setenta e quatro por cento).

2) Que com o aumento citado saco de 50 Kg de cimento custa atualmente 0,5983 ORTN.

3) Que no mês de maio próximo passado o referido saco custava 0,5181 ORTN e em janeiro de 1980 custava 0,2171 ORTN, havendo, assim, no preço citado um acréscimo acima da ORTN de 15,47% sobre o preço de maio e 175,08% sobre o preço de janeiro de 1980.

4) Que, se calculado pelo valor da ORTN a correção do preço do saco de 50 Kg de cimento de janeiro 1980 até este mês, o valor seria de Cr\$ 2.640,42, ou seja

5) Que, em uma obra estrutural o custo do cimento representa aproximadamente 15% do custo total e que se o preço do cimento fosse reduzido a um terço haveria uma redução de 10% no custo total das obras.

6) Que, se não houve no período estudado aumentos extraordinários no custo do cimento, os fabricantes estão praticando um preço artificialmente elevado, obtendo lucros excessivos.

7) Que, no mês próximo passado, algumas fábricas no sul do País venderam cimento a preços abaixo do calculado pela correção das ORTNs, o que corrobora nossa argumentação.

8) Que o aumento artificial de preços está prejudicando sobremaneira nosso Estado, diminuindo a quantidade de obras públicas que beneficiaria a população, inviabilizando nossa construção imobiliária e diminuindo a oferta de empregos e para técnicos e trabalhadores não qualificados.

Assim, vimos por esta, solicitar a V. Sª providências necessárias e efetivas para coibir o abuso citado que prejudica todo um setor empresarial, de cuja atuação depende parte significativa da nossa população.

Eng. Lenio Mendonça de Moraes, Presidente do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Sergipe.

Dr. Tarciso Mesquita Teixeira, Presidente de ADEMI — Associação dos Dirigentes das Empresas do Mercado Imobiliário de Sergipe.

Geólogo Arsenio Cardoso Rezende, Presidente da 21ª Região do Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura.

Eng. Luiz Durval Tavares, Presidente do Clube de Engenharia de Sergipe.

Arquiteto Antônio José Aboin Freire, Presidente da Seção Sergipe de Instituto dos Arquitetos do Brasil — IAB.

Sr. Januário da Conceição, Presidente da Associação Comercial de Sergipe.

Eng. Geraldo José Nabuco de Menezes, Presidente da Associação Brasileira de COABS.

Sr. Huberto de Oliveira, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção.

Diante disso, observa-se que há alguma coisa com o preço do cimento no Brasil, com a cartelização de um dos insumos mais importantes na indústria de construção civil, justamente a indústria que mais interessa ao emprego não qualificado em nosso País.

Eu pediria, que a Secretaria Especial de Abastecimento e Preços se envolvesse com esse problema do preço do cimento no Brasil, visto que há pouco tempo o cimento custava Cr\$ 2.000,00 ou Cr\$ 3.000,00 a saca, e agora eleva-se de uma forma que inviabiliza a indústria da construção civil, sobretudo no Nordeste, num instante em que precisamos de todos os componentes para reativar o emprego em nossa região.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Senador Roberto Saturnino, para uma breve comunicação.

O SR. ROBERTO SATURNINO (PDT — RJ. Para uma comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, apenas para registrar o nosso regozijo e os nossos cumprimentos aos trabalhadores da Companhia Siderúrgica Nacional de Volta Redonda, pela maturidade, pelo senso de responsabilidade, pela consciência de defesa dos seus interesses legítimos, que demonstraram na greve que vem de terminar de forma vitoriosa com conquistas substanciais para os trabalhadores da Usina de Volta Redonda.

A verdade é que toda essa política de exportação a qualquer custo e de submissão aos ditames do Fundo Monetário Internacional está fazendo com que aumentemos as nossas exportações, em particular, as exportações de aço, à custa do salário do trabalhador, à custa do aviltamento do valor do trabalho do operário brasileiro. Mas os nossos operários, os nossos trabalhadores de Volta Redonda compreendem muito bem isso e, em defesa de seus legítimos interesses, diria até mais, em defesa mesmo dos interesses nacionais, porque aí está em jogo o próprio interesse nacional, desencadearam aquele movimento de forma organizada, ordeira, madura, e conseguiram uma vitória expressiva, que foi o fim da greve com conquistas substanciais em toda a relação de reivindicações que apresentaram.

Cumprimento também aos Líderes do movimento, aos Líderes do Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Volta Redonda, ao Juarez e o seu Presidente, os seus companheiros de diretoria pelo modo competente e sério como conduziram o movimento que vem terminar.

O Sr. Nelson Carneiro — V. Exª poderia dizer pelo modo exemplar com que conduziram o movimento.

O SR. ROBERTO SATURNINO — Pelo modo exemplar, diz muito bem o Senador Nelson Carneiro. Realmente deram uma demonstração, deram um exemplo à classe trabalhadora fluminense. Agradeço a contri-

buição do Senador Nelson Carneiro que, por certo, está de acordo com o registro que estou fazendo, com o regozijo que estamos manifestando nós, Senadores representantes do Estado do Rio de Janeiro, pela forma como se conduziram os trabalhadores de Volta Redonda.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Senador Murilo Badaró, para uma breve comunicação.

SR. MURILO BADARÓ (PDS — MG. Para uma comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, na última quarta-feira na cidade de Barbacena aconteceu algo inusitado. Cerca de 30 mil pessoas, aproximadamente, compareceram ao “comício da cobrança”, organizado pelos jovens do PDS daquela cidade. Não faltaram ao comício todos os ingredientes que costumam dramatizar e tornar emocionante acontecimentos como esse. Os antecedentes e as negociações que precederam o início do grande acontecimento, como, por exemplo, a tentativa da empresa concessionária de iluminação da cidade negar energia elétrica para iluminar o local, as dificuldades para se obter garantias e seguranças específicas para a realização do **meeting**, tudo isso acabou por criar um ambiente extraordinariamente eletrizante e, ao mesmo tempo, apropriado a que a população de uma cidade civilizada, de uma cidade de grandes tradições comparecesse em massa para exigir dos administradores locais o cumprimento das promessas e dos compromissos que durante a campanha foram feitos, através dos quais obtiveram uma grande massa de votos que acabou por propiciar-lhes a conquista da prefeitura municipal.

Sr. Presidente, o que me faz comunicar o fato e, não só pela importância política do acontecimento, mas também pelas circunstâncias de que em meio a enorme massa havia um atropelo de trinta pessoas tentando perturbar, fato este já indentificado nos comícios em favor das eleições diretas. Em várias cidades onde os comícios pró-direta, organizados pelas Oposições, estavam estes mesmos grupos enquistados em meio à multidão, tentando tumultuar a realização do comício e perturbar o discurso dos oradores. Isto é muito próprio de grupos de vocação nitidamente autoritária que ainda povoaem alguns partidos políticos existentes no Brasil. De qualquer forma o espetáculo de Barbacena, onde prontificou a liderança jovem de Antônio Carlos Andrada, uma expressão extraordinária da nova geração de políticos mineiros, foi realmente um espetáculo de democracia, muito à altura das tradições de Barbacena, cidade que tem a sua história incorporada e juxtaposta à gloriosa história política de Minas Gerais.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro, para uma breve comunicação.

O SR. NELSON CARNEIRO (PTB — RJ. Para uma comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Recentemente falei sobre um drama que angustia todos os amigos das aves e da natureza a terrível prática de se cegar os pássaros pretos para que eles possam cantar mais e sobre venda desses pássaros nas feiras desta cidade e de todo o País.

O meu apelo ainda não encontrou acolhida por parte das autoridades públicas. Mas, quero registrar novamente o meu apelo para mostrar que são as crianças que nos ensinam, a nós, os mais velhos, o caminho a seguir.

Leio em **O Globo** de hoje, Sr. Presidente, a seguinte notícia:

“Em vez de balões, crianças da Barra da Tijuca soltaram passarinhos ontem à tarde numa festa ju-

nina “ecológica” na pracinha ainda sem nome da Rua Jornalista Pierre Planchet. Após libertar os pássaros — entre eles um galo de campina e um canário — as crianças queimaram gaiolas vazias numa fogueira que à noite — realimentada com madeira — assou aipim e batata — doce ao som de música caipira.

Ora, Sr. Presidente, nós, os mais velhos, pensamos que sabemos e devemos ensinar às crianças. Pelo contrário, são as crianças que se reúnem para dar a nós, os mais velhos, o grande exemplo. Sejamos criança outra vez e aprendamos com elas o caminho a seguir. (Muito bem!)

COMPARECEM MAIS OS SR. SENADORES:

Altevir Leal — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Galvão Modesto — Alexandre Costa — João Castelo — José Sarney — Carlos Alberto — Martins Filho — Marco Maciel — Guilherme Palmeira — João Lúcio — Albano França — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — José Ignácio Ferreira — Amaral Peixoto — Alfredo Campos — Fernando Henrique Cardoso — Severo Gomes — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Mauro Borges — Gastão Müller — Carlos Chiarelli.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 125, DE 1984

Requeremos, na forma regimental, e de acordo com as tradições da Casa, as seguintes homenagens pelo falecimento do ex-Deputado Lobo Coelho:

- inserção em ata de um voto de profundo pesar;
- apresentação de condolências à família e ao Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1984. — **Nelson Carneiro**.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — O requerimento que acaba de ser lido depende de votação, em cujo encaminhamento poderão fazer uso da palavra os Srs. Senadores que desejarem.

O Sr. Nelson Carneiro — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra, para encaminhar a votação, ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PTB — RJ. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Dentre os homens públicos deste meio século em que tenho participado da atividade política poucos terão a estatura moral de Lobo Coelho.

Este homem, que passou por vários postos, foi Deputado várias vezes; Vice-Governador do Estado da Guanabara, quando Governador o saudoso Carlos Lacerda; Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; representante do Brasil no exterior, foi um homem que entrou na vida pública e saiu dela com as mãos limpas, sem que sobre ele se fizessem quaisquer acusações.

Nós, que somos vítimas de tantas injustiças e, aqui, a cada momento sofremos tantas acusações infundadas, tantas suspeitas sem fundo de verdade, compreendemos quanto vale uma vida transcorrida no acervo das lutas partidárias sem se jogar um salpico sequer sobre a probidade e a capacidade de Lobo Coelho.

O Sr. Roberto Saturnino — Permitê-me V. Exª um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muito prazer.

O Sr. Roberto Saturnino — Nobre Senador, parabéns V. Ex^a pela iniciativa do requerimento. Efetivamente é dos mais justos, constitui mesmo uma obrigação de nossa parte prestar a homenagem, que V. Ex^a propõe no seu requerimento. Lopo Coelho é um dos patrimônios da política do nosso Estado, homem público de grandes qualidades, de raras qualidades no que tange tanto à seriedade, quanto à competência, à dedicação, ao espírito público que sempre demonstrou ao longo de toda a sua vida, com enormes serviços prestados ao nosso Estado e à Nação. Homem, por conseguinte, cujo desaparecimento exige de nossa parte demonstração como essa, que V. Ex^a está dando, uma homenagem, que é justa, partindo dos representantes, não só do Estado do Rio, como dos outros Estados. Ele foi parlamentar federal e prestou também imensos serviços à Nação e à causa pública brasileira de um modo geral. Meus cumprimentos à iniciativa de V. Ex^a

O SR. NELSON CARNEIRO — Muito obrigado a V. Ex^a. As suas palavras são o coroamento da homenagem que desejava prestar à memória de Lopo Coelho.

O Sr. João Lobo — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra.

O Sr. João Lobo — Senador Nelson Carneiro, em nome do meu Partido, quero juntar a nossa solidariedade ao requerimento que V. Ex^a faz de pesar ao ilustre homem público que foi Lopo Coelho. V. Ex^a tem a solidariedade do PDS no seu requerimento.

O SR. NELSON CARNEIRO — Lopo Coelho, quando o conheci, Sr. Presidente, era integrante do PSD e nele continuou durante toda a sua carreira pública, até que o Partido foi desfeito.

O Sr. José Fragelli — V. Ex^a concederia um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Mas, onde quer que estivesse, era o mesmo homem, aberto a todas as convívios e capaz de interpretar dignamente as aspirações do povo que representava. Com muita honra concedo o aparte a V. Ex^a

O Sr. José Fragelli — Sr. Senador Nelson Carneiro, em meu nome particular, e também representando a Liderança do PMDB, associo-me ao requerimento de V. Ex^a e à homenagem inicial que presta a Lopo Coelho. Pessoalmente, digo eu, porque fui colega do ilustre Deputado na Câmara dos Deputados, ainda no Rio de Janeiro, antes da mudança para Brasília. Fomos colegas na Comissão de Finanças e pude testemunhar a maneira extremamente dedicada com que ele se entregava ao estudo de todas as matérias de interesse público. Lopo Coelho, realmente, era uma figura que tinha uma linha de conduta exemplar. Era muito procurado pelos funcionários públicos, cujos direitos ele sempre defendeu com ardor.

O Sr. Roberto Saturnino — Muito bem lembrado.

O Sr. José Fragelli — Mesmo assim, recordo-me que, às vezes, quando algumas reivindicações pareciam ir além do que as possibilidades financeiras do Estado permitiam atender, ele, honestamente, colocava-se numa posição de defesa dos interesses nacionais, mesmo contra, às vezes, aquilo que evidentemente seria do seu interesse político e eleitoral. Era um homem realmente exemplar. Eu o acompanhei durante os quatro anos; tive a honra de participar, como disse, como Lopo Coelho, dos debates em plenário e, sobretudo, na Comissão de Finanças. Ele era um dutista dedicado, apaixonado e extremamente respeitado por toda a Câmara dos Depu-

tados, justamente pela conduta retilínea em todos os momentos na defesa, sobretudo, dos interesses mais altos da Nação.

O SR. NELSON CARNEIRO — Eu agradeço a reminiscência que V. Ex^a traz ao conhecimento do Senado, porque queria juntar: Lopo Coelho colocava tão alto os interesses nacionais, mesmo diante daqueles do funcionalismo público, de que ele era o defensor extremo, que, por isso mesmo, quando da reclassificação do funcionalismo público, ele, designado relator, teve que desatender às muitas solicitações...

O Sr. José Fragelli — Foi nessa fase que eu o acompanhei.

O SR. NELSON CARNEIRO — ...e isso lhe custou, em 1958, quando se candidatou novamente a Deputado Federal pelo então Distrito Federal, não ser reeleito alguns funcionários não lhe perdoaram haver colocado o interesse superior do País acima dos interesses ocasionais dos servidores públicos.

É esta figura, Sr. Presidente, que eu recordo e peço que o Senado Federal, já agora com a expressão de todos os ilustres colegas, faça chegar à sua dedicada esposa, D. Maria Lopo Coelho e à sua filha, Ana Maria Coelho, o nosso pesar que é o pesar de quantos o conheceram e o pesar que a Nação deve a quem tanto a serviu com desinteresse, com desambição, com patriotismo. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

A Mesa associa-se às homenagens e fará cumprir a deliberação da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Está finda a Hora do Expediente.
Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item I:

Votação, em turno único, do projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1981, (nº 3.035/80, na Casa de origem), alterando o art. 1º da lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de Serviço Público Federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 971 e 972, de 1981, das Comissões:

- de Segurança Nacional;
- de Finanças.

Em votação o projeto

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)
Rejeitado.

O Sr. Hélio Gueiros — Sr. Presidente, requeiro verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — É regimental o requerimento de V. Ex^a

Sendo evidente a falta de **quorum**, vou suspender a sessão por 10 minutos e acionarei as campanhas a fim de convocar os Srs. Senadores ao Plenário.

Está suspensa a sessão.

(suspensa às 15 horas e 45 minutos, a sessão é reaberta às 15 horas e 55 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Está reaberta a sessão.

Persistindo a falta de **quorum**, a Presidência se dispensa de proceder à verificação solicitada. A votação do projeto fica adiada.

Em consequência os demais itens da pauta, constituídos dos Projetos de Lei da Câmara nºs 10/81, 44/81, 53/77 e 65/79; Requerimentos nºs 784/83, 104/84 e 840/83; Projeto de Lei da Câmara nº 79/79; Projetos de Lei do Senado nº 145/81 e 76/83, todos em fase de votação, deixam de ser submetidos a votos, ficando sua apreciação adiada para a próxima sessão ordinária.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Há oradores inscritos concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PTB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não é possível acreditar no desfrute pleno da liberdade sem a propriedade, daí por que, geralmente, nos sistemas políticos onde há total proscrisção da liberdade também não existe o direito de propriedade, toda a organização fundiária baseada na estatização.

Por isso mesmo, quando se iniciou, no Brasil, a chamada reforma agrária, com a aprovação do Estatuto da Terra, fugimos a uma solução coletivista, baseada na expropriação, para optar pela distribuição das reservas fundiárias da União entre os agricultores sem terra.

Outro aspecto do direito da propriedade se configura na solução do problema da casa própria, a ser conferida a todas as famílias, libertando-as do regime injusto do inquilinato. Nesse sentido surgiu, no País, o Sistema Financeiro de Habitação, tendo como agente financeiro o BNH, utilizando recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e das Cadernetas de Poupança, para a construção de residências, oferecidas, pelo preço de custo e de administração, mais a correção monetária e os juros, a quantos pretendam, liberta-se da situação de inquilinos.

Na verdade, esse sistema está em crise, não por erros de planejamento ou execução, mas em decorrência da inflação e da recessão, que não apenas produzem o desemprego, mas não corrigidos os salários na proporção do envelhecimento da moeda, incrementam a inadimplência e ameaçam o próprio sistema em sua sustentação financeira.

De qualquer modo, construíram-se, nesses vinte anos, seis milhões de residências, o que valeria, por si mesmo, para absorver o sistema de quaisquer erros possíveis ou alguns insucessos.

Entretanto, seria bom estudar-se a aplicação de um modelo semelhante quanto à aquisição da propriedade fundiária pelos lavradores sem terra, junto aos centros urbanos, sem abandonar a sistemática do INCRA, na distribuição de títulos, nas novas fronteiras agrícolas.

Na verdade, o principal problema agrário não consiste em ocupar novas fronteiras agrícolas, o que significa, na verdade, a promoção de migrações internas, para ocupá-las, com desvantagem de comunicação entre os centros produtores e consumidores, além de outros problemas, no que tange a incentivos e alocação de recursos e insumos. O que se pretende é uma redistribuição do espaço agrário já ocupado, com centros consumidores próximos e escoamento garantido das safras agrícolas. Para tanto, é necessário um órgão que, à semelhança do BNH, financie a compra de pequenas propriedades agrárias pelos lavradores sem terra.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Senador Humberto Lucena.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, falar dos “bóias-frias”, é falar de uma estrutura agrária ainda precaríssima, como a do nosso País.

O homem do campo continua marginalizado. Ou foge para os centros urbanos, onde continuará mais marginalizado ainda, ou, permanece como pária nos vastos latifúndios de que o Brasil é pródigo.

Mesmo que não fosse eu homem do Nordeste, mesmo que não fosse trabalhador rural, não poderia ser insensível, com relação aos “bóias-frias”, com relação aos obreiros da terra, como o foi, recentemente, um alto representante de nossas Forças Armadas, cujas rápidas e poucas palavras, e imagem, a televisão transmitiu para todo o Brasil e, quiçá, **extra muros.** E **pári passu,** os meios de comunicação mostravam um triste retrato, onde homens, mulheres e crianças, lutavam por uns cruzeiros a mais nos seus já salários de fome. E, quando falo do Nordeste, estou-me referindo não somente ao problema dos “bóias-frias”, mas à crônica situação dos trabalhadores rurais, de um modo geral.

A posição dos “bóias-frias” é mais abrangente. Dentro do quadro dos trabalhadores rurais, essa grande parcela de desprotegidos homens do campo — que, segundo os últimos levantamentos, atinge ao número de oito milhões de brasileiros — espalha-se por Norte, Sul, Leste e Oeste do País. encontram-se os “bóias-frias” nos Estados pobres e nos Estados menos pobres.

Já tive oportunidade de tecer considerações sobre o absurdo jurídico que é a instituição do trabalho temporário dentro de nossa legislação trabalhista. Fiz essas observações, em minha justificativa ao projeto que apresentei perante esta Casa, modificando dispositivo de lei que regulamenta o trabalho temporário nas empresas urbanas. E, como disse mesmo, em minha proposição, entendo inconcebível prosperar no nosso ordenamento jurídico, essa patente forma de exploração do trabalho humano, que é a contratação de humildes trabalhadores em termos temporários. É, evidentemente, um meio que encontraram empregadores, urbanos e rurícolas, para que não haja entre eles e empregados, obrigações sociais, tendo em vista que a nossa legislação trabalhista considera empregado aquele que se subordina à pessoa física ou jurídica, por prestação de serviços não eventuais.

Aí, está, pois, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a grande válvula de escape que se oferece aos empregadores, do campo e da cidade. Contratar para serviços eventuais e que, de eventuais, diga-se, nada têm. No campo, mesmo que sazonais, mesmo que periódicas, as tarefas se sucedem, amiudadamente, e são os mesmos “bóias-frias”, as mesmas turmas de trabalhadores que, depois de um curto período de volta aos arrabaldes periféricos, são novamente arregimentados pelos “turmeiros”, pelos “gatos”, para os cortes, para as colheitas. A temporariedade, na realidade, inexistente, como inexistente a eventualidade. Enquanto isso, o “bóia-fria” vai vegetando, não se lhe dando nenhum amparo previdenciário, não se lhe proporcionando a proteção das leis trabalhistas, onde permanece marginalizado. E, no seu ir e vir para o pseudotrabalho temporário, o “bóia-fria” é jogado, como um gado maltratado, dentro de caminhões sem um mínimo de segurança e que têm sido causa de inúmeras tragédias sem que, até hoje, nada se fizesse para prevenir esses acidentes, crescendo a circunstância de estarem os “bóias-frias” sem o direito, também, a seguro por acidente de trabalho.

Tenho tomado conhecimento de algumas soluções que se pretende dar ao problema dos “bóias-frias”. Mas não me parece que essas medidas venham, realmente, desaguara numa proteção válida para esses chamados trabalhadores volantes do campo.

Fala-se, por exemplo, que o Ministério do Trabalho estuda a possibilidade de se criar cooperativas para os

“bóias-frias”. Sinceramente, não vejo no fato de se tornar cooperado, que esse tipo de trabalhador rural terá o amparo, que deveria ter, das leis trabalhistas. Entendo, inclusive, que muito pelo contrário, pois, passa o “bóia-fria” a ser sócio, e, nessa qualidade, reclamar direitos com base na legislação trabalhista, parece-me pouco provável ou improvável mesmo. Ademais, conforme se propala, a cooperativa tornar-se-ia mais um intermediário entre empregado e empregador rural, com a agravante, ainda, de o “bóia-fria” se ver compelido a descontar determinado percentual do seu mínguaço salário, isso, em razão da sua qualidade de sócio. E, ademais, quem pode afirmar que essas cooperativas, no final das contas, não seriam dirigidas pelos próprios intermediários de hoje, os “turmeiros”, os “gatos” ou que outros nomes possam ter. Se, nos centros urbanos, essas empresas de trabalho temporário, que deixam os empregados por elas contratados, em total instabilidade, admitindo e demitindo numa rotatividade que chega a setenta por cento, e com remunerações abaixo do salário mínimo, essas empresas, repito, não sofrem uma fiscalização como seria de se esperar, imaginem essas cooperativas rurais, perdidas por aí, nesse nosso “hinterland”? E é o próprio Ministério do Trabalho, por sua assessoria, que teme o fracasso do plano de formação de cooperativas, pois reconhece mesmo a máfia existente no meio rural, entre tomador de serviços e empreiteiros, que considera bem organizada. E, segundo essa assessoria, abro aspas, “é difícil mexer nela em profundidade, sem o risco de desequilibrar a própria produção”.

Outra solução, Sr. Presidente, Srs. Senadores, e que vai se chocar com a própria proteção do trabalhador rural, é a que indica como fornecedor de mão-de-obra os sindicatos. Creio que nem precisaria me alongar sobre esse fato. Sindicato não é criado para ser patrão e, sim, para defender direitos dos que a eles estão filiados.

Recebi da Secretaria de Estado de Relações de Trabalho, do Estado de São Paulo, cópia de alentado trabalho, contendo sugestões ao Senhor Ministro do Trabalho para solucionar a situação dos “bóias-frias” ou do chamado trabalhador temporário. Reconheço o esforço daquela Secretaria, que tenho como válido por fazer despertar no Governo Federal a necessidade de se amparar esse tipo de trabalhador rural. Entretanto, por uma posição que adotei em meu projeto sobre o trabalho temporário, trabalho que não admito, nos termos como está sendo adotado, por achar uma forma de exploração do trabalho humano, reservo-me o direito de, a princípio, não aceitá-lo, porquanto, como diz mesmo o ofício ao Ministro do Trabalho, capeando o estudo daquela Secretaria de Estado, esse estudo tomou por base justamente a Lei nº 6.019, de 1974, que, julguei, na minha proposição, uma afronta ao nosso ordenamento jurídico, por ser regulamentadora de atividades de empresas que exploram o trabalho temporário.

Na realidade, Sr. Presidente, Srs. Senadores, esse vazio social, jurídico e econômico em que se encontram os trabalhadores rurais, entre eles, os “bóias-frias”, deixame na dúvida se já não são passados uns bons cem anos das primeiras reivindicações trabalhistas que tiveram por palco o mundo de ontem. As “Vinhas da Ira”, o “Germinal”, estão a se repetir e, lamentavelmente, quando já beiramos o Século XXI.

Esses recentes acontecimentos relacionados com os “bóias-frias”, é preciso que determinadas autoridades não vejam neles simples badernas, “coisas de idiotas”, obra de agitadores. O que é preciso é que vejam, sim, nessas reivindicações, a luta por direitos inalienáveis de qualquer trabalhador. Eu, pelo menos, não posso aceitar que se faça uso do “suor e músculos” de um trabalhador, sem que se lhe dê o mínimo amparo, seja social, seja econômico.

Não desejo ser radical com respeito a essas sugestões que ora estão aflorando para se encontrar uma solução com relação aos chamados trabalhadores “volantes” ou temporários ou eventuais, até porque acho-as válidas como premissas para se chegar a uma posição justa, equânime, que venha, de fato, atender aos reclamos desses párias rurícolas.

Entretanto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, acho que devemos ir ao cerne da questão. Não se deve criar mais uma lei para que se atenda, especialmente, aos “bóias-frias”. No caso do trabalhador rural, e com vistas ao amparo que se deve dar aos “bóias-frias”, entendo que bastaria se eliminasse o caráter de eventualidade que se quer emprestar ao trabalho desse operário do campo. Se, por exemplo, formos ao Estatuto do Trabalhador Rural, nele encontrar-se-á a definição do empregador rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Pois bem, Sr. Presidente, Srs. Senadores, bastaria que se redefinisse o trabalhador rural como pessoa física, prestadora de serviços a empregador rural, sob sua dependência e mediante salário. Escolma-se, assim, dá legislação em vigor, o vício de se considerar eventual o trabalho do empregado rural chamado de “bóia-fria”, de volante ou de temporário.

É esse rumo que entendo deva-se tomar com relação aos trabalhadores rurais. O que não se pode, é deixar oito MILHÕES de trabalhadores do campo, servindo ao enriquecimento de intermediários ou de donos de latifúndios e, ainda mais, sendo mal-interpretados por determinadas autoridades, quando eles, diante do abandono em que se encontram, propugnam por seus direitos.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, antes de dar por findo este meu pronunciamento, regozijo-me em saber que a posição que assumi, rebelando-me contra o denominado trabalho temporário, volante, eventual ou que outra denominação possa se lhe dar, posição essa inscrita no Projeto de Lei nº 294/80 que apresentei à Casa, encontrou guarida, mesmo que ainda seja em termos de expectativa. Refiro-me ao anteprojeto da Consolidação das Leis do Trabalho, onde, a ilustre Comissão que o preparou entre os seus componentes, o nobre Senador Carlos Alberto Chiarelli — houve por bem eliminar a eventualidade do trabalho do empregado rural. Está, dito, inclusive, na exposição de motivos, com relação ao trabalho rural que, abro aspas, “omitiu-se deliberadamente, da definição de empregado rural, a expressão “serviços de natureza não eventual”, que, constante de lei em vigor, ao correr do tempo tem valido aos intérpretes mais apressados para eximir os empregadores das obrigações trabalhistas em relação aos empregados de curto ciclo de prestação de serviço, como os safristas, por exemplo”.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PDS — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, três acontecimentos de indiscutível importância, diretamente vinculados ao Banco do Nordeste e seu ilustre Presidente, o renomado economista Camillo Calazans de Magalhães, são dignos de referência especial nos limites sumários deste pronunciamento.

Refiro-me, em primeiro lugar, à reeleição do primeiro brasileiro a ser reconduzido ao cargo de dirigente máximo da ALIDE — Associação Latino-Americana de Instituições Financeiras de Desenvolvimento.

A reeleição de Camillo Calazans de Magalhães para presidir a ALIDE, no período de 1984/1985, independentemente de sua grande ressonância nos círculos

econômico-financeiros e empresariais do continente, contribuiu para ampliar e fortalecer o prestígio internacional do Brasil.

Fundada há 16 anos, em Washington, a ALIDE congrega 191 instituições financeiras de desenvolvimento de 23 países do hemisfério, 16 das quais brasileiras. Como "membros aderentes", ela tem cinco organismos internacionais, dentre os quais o Banco Mundial, o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), quatro bancos multinacionais e mais 11 entidades financeiras da Inglaterra, Alemanha Federal, Portugal e Espanha, além de 21 membros colaboradores (Bancos Centrais Latino-Americanos). O objetivo fundamental da entidade é de estimular a cooperação entre seus membros ativos para fortalecer o sistema financeiro de desenvolvimento da América Latina.

A sessão inaugural da XIV Reunião da Assembléia Geral da ALIDE se realizou no dia 15 de maio de 1984, no Centro de Treinamento do Banco do Nordeste, em Fortaleza, com a presença do Governador e Vice do Ceará, respectivamente Luiz de Gonzaga Fonseca Mota e Aduato Bezerra; do Prefeito da Capital cearense, César Cals de Oliveira Neto; do Comandante da 10ª Região Militar, General Francisco Baptista Torres de Melo; do Prefeito de Aracaju, Heráclito Rollemberg; do Secretário-Geral da ALIDE, Carlos Garatea Yori; além de centenas de participantes.

O Presidente e os novos dirigentes do Comitê Diretivo da ALIDE foram anunciados no dia 16 de maio.

No discurso que proferiu durante a sessão inaugural da mencionada Assembléia Geral, Camillo Calazans de Magalhães analisou, com lucidez e objetividade, a dramática situação dos países em desenvolvimento, que são os mais duramente afetados pela crise financeira internacional. Revelou que a dívida externa acumulada desses países atinge a US\$ 612 bilhões, sendo que mais da metade desse total, ou seja, US\$ 320 bilhões, é da responsabilidade de apenas 10 países da América Latina.

O problema do endividamento externo, na opinião do economista Camillo Calazans de Magalhães, é ainda mais crucial em face da prevalência de taxas flexíveis de juros no mercado financeiro.

"Essa prática chega a ser iníqua — asseverou — porque influi no volume das responsabilidades dos devedores, independentemente de sua vontade". A esse respeito, lembrou que um simples aumento de 0,5% na **prime rate** ou na **libor**, taxas médias de juros cobradas em Nova Iorque e Londres, respectivamente, faz com que a dívida externa brasileira, por exemplo, cresça em mais de US\$ 500 milhões. O recém-eleito Presidente da ALIDE acentuou, ainda, que a amortização da dívida brasileira é um dilema de difícil solução. "A deterioração da relação dívida externa *versus* exportações, ocasionou a transferência de recursos líquidos dos países em desenvolvimento para o exterior, devendo-se ressaltar que, em 1983, a América Latina pagou de juros 27,4% da sua receita de exportações, cerca de US\$ 30 bilhões, que ajudaram a cobrir déficits junto aos norte-americanos.

No decorrer da XIV Assembléia Geral da ALIDE falaram, sobre problemas técnicos de grande importância e atualidade, entre outros conferencistas, o Diretor-Geral da Nacional Financeira do México, Gustavo Petricoli; o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Jorge Luís Freire; o economista Rubens Vaz Costa, presidente da Companhia Hidrelétrica do São Francisco (CHESF); o economista William R. Cline, do Instituto Internacional de Economia (EUA). A exposição do economista William R. Cline, teve como debatedores os Srs. Angelo Calmon de Sá, Presidente do Banco do Brasil, Ex-Ministro da Indústria e do Comércio e Diretor-Presidente do Banco Econômico S.A., e Fernando Periche Vidal, Presidente da Associação de Bancos de Desenvolvimento da República Dominicana.

A programação técnica foi encerrada no dia 18, com uma exposição do Senador Roberto de Oliveira Campos sobre "Políticas Corretivas para o Desenvolvimento do Comércio Externo e das Finanças da América Latina", sendo debatedores Karlos Rischbieter, ex-Ministro da Fazenda, e Jorge Spinosa Carranza, Assessor Especial do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Em seguida, realizou-se a sessão de encerramento presidida pelo Ministro do Interior, Mário David Andreazza.

O segundo assunto cuja importância desejo realçar é que o Banco do Nordeste deverá completar 32 anos de ininterrupto e fecundo desempenho no próximo dia 19 de julho, data que assinala o seu advento no cenário nacional, quando o saudoso estadista e Presidente Getúlio Vargas propôs e sancionou a Lei nº 1.649, de 19 de julho de 1952.

A fim de comemorar, condignamente, o transcurso dessa data que se reveste de excepcional importância para o Nordeste, o Presidente do BNB Camillo Calazans de Magalhães presidirá a inauguração do "Centro Administrativo Presidente Getúlio Vargas", amplo conjunto arquitetônico cuja construção, ocupando 60 mil metros quadrados, formada por 18 blocos de dois pavimentos, intercalados pela vegetação natural, representa a solução definitiva para o alojamento dos órgãos da Direção Geral do Banco do Nordeste.

Na mesma ocasião, será inaugurada a "Creche Paulo VI", com capacidade para abrigar 200 crianças entre 3 meses 4 anos, construída em área arborizada, disposta de **play-ground** e outros equipamentos para uso comunitário.

A programação relativa às comemorações do Banco do Nordeste do Brasil compreende vários eventos que seria longo enumerar, nos dias 19 e 20 de julho vindouro.

Aproveitando o ensejo, desejo expressar meus agradecimentos ao ilustre Presidente Camillo Calazans de Magalhães, pelo atencioso convite que me enviou, felicitando-o pela amplitude dos empreendimentos e realizações característicos de sua dinâmica gestão.

São demonstrações relevantes de sua comprovada eficiência a solene inauguração das novas instalações da Agência do BNB, em Aracaju, no próximo dia 2 de julho, e de Boquim, no dia seguinte, 3 de julho, concretizando, destarte, uma antiga reivindicação do Deputado Cleonânio Fonseca.

Finalmente, em terceiro lugar, desejaria chamar a atenção desta Casa para o suscinto documento enviado pelo Presidente Camillo Calazans de Magalhães ao Ministro da Fazenda, Ernane Galvêas, no qual logrou condensar os resultados do Banco do Nordeste pertinentes ao 1º semestre do corrente exercício financeiro. São quadros e tabelas relativas às demonstrações das aplicações do BNB, evolução, das receitas, despesas, operações diversas e resultados obtidos.

Trata-se de uma síntese, cuja incorporação ao texto destes comentários solicito neste momento, pelas informações nele contidas, reveladoras, simultaneamente, da solidez do BNB, bem como do invulgar talento administrativo e capacidade técnica do seu eminente Presidente. (Muito bem! Palmas.)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA EM SEU DISCURSO:

Excelentíssimo Senhor
Dr. Ernane Galvêas
DD. Ministro da Fazenda
70048 — Brasília (DF)
Senhor Ministro,

Apraz-me apresentar a Vossa Excelência os resultados do Banco do Nordeste do Brasil pertinentes ao 1º semestre deste exercício.

2. Nada obstante as dificuldades de ordem conjuntural que vêm afetando a economia brasileira, particularmente a nordestina nesse longo período de seca, o saldo dos empréstimos do BNB atingiu a soma de Cr\$ 944,6 bilhões, muito próxima portanto do teto de Cr\$ 1,0 trilhão previsto para ser alcançado no final do ano. Em relação a dez/82, registrou-se um incremento nominal de 67,5%, superior à taxa de inflação do período.

3. Do total das aplicações deste Estabelecimento, 74%, ou seja, cerca de Cr\$ 700,0 bilhões, correspondem às operações de médio e longo prazos em benefício dos setores rural, industrial e de infra-estrutura, fato que fortalece a Instituição como banco de fomento, preponderantemente. Essas aplicações cresceram 72,6% no período, contra um incremento de 54,6% nas operações típicas de banco comercial, conforme mostra a tabela seguinte:

**EVOLUÇÃO DAS APLICAÇÕES DO BNB,
POR FINALIDADE**

Especificação	Dez/82	Jun/83	Cr\$ Milhões Correntes	
			Nominal	Real
			Incremento %	
I — Operações de Banco de Desenvolvimento	405.570	699.942	72,6	3,2
• Produção Industrial	143.317	239.029	66,8	(0,3)
• Formação de Infra-Estrutura	166.965	333.765	99,9	19,5
• Produção Agropecuária	95.288	127.148	33,4	(20,3)
II — BANCO COMERCIAL	158.329	244.699	54,6	(4,6)
• Comercialização da produção	147.789	227.727	54,1	(7,9)
• Crédito Pessoal	10.540	16.972	61,0	(3,8)
Total (I + II)	563.899	944.641	67,5	0,1

FONTE: Departamento de Administração Financeira — DEPAF.

(*) — Corrigindo os valores pelo IGP

4. Auferiu o Banco no semestre recém-findo receitas de Cr\$ 269,9 bilhões e realizou despesas no total de Cr\$ 217,5 bilhões, apresentando um resultado bruto de Cr\$ 52,4 bilhões — superior em 121,1% ao obtido no semestre anterior. Ressalte-se que 99,5% das receitas resultaram exclusivamente de atividades operacionais, enquanto que no âmbito das despesas 76,1% referem-se a custos financeiros, que elevaram sua participação no cômputo dos gastos globais.

5. Feitas as deduções de praxe — correção monetária do balanço, provisão para imposto de renda e participações estatutárias, obteve a Instituição um lucro líquido de Cr\$ 10,5 bilhões, 57,7% maior do que o relativo ao 2º semestre de 1982, em termos nominais.

6. Esses resultados permitiram destinar aos acionistas dividendos no valor de Cr\$ 2.475 milhões, à base de Cr\$ 1,32 por ação, remuneração que supera em 88,6%, a preços correntes, o montante distribuído no 2º semestre de 1982, o que corresponde a um aumento real de 12,7%.

7. O quadro seguinte apresenta a demonstração dos resultados do Banco no período sob relato.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS
Cr\$ Milhões Correntes

Especificações	2º Sem/82 (A)	1º Sem/83 (B)	Varição Percentual (B/A)
Receitas	149.032,6	269.963,3	81,1
Despesas	125.328,9	217.546,2	73,6
Resultado	23.703,7	52.417,1	121,1
Resultado da Correção Monetária	12.615,8	27.873,1	120,9
Resultado Antes do Imposto de Renda	11.087,9	24.544,0	121,4
Provisão para o Imposto de Renda	4.206,7	13.598,2	223,2
Resultado após o Imposto de Renda	6.881,2	10.945,8	59,1
Participações Estatutárias			
Lucro	202,5	414,8	104,8
Lucro Líquido do Exercício	6.678,7	10.531,0	57,7

8. A par da significativa evolução das atividades operacionais, cresceu também o Banco no tocante a sua rede de agências, a qual foi acrescida de mais 10 unidades, prevenindo-se a instalação de mais 8 até o final do ano, quando o BNB contará com um total de 163 agências e 32 postos avançados de crédito rural.

9. Relevante, também, a atuação do BNB como órgão operador do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), tendo realizado no 1º semestre deste ano três leilões, em que foram colocados 5,6 bilhões de ações de empresas nordestinas junto ao público investidor, com negócios da ordem de Cr\$ 10,3 bilhões.

10. Destaque-se ainda o desempenho do Banco como instituto de estudos e pesquisas econômicas, desenvolvendo trabalhos destinados a ampliar os conhecimentos sobre a economia regional, apoiando programas de formação de recursos humanos e patrocinando, com recursos a fundo perdido, diversos projetos de pesquisa e difusão de tecnologia em todos os Estados nordestinos, que absorveram cerca de Cr\$ 236 milhões no 1º semestre de 1983.

11. Para a consecução desses resultados, muito contribuiu o apoio que o ilustre Ministro dispensou aos pleitos do BNB, pelo que me confesso sinceramente grato.

Neste ensejo, renovo a Vossa Excelência o testemunho da minha admiração e de meu apreço. — Camillo Calazans de Magalhães, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Concedo a palavra ao nobre Senador Henrique Santillo.

O SR. HENRIQUE SANTILLO (PMDB — GO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Dos homens se costuma dizer que a memória é muito frágil para lembrar, além de uma geração os que lhe fizeram o bem. Perde-se fácil a memória do passado, sobretudo com o azáfama e o ritmo acelerado dessa sófrega vida moderna. Mas há sempre os raros espíritos que nos puxam as rédeas do pragmatismo, fazendo-nos retornar ao berço esplêndido da existência verdadeira, ainda que por breves intervalos, tornando presente a afirmação de Hooker:

“A posteridade poderá saber que não deixemos, pelo silêncio negligente, que as coisas se passassem como num sonho.”

Ou, como no dizer do poeta Wallace Stevens:

“Numa época de descrença (...) cabe ao poeta proporcionar as satisfações da fé, pela sua medida e em seu estilo”.

Assim foi Gilenêo Marques de Araújo Valle, cujo pseudônimo literário foi Leo Lynce. Magistrado, professor de Direito, jornalista, poeta e literato, Leo Lynce, nascido a 29 de junho de 1884 e falecido a 7 de julho de 1954, em Piracanjuba, Estado de Goiás, é figura proeminente da poesia brasileira, soube ser um dos três maiores poetas de Goiás.

Homem culto e de espírito inquieto e questionador, foi o introdutor do modernismo nas terras de Anhanguera, ainda em 1922. “Ontem” foi seu único livro publicado em vida, o bastante para que ficasse marcada sua presença no cenário das letras nacionais.

Foi combativo jornalista, responsável pela fundação de vários jornais em Goiás. Também político importante, foi eleito quatro vezes deputado estadual, exercendo seus mandatos com a mesma combatibilidade.

Pela importância de sua obra poética, por ocasião do centenário de seu nascimento, a Secretaria de Cultura do Estado de Goiás, por seu titular Dr. Iron Jayme Nascimento e o Departamento de Cultura do estado, dirigido pelo Prof. Álvaro Catelan, em colaboração com a Universidade Católica de Goiás, realizam, em justa homenagem ao poeta, a I Semana de Cultura “Leo Lynce” e Concurso Literário sobre sua vida e obra.

Associo-me a essas justas homenagens, solicitando a transcrição nos anais da Casa do poema de sua autoria **Goyaz**, os primeiros versos modernistas escritos em meu Estado.

GOYAZ

“Terra moça e cheirosa,
de vestido verde e touca azul, doirada,
entre todos, gentil!

Ninho dos sofredores
coração dos pastores cantadores!
— Coração do Brasil!”

“Quando se vem de fóra
e salta o Paranahyba,
o trem de ferro tem um ruído diferente,
uma sonora vibração de “jazz”
a enternecer a alma da gente...”

“Nome bonito — Goyaz!
Que prazer experimento
sempre que o leio
nos vagões em movimento,
com aquele Y no meio!”

“O forcinho e o chevrolet,
rasgando campos, furando mattas,
vão, a trancos e barrancos,
rumo às cidades pacatas
que brotaram no sertão.”

“Os Poemas escriptos a carvão
nas porteiras das estradas boiadeiras
ou nas paredes caiadas dos alpendres:
“Lindaura Mendes — Cabo Assumpção...”
“Sodade do Rio dos Boi.”
“5/5/22. Francisco”...

“Nas pautas musicais
do arame dos mangueiros,
que gênio virá compôr
os motivos dos curraes
os desafios brejeiros
e as cantilenas de amor?”

“Goyaz! rescendente jardim,
feito para a volúpia dos sentidos!
Quem vive neste ambiente,
sorvendo o perfume de seiva
que erra no ar;
quem nasceu numa terra assim,
Por que não há de cantar?”

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a sessão ordinária de amanhã, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1981 (nº 3.035/80, na Casa de origem), alterando o art. 1º da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, que dispõe a contagem recíproca de tempo de Serviço Público Federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 971 e 972, de 1981, das Comissões:

— de **Segurança Nacional**; e
— de **Finanças**.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1981 (nº 1.529/79, na Casa de origem), que dispõe sobre a aposentadoria, com proventos integrais, dos ex-combatentes segurados da Previdência Social, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 354 e 355, de 1981, das Comissões:

— de **Legislação Social**; e
— de **Finanças**.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1981 (nº 587/79, na Casa de origem), que veda aos veículos de comunicação de massa (rádio, televisão, cinema, jornais, revistas, cartazes, anuários ou qualquer outro tipo de publicação) aceitar a autorização ou a veiculação de anúncios e de comerciais que não sejam negociados, produzidos, criados, filmados, gravados, copiados — imagem e som — por profissionais e empresas brasileiras, tendo

PARECERES, sob nºs 186 e 187, de 1983, das Comissões:

— de **Economia**, favorável, com voto vencido dos Senadores Bernardino Viana, José Lins e Lenoir Vargas; e
de **Finanças**, favorável.

4

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1977 (nº 227/75, na Casa de origem), que dispõe sobre condições a observar na renovação de contratos de atletas profissionais, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 1.360 e 1.361, de 1981, das Comissões:

- de Legislação Social; e
- de Educação e Cultura.

5

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1979 (nº 4.257/77, na Casa de origem), que autoriza a alienação de imóveis residenciais da Rede Ferroviária Federal a seus ocupantes, tendo

PARECERES, sob nºs 335 e 336, de 1980 e 635 a 637, de 1981, das Comissões:

- de Transportes, Comunicação e Obras Públicas, 1º pronunciamento: contrário; 2º pronunciamento: favorável ao Projeto e à Emenda de Plenário;
- de Finanças, 1º pronunciamento: favorável; 2º pronunciamento: favorável à Emenda de Plenário; e
- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto e da Emenda de Plenário.

6

Votação, em turno único, do Requerimento nº 784, de 1983, de autoria do Senador Henrique Santillo, solicitando, nos termos dos arts. 75, 76 e 77, do Regimento Interno, a criação de uma comissão especial mista, composta de 11 (onze) senadores e 11 (onze) deputados, para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com a colaboração das entidades mais representativas da sociedade civil, discutir e apresentar soluções para a crise econômico-financeira do País.

(Dependendo de Parecer da Comissão de Economia)

7

Votação, em turno único, do Requerimento nº 104, de 1984, dos Senadores Nelson Carneiro e Humberto Lucena, solicitando, nos termos do art. 371, c, do Regimento Interno, urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 290, de 1983, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que revoga a Lei nº 7.138, de 7 de novembro de 1983.

8

Votação, em turno único, do Requerimento nº 840, de 1983, de autoria do Senador Humberto Lucena, propondo a inserção em Ata, de um voto de aplauso aos termos da carta com que o ex-Ministro Hélio Beltrão se demitiu, e um voto de louvor pela sua eficiente gestão nos Ministérios da Previdência e Assistência Social e Extraordinário para Desburocratização, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 302, da Comissão — de Constituição e Justiça.

9

Votação, em turno único (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 1979 (nº 1.511/75, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, alterada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, tendo

PARECERES, sob nºs 692 e 693, de 1982, das Comissões:

de Legislação Social, favorável, nos termos de Substitutivo que apresenta; e

— de Constituição e Justiça, pela injuridicidade do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Legislação Social, com voto vencido, em separado, do Senador Franco Montoro.

10

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 1981, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que atribui às Secretarias de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal a competência exclusiva para fixar as quotas de farelo de trigo cabentes a cada produtor rural, tendo

PARECERES, sob nºs 248 a 250, de 1982, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, e, no mérito, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ que apresenta;
- de Agricultura, favorável ao Projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça; e
- de Serviço Público Civil, favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

11

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 1983, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 visando restabelecer o privilégio da indenização dobrada ao trabalhador que conta mais de 10 anos de serviço e é despedido sem justa causa, tendo

PARECERES, sob nºs 1.018 e 1.019, de 1983, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela Constitucionalidade, juridicidade, e, no mérito, favorável, com voto vencido dos Senadores Helvídio Nunes e José Fragelli; e
- de Legislação Social, favorável.

12

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 33, de 1984 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 286, de 1984), que autoriza o Governo do Estado Rio de Janeiro a elevar em Cr\$ 60.406.704.949,55 (sessenta bilhões, quatrocentos e seis milhões, setecentos e quatro mil, novecentos e quarenta e nove cruzeiros e cinquenta e cinco centavos) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 287, de 1984, da Comissão — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 58 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. HUMBERTO LUCENA NA SESSÃO DE 22-6-84 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE:

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Afinal, o Governo decidiu encaminhar à apreciação do Congresso Nacional dois projetos que estabelecem normas de isenção tributária e de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado à microempresa, no campo administrativo, tributário, trabalhista, previdenciário e creditício.

Os projetos que foram de inspiração do ex-Ministro Hélio Beltrão despertaram muitas críticas, não só da parte do empresariado nacional, bem como de técnicos e da classe política, inclusive de vários Senadores, dentre

os quais destaco os companheiros Henrique Santillo, Saturnino Braga, Marco Maciel, Albano Franco e Gabriel Hermes.

A demora, até que se materializasse o envio ao Congresso, deveu-se à resistência da área econômica, notadamente do Ministério da Fazenda, que findaram por introduzir modificações substanciais no projeto original. Com efeito, a proposta original tornava obrigatória a destinação de 2% dos depósitos à vista da rede bancária ao financiamento da microempresa, previa uma faixa de isenção mais ampla e excluía dos benefícios apenas as empresas dedicadas à importação de produtos.

Devo, em primeiro lugar, Sr. Presidente, Srs. Senadores, salientar a importância de que se reveste a proposta do Governo, precisamente por que cabe, agora, ao Congresso Nacional a iniciativa de alterar e introduzir modificações nos projetos, a fim de torná-los efetivamente benéficos à sobrevivência das pequenas e médias empresas brasileiras.

É, também, imperioso dizer que o Governo levou muito tempo para propor a correção de um modelo econômico de tratamento perverso com relação à microempresa. Não é, pois, de se espantar que o IBGE tenha descoberto recentemente a existência de uma "economia invisível" estruturada em atividades que se desenvolvem à margem do controle econômico e social. É a economia de "fundo de quintal" que cresceu devido aos entraves criados pelo modelo econômico desses últimos 20 anos.

Basta voltar os olhos ao passado para ver o que foi instituído no Brasil em termos de obrigações e encargos de natureza financeira e tributária, além dos encargos pára-fiscais. Primeiro inventaram a correção monetária; depois vieram os tributos de toda a espécie: Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre Serviços, Imposto sobre Transporte Rodoviário, Imposto sobre Operações Financeiras, Imposto de Renda, além do PIS, INPS, FGTS, FINSOCIAL e outras taxas que tornam insustentável a sobrevivência legal de quaisquer empresas pequenas e até mesmo de porte médio.

Essa asfixia é agravada ainda mais pelo estímulo crescente ao modelo exportador da atual política econômica. O sistema brasileiro dessas duas décadas passadas favoreceu e tratou diferencialmente as grandes empresas e beneficiou notadamente aquelas que aportavam capital estrangeiro, na vã ilusão de que contribuiriam para a redução do endividamento externo. Por isso, já não é sem tempo que cuidemos nós de proteger o setor que é responsável por 50 a 80% da produção nacional.

Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Estou certo de que haverá um amplo debate no Parlamento sobre o assunto e que envolverá todos os segmentos interessados em propiciar melhores condições operacionais às microempresas. De antemão creio que existem pontos fundamentais que o Governo abandonou em face do projeto original e outros que deveria ter introduzido nos Projetos, a fim de alcançar os objetivos a que se propõe.

A meu ver, na caracterização da microempresa, quando estipulou que se enquadrariam no tratamento diferenciado aquelas que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor de 10 mil ORTNs, tomando-se o valor nominal de janeiro do ano-base, o Governo esqueceu de que somente a correção monetária no exercício financeiro de 1983 foi da ordem de 156%, sem falar na taxa de inflação — agora qualificada de "sem vergonha" pelo Ministro Ernane Galveas — que no ano passado ultrapassou a barreira dos 200%. Entendo que esse valor estipulado sobre o faturamento das empresas deva ser auferido no último mês do ano e não no primeiro como prevêem os projetos originais. Que significará um faturamento máximo de 75 milhões de cruzeiros em dezembro desse ano? Esse montante calculado em janeiro estará re-

duzido em 200% quando chegarmos a dezembro deste ano. Por isso considero imprescindível que o valor nominal das ORTNs seja o de dezembro e não o de janeiro, como está no projeto.

Considero, também, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que deve ser fixado por lei e não deliberação do Conselho Monetário o percentual de aplicação compulsória da rede bancária destinado às microempresas. Entregar essa decisão ao Conselho Monetário é o mesmo que deixar as empresas ao sabor das exigências de saldo médio introduzidas, também, no modelo pós-64. Já não bastam as atribuições legislativas na área do Mercado Financeiro que esse Conselho subtraiu do Congresso? Por isso nós é que devemos introduzir essa obrigação.

Parece, entretanto, que a supressão dessa obrigação não é questão do Governo, mas do FMI. Não é preciso acrescentar nada sobre as instruções desse organismo que fez mergulhar o País na mais profunda recessão de sua história.

Ao que consta, o Governo também suprimiu a isenção de todos os impostos prevista no projeto original e, de fato, propõe isenção de Imposto de Renda, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Imposto sobre Serviços.

Em todas as análises, inclusive oficiais, sabe-se que 68% dos contribuintes — pessoas jurídicas — que corresponde a 784 mil empresas, não pagaram Imposto de Renda no exercício de 84.

Ora, a isenção de Imposto de Renda que o Governo prevê no projeto, já existe, na realidade. O que fica, então? O ônus da diminuição de receita tributária recai sobre os Estados e Municípios. Por isso, entendo que as isenções sobre impostos, encargos e taxas federais deveriam ser mais amplas. Por que não isentar integralmente o IPI, o ISTR, o FINSOCIAL? Por que não reduzir os percentuais de recolhimento do PIS e do INPS, aumentando o das grandes empresas?

Da forma como está o projeto, há certa procedência na reação negativa dos Secretários de Finanças dos di-

versos Estados da Federação. Dar isenção retirando de quem já tem pouco não é política das mais salutares. Por isso tenho defendido a Reforma Tributária que proporcione a descentralização do sistema de arrecadação e distribuição da receita tributária.

Mas, Senhor Presidente, Senhores Senadores, o prolapado projeto de Reforma Tributária do Governo jaz adormecido nos escaninhos inacessíveis do Ministério da Fazenda.

Por outro lado, não consigo vislumbrar o objetivo da listagem de várias categorias de empresas que não seriam atingidas pelos benefícios estatuídos nos projetos. Admito que ficassem de fora as que se dedicam à importação de produtos. As demais, no meu entender, deveriam ter o mesmo tratamento diferenciado pois só assim poderão crescer também.

Senhor Presidente, Senhores Senadores,

O País não pode ficar à mercê dos grandes grupos. É chegado o momento de fortalecer o empresariado nacional com estímulos que lhe permita reduzir substancialmente as elevadas taxas de desemprego e subemprego.

O Sr. Jorge Kalume — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA — Com muito prazer.

O Sr. Jorge Kalume — O discurso de V. Ex^a, principalmente como líder do PMDB, o maior Partido das oposições, pela sua relevância merece reflexão. Pelo que sei, o Governo já vai isentar de qualquer tributo as pequenas e médias empresas. Mas, estou compreendendo que, pelo seu pronunciamento de agora, o governo apenas está isentando, parcialmente, alguns tributos. Estou convicto, estou certo, e já fiz um pronunciamento aqui, neste sentido, de que o Governo pretende isentar totalmente as pequenas e médias empresas, sobrecarregando as grandes empresas dessas diferenças que porventura houver. Portanto, estou solidário com V. Ex^a e estou certo de que o Governo, se é que, efetivamente, vai isentar parcial-

mente, retrocederá desse propósito dando isenção total, uma maneira de ajudar essas empresas, principalmente nesta fase difícil por que passa o Brasil.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Agradeço a intervenção oportuna de V. Ex^a e vamos esperar que cheguem ao Senado Federal os projetos sobre microempresa para concretizarmos emendas que os modifiquem nessas questões que nós temos levantado em vários pronunciamentos.

Essa oportunidade o Congresso não pode desperdiçar. Por isso dirijo o meu apelo, na condição de líder do PMDB, para que nos empenhemos ao máximo para aprovar, com as alterações que julgarmos necessárias e no menor tempo possível, o projeto que fixa novas diretrizes para o melhor funcionamento da microempresa no Brasil.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

ATA DA 88ª SESSÃO, REALIZADA EM 8-6-84

(Publicada no DCN (Seção II) de 9-6-84)

Retificação

No Expediente da sessão, na leitura dos Pareceres nºs 278 e 279, de 1984, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 225, de 1983 (nº 138, de 1975, na Casa de origem) que Institui o "Dia da Comunidade Afro-Brasileira", e determina outras providências".

Na página 1848, 1ª coluna, na ementa dos pareceres, Onde se lê:

PARECERES Nºs 278 e 279, DE 1984

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1983...
Lê-se:

Pareceres nºs 278/279, de 1984

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 225, de 1984...